

**Regulamento n.º 225/2018****Aprovação do Regulamento Tarifário do setor do gás natural**

A revisão do Regulamento Tarifário do setor do gás natural (RT), aprovado pelo Regulamento n.º 415/2016, de 29 de abril, está diretamente associada, por um lado, ao início de vigência do Código de Rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás, aprovado pelo Regulamento (CE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, o qual é de aplicação direta e obrigatória para todos os Estados-membros e, por outro lado, à necessidade de adequar a atividade de operação logística de mudança de comercializador às inovações legislativas, já em vigor, e às alterações relativas ao mecanismo de financiamento da tarifa social, preconizadas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018.

O Código de Rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás, impõe calendários e procedimentos de aprovação de tarifas de uso da rede de transporte distintos dos vigentes e impõe prazos de vigência da tarifa de uso da rede de transporte aplicável nos pontos de interligação não coincidentes com o ano gás. Esta revisão não esgota as alterações necessárias à completa adaptação do RT, mas é indispensável ao cumprimento dos requisitos de consulta e publicação dos preços de referência, ou seja, os preços dos produtos de capacidade firme, baseados na capacidade, aplicáveis nos pontos de entrada e de saída do sistema de gás natural.

No que concerne à atividade de operação logística de mudança de comercializador, a revisão concretiza a autonomização da atividade, definindo os relacionamentos tarifários e os fluxos financeiros associados à execução desta atividade pelo operador logística de mudança de comercializador designado por lei. De igual forma, no que respeita à tarifa social, a alteração regulamentar visa a execução da alteração do respetivo modelo de financiamento, isentando os consumidores de gás natural do seu pagamento.

Nestes termos, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar onde se incluía o presente RT, que decorreu entre 31 de janeiro e 2 de março de 2018. O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo a proposta do RT, acompanhada do correspondente documento de enquadramento da revisão regulamentar, sido submetidos a parecer do Conselho Tarifário da ERSE e a consulta pública.

Considerando o parecer do Conselho Tarifário, bem como os comentários e as sugestões dos interessados, os quais são tornados públicos na página da Internet da ERSE no respeito das declarações de reserva de identificação nos termos da lei, a presente deliberação, apropriando-se da fundamentação do documento de “Discussão de Comentários à proposta de Revisão do RRC e do RT”, procede à aprovação do RT, considerando-se o documento referido parte integrante da presente fundamentação preambular.

As principais alterações ao RT, ora aprovado, dizem respeito (i) à alteração dos prazos para a apresentação da proposta tarifária e subsequente processo de consulta, aprovação e fixação de tarifas anuais, tendo todo o processo sido antecipado 15 (quinze) dias, visando cumprir a obrigação de publicação das tarifas de uso da rede de transporte 30 (trinta) dias antes da sua aplicação; (ii) à alteração da periodicidade de vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicáveis nos pontos de interligação devendo a sua vigência coincidir com o ano de atribuição de capacidade que decorre entre outubro e setembro de cada ano; (iii) à definição das tarifas e mecanismos de recuperação de proveitos associados à atividade de operação logística de mudança e comercializador e (iv) aos procedimentos de financiamento e informação relativos à tarifa social.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 230/2012, de 26 de outubro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro e Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, o Conselho de Administração da ERSE, ouvidos o Conselho Tarifário e na decorrência de consulta pública deliberou, na sua reunião de 2 de abril de 2018:

1.º Aprovar o Regulamento Tarifário do setor do gás natural, que constitui o Anexo da presente deliberação e dela faz parte integrante.

2.º Revogar o Regulamento Tarifário aprovado em anexo ao Regulamento n.º 415/2016, de 29 de abril.

3.º A revogação a que se refere o número anterior produz efeitos à data da entrada em vigor do presente regulamento da ERSE, que o substitui, e que aprova o Regulamento a que se refere o n.º 1.

4.º Determinar a imediata publicitação na página na Internet da ERSE do Regulamento aprovado, bem como do documento justificativo que integra os comentários e os pareceres recebidos na consulta pública, que faz parte integrante da justificação preambular que fundamenta as decisões tomadas pela ERSE.

5.º Determinar que o n.º 9 do artigo 160.º do Regulamento Tarifário ora aprovado, produz efeitos no processo de aprovação e fixação de tarifas para o ano gás 2019-2020, aquando da aprovação dos preços de referência para a tarifa de uso da rede de transporte nos termos definidos pelo Regulamento (CE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.

6.º Determinar a publicação do presente Regulamento no Diário da República, 2.ª Série.

7.º O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

2 de abril de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira

## ANEXO

### Regulamento Tarifário do setor do gás natural

#### Capítulo I

#### Disposições e princípios gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de gás natural a aplicar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respetiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adotar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como às obrigações das entidades do Sistema Nacional de Gás Natural, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 - O presente regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

- a) Utilização do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito.
- b) Utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Utilização da rede de transporte.
- d) Utilização da rede de distribuição.

- e) Entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição.
- f) Fornecimentos do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- g) Fornecimentos dos comercializadores de último recurso retalhistas a clientes finais.

2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) Os comercializadores
- d) O comercializador de último recurso grossista.
- e) O comercializador do SNGN.
- f) O operador logístico de mudança de comercializador.
- g) Os operadores das redes de distribuição.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- j) Os operadores de terminal de GNL.

Artigo 3.º  
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) BP – Baixa pressão.
- c) BP> – Baixa pressão para fornecimentos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup> (n) por ano.
- d) BP< – Baixa pressão para fornecimentos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup> (n) por ano.
- e) CIF – Custo, seguro e frete.
- f) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- g) GNL – Gás natural liquefeito.
- h) INE – Instituto Nacional de Estatística.
- i) MP – Média pressão.
- j) RARII - Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações.
- k) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- l) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- m) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- n) RT – Regulamento Tarifário.
- o) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- p) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Ativo fixo – ativo com carácter duradouro ou de permanência numa empresa, definido de acordo com o normativo contabilístico em vigor.

- b) Agente de mercado – entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Ano de atribuição de capacidade – período compreendido entre as 05h00 UTC de 1 de outubro e as 05h00 UTC de 1 de outubro do ano seguinte.
- d) Alta pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- e) Ano s – ano civil com início no dia 1 de janeiro que antecede o ano gás t.
- f) Ano gás t – período compreendido entre 1 de julho e 30 de junho do ano seguinte.
- g) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- h) Capacidade em contrafluxo – capacidade correspondente a nomeações no sentido oposto ao do fluxo físico, em pontos de entrada ou saída unidirecionais.
- i) Capacidade utilizada – quantidade máxima diária de gás natural que os operadores de redes colocam à disposição no ponto de entrega, registada num período de 12 meses, em KWh/dia.
- j) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra gás natural para consumo próprio.
- k) Cliente final economicamente vulnerável – pessoa que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás natural, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.
- l) Comercializador – entidade registada para a comercialização de gás natural cuja atividade consiste na compra a grosso e/ou na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.
- m) Comercializador do SNGN – entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- n) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- o) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com instalações ligadas à rede, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.
- p) Comparticipações – subsídios a fundo perdido e participações de clientes aos investimentos.
- q) Custos de exploração – custos operacionais líquidos de trabalhos para a própria empresa.
- r) Descontos *ex-post* – Desconto associado aos preços de reserva para produtos de capacidade interruptível, nos termos do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.
- s) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- t) Energia entregue – energia do gás natural entregue, medido ou determinado a partir de grandezas medidas (volume, temperatura e pressão), em kWh.
- u) Energia entregue pelo terminal de GNL – energia associada ao volume de gás natural entregue pelo terminal de GNL, em kWh.
- v) Energia recebida no terminal de GNL – energia do gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, em kWh.
- w) Energia extraída na infraestrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás natural entregue, por uma infraestrutura de armazenamento, na rede de transporte de gás natural, em kWh.
- x) Energia injetada na infraestrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás natural entregue, a uma infraestrutura de armazenamento, a partir da rede de transporte de gás natural, em kWh.
- y) Fornecimentos a clientes – quantidades envolvidas na faturação das tarifas de venda a clientes finais.

- z) Gestão Técnica Global do SNGN – conjunto de atividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural.
- aa) Grandes clientes – clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m<sup>3</sup> (n).
- bb) Índice de Preços Implícitos no Consumo Privado – variação dos preços no Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE, nas contas nacionais trimestrais.
- cc) Média pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- dd) Mercados organizados – sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo ativo subjacente seja gás natural ou ativo equivalente.
- ee) Operador de terminal de GNL – entidade que exerce a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e é responsável, num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas
- ff) Operador de armazenamento subterrâneo de gás natural – entidade que exerce a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e é responsável, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas.
- gg) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licenças de distribuição de serviço público da RNDGN, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- hh) Operador da rede de transporte – entidade responsável, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte, numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- ii) Operador logístico de mudança de comercializador – entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador.
- jj) Período tarifário – Período compreendido entre 1 de julho e 30 de junho do ano seguinte.
- kk) Preço de referência – Preço para um produto de capacidade firme com a duração de um ano aplicável nos pontos de entrada e nos pontos de saída e que é utilizado para estabelecer as tarifas de uso da rede de transporte.
- ll) Quantidades excedentárias de gás natural – diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à atividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- mm) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- nn) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- oo) Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- pp) *Spread* – valor a acrescer à taxa de juro Euribor de modo a refletir o risco financeiro associado às atividades correntes efetuadas pelas empresas reguladas.
- qq) Terminal de GNL – o conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à rede de transporte destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e navios metaneiros.
- rr) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de receção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais.
- ss) Utilizador – pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

## Artigo 4.º

## Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 5.º

## Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Uniformidade tarifária, de modo que o sistema tarifário se aplique universalmente a todos os clientes.
- c) Transparência na formulação e fixação das tarifas.
- d) Inexistência de subsidias cruzadas entre atividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da aditividade tarifária.
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais infraestruturas do SNGN.
- f) Proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às atividades reguladas em condições de gestão eficiente.
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das atividades reguladas das empresas.
- h) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.
- i) Demais princípios gerais da atividade administrativa.

## Artigo 6.º

## Obrigações de serviço público

- 1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SNGN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.
- 2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:
  - a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
  - b) A garantia de ligação dos clientes às redes, nos termos previstos nos contratos de concessão e títulos das licenças.
  - c) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
  - d) A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos e da proteção do ambiente.

**Capítulo II**  
**Atividades e contas das empresas reguladas**

Artigo 7.º  
Atividade reguladas

O presente regulamento abrange as seguintes atividades reguladas, definidas nos termos do Regulamento das Relações Comerciais:

- a) Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, exercida pelos operadores de terminal de GNL.
- b) Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural exercida pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador exercida pelo operador logístico de mudança de comercializador.
- d) Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN exercida pelo operador da rede de transporte.
- e) Atividade de Transporte de gás natural exercida pelo operador da rede de transporte.
- f) Atividade de Acesso à RNTGN exercida pelo operador da rede de transporte.
- g) Atividade de Acesso à RNTGN exercida pelos operadores da rede de distribuição.
- h) Atividade de Distribuição de gás natural exercida pelos operadores das redes de distribuição.
- i) Atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN exercida pelos operadores das redes de distribuição.
- j) Atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho exercida pelo comercializador do SNGN.
- k) Atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, exercida pelo comercializador de último recurso grossista, que inclui as seguintes funções:
  - i) Função de Compra e Venda de gás natural, resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN;
  - ii) Função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais.
- l) Atividade de Comercialização de gás natural, exercida pelos comercializadores de último recurso retalhistas, inclui as seguintes funções:
  - i) Compra e Venda de gás natural;
  - ii) Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN;
  - iii) Comercialização de gás natural.

Artigo 8.º  
Contas reguladas

1 - Os operadores de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores das redes de distribuição de gás natural, o comercializador do SNGN, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, nos termos estabelecidos no presente regulamento.

2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

3 - A ERSE, sempre que para efeitos da adequada aplicação do presente regulamento julgar conveniente, pode emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar a informação disponibilizada nas contas reguladas.

4 - As normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE aplicam-se às contas do ano em que são publicadas e às dos anos seguintes.

5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.

6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas, do ano anterior.

#### Artigo 9.º

##### Taxas de remuneração

As taxas de remuneração das atividades reguladas definidas no Capítulo IV estão sujeitas à:

- i) Aplicação de metodologia de indexação que reflita a evolução do enquadramento económico e financeiro, definida pela ERSE para o período de regulação;
- ii) Consideração de custos de financiamento e estruturas de capital eficientes.

### Capítulo III

#### Tarifas reguladas

##### Secção I

##### Disposições gerais

#### Artigo 10.º

##### Definição das Tarifas

O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifa de Acesso às Redes.
- b) Tarifa Social de Acesso às Redes a aplicar aos clientes finais economicamente vulneráveis.
- c) Tarifa transitória de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada comercializador de último recurso retalhista.
- d) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada comercializador de último recurso retalhista aos clientes finais economicamente vulneráveis.
- e) Tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- f) Tarifa de Energia a aplicar por cada comercializador de último recurso retalhista.
- g) Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- h) Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo.
- i) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- j) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- k) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- l) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição de cada operador de rede de distribuição:
  - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP;
  - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP.
- m) Tarifa de Comercialização a aplicar por cada comercializador de último recurso retalhista.



Artigo 11.º  
Fixação das tarifas

- 1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.
- 2 - O operador do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores do armazenamento subterrâneo, o operador logístico de mudança de comercializador, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso podem propor à ERSE tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no n.º anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.
- 4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

**Secção II**  
**Estrutura do tarifário**

Artigo 12.º  
Tarifas e proveitos

- 1 - As tarifas previstas no presente Capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - A tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL a aplicar pelo operador de terminal de GNL às suas receções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos da atividade de Receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- 3 - A tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo a aplicar pelos operadores de armazenamento subterrâneo às suas receções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural.
- 4 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador logístico de mudança de comercializador ao operador da rede de transporte deve proporcionar os proveitos permitidos da atividade de operação logística de mudança de comercializador.
- 5 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte às suas entregas em AP, para clientes finais ou para as redes de distribuição interligadas e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes deve proporcionar os proveitos das parcelas I e II da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN do operador da rede de transporte.
- 6 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entradas na rede de transporte deve proporcionar uma parcela dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural.
- 7 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às saídas da rede de transporte, nomeadamente, entregas em AP, entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, saídas para interligações internacionais e Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, deve proporcionar a parte dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural não recuperada ao abrigo do n.º anterior.
- 8 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP devem proporcionar os proveitos das atividades de Distribuição de gás natural dos operadores de rede.
- 9 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de pressão a que correspondem e às entregas dos níveis de pressão inferiores.

- 10 - As tarifas de Comercialização a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos aos seus clientes devem proporcionar os proveitos das funções de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso.
- 11 - A tarifa de operação logística de mudança de comercializador a aplicar às entregas em AP do operador da rede de transporte, para clientes finais ou para as redes de distribuição interligadas, entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, deve proporcionar os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 12 - A tarifa de operação logística de mudança de comercializador a aplicar às entregas dos operadores de redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores de redes de distribuição relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 13 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores de redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores de redes de distribuição relativos à Gestão Técnica Global do SNGN.
- 14 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos a recuperar por cada operador de redes de distribuição relativos ao transporte de gás natural.
- 15 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 8 -, 12 -, 13 - e 14 - coincidem com os proveitos da atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN.
- 16 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte definidos nos n.ºs 5 - a 7 - e 11 - coincidem com os proveitos da atividade de Acesso à RNTGN.
- 17 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a comercializadores de último recurso retalhistas, deve proporcionar os proveitos da função de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, do comercializador de último recurso grossista.
- 18 - A tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos a clientes finais, deve proporcionar os proveitos das funções de Compra e Venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 19 - Os comercializadores de último recurso retalhistas aplicam aos fornecimentos a clientes finais em MP e BP as tarifas referidas nos n.ºs 8 -, 12 -, 13 - e 14 - que lhes permitem recuperar os proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN.
- 20 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 8 -, 10 -, 12 -, 13 -, 14 - e 18 - para os fornecimentos em MP e BP, acrescidas de um fator de agravamento, nos termos do Artigo 13.º.
- 21 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas para os fornecimentos aos clientes finais economicamente vulneráveis é calculada nos termos do Artigo 75.º.
- 22 - As tarifas de Acesso às Redes em AP aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 5 -, 7 - e 11 - do presente artigo, nos termos do Artigo 14.º.
- 23 - As tarifas de Acesso às Redes em MP e BP aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 8 -, 12 -, 13 - e 14 - do presente artigo, nos termos do Artigo 14.º.
- 24 - A tarifa Social de Acesso às Redes aplica-se às entregas dos operadores das redes de distribuição a clientes finais economicamente vulneráveis e é calculada nos termos do Artigo 74.º.
- 25 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente regulamento são definidos anualmente com exceção das tarifas de Energia e das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais referidas no n.º 20 -, que podem ser revistas nos termos da legislação aplicável.
- 26 - A equivalência entre tarifas e proveitos, referidos nos n.ºs anteriores, aplica-se sem prejuízo do disposto na Secção IX do Capítulo IV.

QUADRO 1

TARIFAS E PROVEITOS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Proveitos próprios	Proveitos de atividades de montante	Tarifas	Pontos de entrega			
			AP <sup>entradas</sup>	AP <sup>saídas</sup>	MP	BP
Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN		UGS <sub>ORT</sub>	-	X <sup>(1)</sup>	-	-
Atividade de Transporte de gás natural		URT <sub>ORT</sub>	X	X	-	-
	Proveitos a recuperar pela tarifa de OLMC do ORT	OLMC <sub>ORT</sub>	-	X	-	-
	Proveitos a recuperar pelas tarifas de UGS	UGS <sub>ORD</sub>	-	-	X	X
	Proveitos a recuperar pela tarifa de OLMC do ORD	OLMC <sub>ORD</sub>	-	-	X	X
	Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT	URT <sub>ORD</sub>	-	-	X	X
Atividade de Distribuição de gás natural		URD <sub>MP</sub>	-	-	X	X
		URD <sub>BP</sub>	-	-	-	X

Legenda:

OLMC <sub>ORT</sub>	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte
OLMC <sub>ORD</sub>	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
UGS <sub>ORT</sub>	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT <sub>ORT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicada nas entradas e saídas da rede de transporte
URT <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD <sub>MP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD <sub>BP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

<sup>(1)</sup> A tarifa de UGS não se aplica às saídas da RNT para o terminal de GNL ou para as interligações internacionais

QUADRO 2  
TARIFAS E PROVEITOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA

Comercialização de último recurso retalhista a clientes em BP<	
Proveitos	Tarifas
Função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN	$OLMC_{ORD} + UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP<,O}$
Função de Compra e Venda de gás natural	E
Função de Comercialização de gás natural	$C_{BP<}$

## Legenda:

E	Tarifa de Energia
$OLMC_{ORD}$	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
$UGS_{ORD}$	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
$URT_{ORD}$	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
$URD_{MP}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicável às entregas a clientes em BP
$URD_{BP<,O}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<, para clientes com periodicidade de leitura superior a 1 mês
$C_{BP<}$	Tarifa de Comercialização para clientes em BP< (consumo anual inferior ou igual a 10 000 m <sup>3</sup> (n))

## Artigo 13.º

Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas aplicam as seguintes tarifas:
  - a) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais.
  - b) Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais.
  - c) Tarifas para clientes cujo comercializador cessou atividade ou sem proposta de comercialização de gás natural.
- 2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais aplica-se aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso retalhista aos clientes finais economicamente vulneráveis.
- 3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso é calculada nos termos do Artigo 75.º.
- 4 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização e de Energia acrescidas de um fator de agravamento, e são aplicáveis por cada comercializador de último recurso retalhista.
- 5 - Aos clientes cujo comercializador tenha ficado impedido de exercer a atividade de comercialização de gás natural e aos fornecimentos em locais onde não exista oferta dos comercializadores de gás natural em regime de mercado, pelo tempo que esta ausência se mantenha, os comercializadores de último recurso retalhistas aplicam as tarifas transitórias legalmente estabelecidas e, após a extinção destas, o preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base ao cálculo da tarifa Social de Venda a Clientes Finais, nos termos da legislação aplicável.

## Artigo 14.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais, incluindo as instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

2 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, aplicáveis pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 3.

## QUADRO 3

TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Tarifas por atividade	Tarifas aplicáveis às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição		
	AP <sup>saídas</sup>	MP	BP
OLMC <sub>ORT</sub>	X	-	-
OLMC <sub>ORD</sub>	-	X	X
UGS <sub>ORT</sub>	X	-	-
UGS <sub>ORD</sub>	-	X	X
URT <sub>ORT</sub>	X	-	-
URT <sub>ORD</sub>	-	X	X
URD <sub>MP</sub>	-	X	X
URD <sub>BP</sub>	-	-	X

## Legenda:

OLMC <sub>ORT</sub>	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte
OLMC <sub>ORD</sub>	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
UGS <sub>ORT</sub>	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT <sub>ORT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD <sub>MP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD <sub>BP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

## Artigo 15.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição

1 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas aos operadores das redes de distribuição coincidem com as tarifas a aplicar a clientes em AP, como definidas no Artigo 14.º, sem prejuízo de uma estrutura tarifária própria.

2 - No caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, as tarifas referidas no número anterior aplicam-se às entradas de gás natural nas redes de distribuição, medidas na infraestrutura de regaseificação de GNL.

## Artigo 16.º

Tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada e nos pontos de saída da RNTGN para o terminal de GNL e interligações internacionais

As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada e nos pontos de saída da RNTGN para o terminal de GNL e interligações internacionais coincidem com a tarifa de Uso da Rede de Transporte.

## Artigo 17.º

## Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de capacidade base anual, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- d) Preços de capacidade mensal adicional, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- e) Preços de capacidade mensal, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- f) Preços de capacidade diária, definidos em euros por kWh/dia.
- g) Preços de capacidade contratada, definidos em euros por kWh/dia.
- h) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de pressão.
- b) Período tarifário.
- c) Escalão de consumo anual.
- d) Tipo de utilização.
- e) Produto de capacidade.
- f) Sazonalidade.

## Artigo 18.º

## Estrutura geral das tarifas reguladas por atividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por atividade estabelecidas no presente Capítulo consta do Quadro 4.

QUADRO 4  
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ATIVIDADE

Tarifas por Atividade	Preços das tarifas						
	TCc	TCu	TCfb	TCfm/TCfma	TCfd	TW	TF
OLMC	-	X	-	-	-	-	-
OLMC <sub>ORT</sub>	-	X	-	-	-	-	-
OLMC <sub>ORD</sub>	-	-	-	-	-	-	X
URT <sup>E-S</sup> <sub>ORT</sub>	X	-	-	-	-	X	-
URT <sub>ORT</sub>	-	X	X	X	X	X	-
URT <sub>ORD</sub>	-	-	-	-	-	X	-
UGS <sub>ORT</sub>	-	-	-	-	-	X	-
UGS <sub>ORD</sub>	-	-	-	-	-	X	-
URD <sub>MP</sub>	-	X	X	X	-	X	X
URD <sub>BP</sub>	-	X	X	X	-	X	X
E	-	-	-	-	-	X	-
C	-	-	-	-	-	X	X

Tarifas por Atividade	Preços das tarifas				
	TC <sub>CRAR</sub>	TW <sub>RAR</sub>	TC <sub>RRAR</sub>	TW <sub>FRAR</sub>	TF <sub>CC</sub>
UTRAR	X	X	X	X	X

Tarifas por Atividade	Preços das tarifas		
	TC <sub>QUAS</sub>	TWi	TWe
UAS	X	X	X

## Legenda:

- E Tarifa de Energia  
 OLMC<sub>OLMC</sub> Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de comercializador  
 OLMC<sub>ORT</sub> Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte  
 OLMC<sub>ORD</sub> Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição  
 UGS<sub>ORT</sub> Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte  
 UGS<sub>ORD</sub> Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição  
 URT<sup>E-S</sup><sub>ORT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Transporte de entrada e de saída do operador da rede de transporte, aplicável às interligações internacionais, Terminal de GNL e Armazenamento Subterrâneo  
 URT<sub>ORT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicável às entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e entregas em AP  
 URT<sub>ORD</sub> Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição

URD <sub>MP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD <sub>BP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização
UTRAR	Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL
UAS	Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo
TC <sub>C</sub>	Preço de capacidade contratada
TC <sub>u</sub>	Preço de capacidade utilizada
TC <sub>fb</sub>	Preço de capacidade base anual
TC <sub>fma</sub>	Preço de capacidade mensal adicional
TC <sub>fm</sub>	Preço de capacidade mensal
TC <sub>fd</sub>	Preço de capacidade diária
TW	Preço de energia (sem discriminação por período tarifário)
TF	Preço do termo tarifário fixo
TC <sub>C<sub>RAR</sub></sub>	Preço de capacidade de regaseificação contratada no terminal de GNL
TW <sub>RAR</sub>	Preço de energia entregue pelo terminal de GNL
TC <sub>a<sub>RAR</sub></sub>	Preço de capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL
TW <sub>T<sub>RAR</sub></sub>	Preço da energia recebida no terminal de GNL
TF <sub>cc</sub>	Preço do termo tarifário fixo do carregamento de camiões cisterna
TC <sub>a<sub>UAS</sub></sub>	Preço de capacidade de armazenamento contratada na infraestrutura de armazenamento
TW <sub>i</sub>	Preço da energia injetada na infraestrutura de armazenamento
TW <sub>e</sub>	Preço da energia extraída da infraestrutura de armazenamento

## Artigo 19.º

Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso

- 1 - A estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso é a constante do Quadro 5.
- 2 - Os preços das tarifas por atividade que compõem as tarifas a aplicar aos clientes do comercializador de último recurso retalhista são os apresentados no Quadro 4 do Artigo 18.º, convertidos para o respetivo tipo de fornecimento.
- 3 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos em BP< e a tarifa Social de Venda a Clientes Finais são compostas pelos seguintes preços:
  - a) Preços do termo fixo, definidos em euros por mês.
  - b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

## QUADRO 5

ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS A APLICAR AOS CLIENTES DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

Tarifas de Venda a Clientes Finais	Preços das tarifas	
	TW	TF
BP<	E UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&lt;</sub> C	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>BP&lt;</sub> C

Legenda:

TW	Preço de energia
TF	Preço do termo tarifário fixo
E	Tarifa de Energia



OLMC <sub>ORD</sub>	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
UGS <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD <sub>MP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD <sub>BP&lt;</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
C	Tarifa de Comercialização

Artigo 20.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes

- 1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais em cada nível de pressão consta do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por atividade a aplicar pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 3 do Artigo 14.º e no Quadro 4 do Artigo 18.º, após a sua conversão para o respetivo nível de pressão de entrega e tipo de entrega.
- 2 - Nas entregas a clientes com medição sem discriminação diária, os preços das tarifas por atividade são agregados conforme apresentado no Quadro 6.
- 3 - Nas entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, os preços da tarifa de Acesso às Redes em AP são convertidos para um único preço de energia, em euros por kWh, com base numa regra de faturação, a aprovar com as tarifas e preços para o ano gás, sem prejuízo da regulamentação que venha a ser aprovada na sequência do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de Outubro.

QUADRO 6  
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Tarifas de Acesso às Redes			Preços das tarifas					
Nível de pressão	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/ TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
AP	Longas utilizações/ Curtas utilizações	D	-	-	OLMC <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	UGS <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	-	-
	Flexível anual	D	-	OLMC <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	OLMC <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	UGS <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	-	-
	Flexível mensal	D	-	OLMC <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	-	UGS <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	-	-
	Flexível diária	D	OLMC <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	-	-	UGS <sub>ORT</sub> URT <sub>ORT</sub>	-	-
MP <sub>D</sub>	Longas utilizações/ Curtas utilizações	D	-	-	URD <sub>MP</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>
	Flexível anual	D	-	URD <sub>MP</sub>	URD <sub>MP</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>
	Flexível mensal	D	-	URD <sub>MP</sub>	-	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>
MP <sub>M</sub>	Mensal	M	-	-	→	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub>
BP <sub>&gt;D</sub>	Longas utilizações/ Curtas utilizações	D	-	-	URD <sub>BP&gt;</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>
	Flexível anual	D	-	URD <sub>BP&gt;</sub>	URD <sub>BP&gt;</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>
	Flexível mensal	D	-	URD <sub>BP&gt;</sub>	-	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>
BP <sub>&gt;M</sub>	Mensal	M	-	-	→	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>BP&gt;</sub>
BP <sub>&lt;</sub>	-	O	-	-	→	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&lt;</sub>	UGS <sub>ORD</sub> URT <sub>ORD</sub> URD <sub>MP</sub> URD <sub>BP&lt;</sub>	OLMC <sub>ORD</sub> URD <sub>BP&lt;</sub>

## Legenda:

- D Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)  
M Leitura com periodicidade mensal  
O Leitura com periodicidade superior a 1 mês  
TCu Preço de capacidade utilizada  
TCfb Preço de capacidade base anual  
TCfma Preço de capacidade mensal adicional  
TCfm Preço de capacidade mensal  
TCfd Preço de capacidade diária  
TWfv Preço de energia em períodos de fora de vazio  
TWv Preço de energia em períodos de vazio  
TF Preço do termo tarifário fixo  
OLMC<sub>ORT</sub> Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte  
OLMC<sub>ORD</sub> Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição  
UGS<sub>ORT</sub> Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte

UGS <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT <sub>ORT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT <sub>ORD</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD <sub>MP</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD <sub>BP&gt;</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
URD <sub>BP&lt;</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
→	Conversão para outros termos tarifários

#### Artigo 21.º

##### Períodos de vazio

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, os períodos de vazio são definidos para o período de regulação.
- 2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE a informação necessária para a determinação dos períodos de vazio nos termos do Capítulo VI.

### Secção III

#### Tarifas de Acesso às Redes

#### Artigo 22.º

##### Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:
  - a) Proveitos da atividade de Acesso à RNTGN.
  - b) Proveitos da atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelo operador da rede de transporte resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição.

#### Artigo 23.º

##### Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com medição de registo diário ou mensal

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes das opções tarifárias longas e de curtas utilizações e aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário são compostas pelos seguintes preços:
  - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês, com exceção das entregas em AP.
  - b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
  - c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh, com exceção das entregas em AP, em que os preços de energia não têm diferenciação por período tarifário.
- 2 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível anual aplicável às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário é composta pelos seguintes preços:
  - a) Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por mês, exceto para entregas em AP.
  - b) Preço de capacidade base anual, definido em euros por kWh/dia, por mês.
  - c) Preço de capacidade mensal adicional, definido em euros por kWh/dia, por mês.

- d) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh, com exceção das entregas em AP, em que os preços de energia não têm diferenciação por período tarifário.
- 3 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível mensal aplicável às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário é composta pelos seguintes preços:
- a) Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por mês, exceto para entregas em AP.
- b) Preço de capacidade mensal, definido em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh, com exceção das entregas em AP, em que os preços de energia não têm diferenciação por período tarifário.
- 4 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível diária aplicável às entregas em AP é composta pelos seguintes preços:
- a) Preço de capacidade diária, definido em euros por kWh/dia.
- b) Preço de energia, definido em euros por kWh.
- 5 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MP e BP> com medição de registo mensal são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de capacidade utilizada e do termo fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.
- 6 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição, a qual pode ser diária ou mensal.
- 7 - Os preços de capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal, da capacidade diária, do termo fixo e de energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo, tipo de utilização e opção tarifária.
- 8 - O preço de capacidade base anual é aplicado ao valor de capacidade base anual contratada anualmente pelo cliente.
- 9 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual contratada pelo cliente, se a diferença for positiva.
- 10 - O preço de capacidade mensal pode apresentar uma diferenciação mensal.
- 11 - O preço de capacidade diária pode apresentar uma diferenciação diária.
- 12 - Os preços de capacidade das opções tarifárias flexíveis são definidos pelo produto entre o preço da capacidade base anual e os respetivos fatores multiplicativos.
- 13 - As opções tarifárias de Acesso às Redes flexíveis não são aplicáveis aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso com periodicidade de leitura diária.
- 14 - As entregas em MP com consumos anuais superiores a um limiar e demais características a aprovar anualmente pela ERSE com as tarifas e preços para o ano gás, podem optar por tarifas de Acesso às Redes opcionais, a definir pela ERSE.
- 15 - As entregas em BP> com consumos anuais superiores a um limiar e demais características a aprovar anualmente pela ERSE com as tarifas e preços para o ano gás, podem optar por tarifas de Acesso às Redes opcionais, a definir pela ERSE.

#### Artigo 24.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior a um mês

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior à mensal são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de capacidade utilizada e do termo fixo, definidos em euros por mês.

- b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 2 - Os preços de capacidade utilizada e do termo fixo e da energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo.
- 3 - Os escalões de consumo, referidos no n.º anterior, são publicados pela ERSE, anualmente.

Artigo 25.º

Capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal, capacidade diária, capacidade utilizada e energia a faturar

A capacidade base anual, a capacidade mensal adicional, a capacidade mensal, a capacidade diária, a capacidade utilizada e a energia a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 26.º

Obrigações de transparência

Os operadores das redes devem divulgar de forma transparente e acessível os preços, as tarifas de acesso às redes e demais condições de acesso e de utilização das respetivas infraestruturas de gás natural, a todos os interessados.

**Secção IV**

**Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso**

Artigo 27.º

Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas a aplicar aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, que devem proporcionar os seguintes proveitos:
  - a) Proveitos a recuperar relativos ao uso global do sistema, ao uso da rede de transporte e ao uso da rede de distribuição, que coincidem com os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN dos comercializadores de último recurso retalhistas.
  - b) Proveitos permitidos das funções de Compra e Venda de gás natural e de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista.
- 2 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização e de Energia, acrescidas de um fator de agravamento.
- 3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso para os fornecimentos aos clientes finais economicamente vulneráveis é calculada nos termos do Artigo 75.º.
- 4 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis a fornecimentos em locais onde não exista oferta dos comercializadores de gás natural em regime de mercado e a clientes cujo comercializador tenha ficado impedido de exercer a atividade de comercializador de gás natural, correspondem às tarifas transitórias referidas no n.º 2 - e, após a extinção destas, ao preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base ao cálculo da tarifa Social de Venda a Clientes Finais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28.º

Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso

- 1 - As opções tarifárias das tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso são compostas pelos seguintes preços:
  - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.

- b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 2 - Os preços apresentam diferenciação por escalão de consumo.
- 3 - Os escalões de consumo são publicados pela ERSE, anualmente.

Artigo 29.º  
Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

**Secção V**  
**Tarifas de Energia**

Artigo 30.º  
Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelo comercializador de último recurso grossista, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos aos seus clientes que deve proporcionar os proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhistas.

Artigo 31.º  
Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Energia são as seguintes:
  - a) Tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.
  - b) Tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - As tarifas de Energia são compostas por um preço aplicável à energia, definido em euros por kWh.
- 3 - Os preços das tarifas de Energia são referidos à saída da rede de transporte.
- 4 - Os preços das tarifas de Energia são estabelecidos anualmente, podendo ser revistos nos termos da legislação relativa às tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais.

Artigo 32.º  
Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de pressão

O preço da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas é convertido para os vários níveis de pressão de fornecimento dos clientes, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 33.º  
Energia a faturar

A energia a faturar nas tarifas de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

## Secção VI

## Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito

## Artigo 34.º

## Objeto

A presente Secção estabelece a tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar aos respetivos utilizadores, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Receção, armazenamento e regaseificação de GNL.

## Artigo 35.º

## Estrutura geral

1 - A tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de capacidade de regaseificação contratada, definido em euros por kWh/dia.
- b) Preço de energia entregue na RNTGN ou em camião cisterna, definido em euros por kWh.
- c) Preço de capacidade de armazenamento contratada, definido em euros por kWh/dia.
- d) Preço do termo fixo de carregamento de camiões cisterna, em euros por operação de carregamento.
- e) Preço de energia recebida, em euros por kWh.

2 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados de forma separada para cada serviço prestado, de acordo com o Quadro 7.

QUADRO 7  
PREÇOS DA TARIFA DE USO DO TERMINAL DE RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL A APLICAR NOS VÁRIOS PONTOS DE ENTREGA

Preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL						
Tarifas	TCc	TWe	TCa	TFcc	TWr	Aplicação
Termo de Receção	-	-	-	-	X	-
Termo de Armazenamento	-	-	P	-	-	-
Termo de Regaseificação (inclui termo de carregamento de GNL)	P	X	-	-	-	Entregas OTRAR na RNTGN
	-	X	-	X	-	Entregas OTRAR a camiões cisterna

Legenda:

TCc	Preço de capacidade de regaseificação contratada
TCa	Preço de capacidade de armazenamento de GNL contratada
TWe	Preço da energia entregue
TFcc	Preço do termo fixo de carregamento de camiões cisterna
TWr	Preço da energia recebida por via marítima
OTRAR	Operador do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL
X	Termo tarifário aplicável

p Preços diferenciados segundo o produto de capacidade

3 - O disposto no número anterior, não obsta a aprovação de preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar de forma agregada a todos os serviços prestados pelo Terminal de GNL, nos termos a definir pela ERSE.

#### Artigo 36.º

Preços de capacidade contratada de regaseificação e de armazenamento de GNL

- 1 - Os preços de capacidade contratada de regaseificação e de armazenamento de GNL têm diferenciação segundo o produto de capacidade.
- 2 - A relação entre os preços dos produtos de prazo inferior a 1 ano e o produto anual de capacidade é determinada por fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.
- 3 - Os preços aplicáveis em cada ano, aos produtos de capacidade com horizonte de atribuição superior a 1 ano, são determinados no âmbito do processo de fixação de tarifas pela ERSE.

#### Artigo 37.º

Conversão da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL para os vários pontos de entrega da infraestrutura

Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados nos pontos de entrega da infraestrutura, nomeadamente a receção de GNL, o armazenamento de GNL, a entrega de GNL em camiões cisterna e a entrega de gás natural na RNTGN, sem prejuízo do n.º 3 do Artigo 35.º.

#### Artigo 38.º

Capacidade de regaseificação contratada, capacidade de armazenamento de GNL contratada e energia a faturar

A capacidade de regaseificação contratada, a capacidade de armazenamento de GNL contratada e a energia a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 39.º

Serviços complementares a prestar pelo Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

- 1 - O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL pode prestar serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e que resultem em benefícios para os utilizadores da infraestrutura.
- 2 - Os serviços complementares referidos no número anterior devem ser previamente aprovados pela ERSE, mediante a apresentação de proposta fundamentada pelo operador do terminal de GNL.
- 3 - A proposta do operador do terminal de GNL deverá conter as condições gerais da prestação dos serviços complementares, tais como, as condições de acesso, os meios de divulgação, as formas de tratamento dos pedidos e das reclamações, bem como as condições do regime económico, garantias e demais condições de utilização dos serviços, visando a sua aprovação pela ERSE.

#### Artigo 40.º

Obrigações de transparência

O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve divulgar de forma transparente e acessível as tarifas de acesso, os preços e demais condições de acesso e de utilização das respetivas infraestruturas de gás natural, a todos os interessados.



**Secção VII**  
**Tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo**

Artigo 41.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, a aplicar aos respetivos utilizadores, que devem proporcionar os proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural.

Artigo 42.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preço de energia injetada, definido em euros por kWh.
- b) Preço de energia extraída, definido em euros por kWh.
- c) Preço de capacidade de armazenamento contratada, definido em euros por kWh/dia.

2 - Os preços de energia injetada e extraída das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, são referidos à fronteira do armazenamento subterrâneo com a rede a que está ligado.

Artigo 43.º

Preços de capacidade contratada de armazenamento

1 - Os preços de capacidade de armazenamento contratada têm diferenciação segundo o produto de capacidade.

2 - A relação entre os preços dos produtos intra-anuais e o produto anual de capacidade é determinada por fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.

3 - Os preços aplicáveis em cada ano, aos produtos de capacidade de prazo superior a 1 ano, são determinados no âmbito do processo de fixação de tarifas pela ERSE.

Artigo 44.º

Capacidade de armazenamento contratada, energia injetada e energia extraída a faturar

A capacidade de armazenamento contratada, a energia injetada e a energia extraída a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 45.º

Obrigações de transparência

O operador do Armazenamento Subterrâneo deve divulgar de forma transparente e acessível as tarifas de acesso, os preços e demais condições de acesso e de utilização das respetiva infraestrutura de gás natural, a todos os interessados.

**Secção VIII**  
**Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador**

Artigo 46.º

Objeto da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

- 1 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar ao operador da rede de transporte deve proporcionar ao operador logístico de mudança de comercializador os proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 2 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, às entregas aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, à entrada de energia nas redes de distribuição abastecidas por GNL e às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes deve proporcionar os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, relativos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 3 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar relativos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador imputáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição.

Artigo 47.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador são as seguintes:
  - a) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de comercializador.
  - b) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte, para as entregas em AP, para as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e para as entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.
  - c) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.
- 2 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte e a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de comercializador é composta pelos seguintes preços:
  - a) Preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por mês, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.
  - b) Preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por mês, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.
- 3 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição é composta por um preço do termo fixo, definido em euros por mês.
- 4 - Os preços de capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador são referidos à saída da RNTGN.

Artigo 48.º

Capacidade utilizada a faturar

A capacidade utilizada a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

**Secção IX**  
**Tarifa de Uso Global do Sistema**

Artigo 49.º

Objeto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, às entregas aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, à entrada de energia nas redes de distribuição abastecidas por GNL e às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, que deve proporcionar ao operador da rede de transporte os proveitos das parcelas I e II da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos à atividade de Gestão Técnica Global do SNGN imputáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição e os desvios da atividade de compra e venda de gás natural definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados.

Artigo 50.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso Global do Sistema são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, para as entregas em AP, para as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e para as entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta por duas parcelas, em que:

- a) A parcela I permite recuperar os custos de gestão técnica global do sistema e outros custos definidos no Artigo 80.º.
- b) A parcela II permite recuperar os desvios da atividade de compra e venda de gás natural definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados e é composta por dois preços de energia aplicáveis, alternativamente, às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e às entregas aos operadores das redes de distribuição.

3 - A tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de energia da parcela I, definido em euros por kWh.
- b) Preço de energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.
- c) Preço de energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.

4 - Os preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte não são aplicáveis aos produtores de eletricidade em regime ordinário.

5 - A tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição é composta por duas parcelas:

- a) A parcela I está associada aos custos de gestão técnica global do sistema e outros custos definidos no Artigo 80.º.
- b) A parcela II está associada aos desvios da atividade de compra e venda de gás natural definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados e é composta por dois preços de energia aplicáveis, alternativamente, às entregas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup>(n) e às restantes entregas.

6 - A tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço da energia da parcela I, definido em euros por kWh.
- b) Preço da energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup>(n).

- c) Preço da energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup>(n).
- 7 - Os preços de energia da tarifa de Uso Global do Sistema são referidos à saída da RNTGN.
- 8 - No caso dos operadores das redes de distribuição abastecidos através de GNL, os preços de energia, referidos no número anterior, são aplicados à entrada da rede de distribuição.

#### Artigo 51.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores de redes para os vários níveis de pressão

Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de pressão, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos aplicáveis a cada rede de distribuição.

#### Artigo 52.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

### Secção X

#### Tarifas de Uso da Rede de Transporte

#### Artigo 53.º

Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso da Rede de Transporte, a aplicar aos agentes de mercado, aos operadores das redes de distribuição, aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas por GNL, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Transporte de gás natural do operador da rede de transporte.
- 2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de gás natural.

#### Artigo 54.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:
- Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicável às entradas na rede de transporte, designadamente o terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, as interligações internacionais e o armazenamento subterrâneo.
  - Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicável às saídas da rede de transporte, designadamente, entregas a clientes finais em AP, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e saídas para o terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e interligações internacionais.
  - Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas a clientes finais em AP, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes são compostas pelos seguintes preços, sem prejuízo do n.º 6 -, do n.º 7 - e do n.º 8 - :
- Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
  - Preço de energia, definidos em euros por kWh.

- 3 - Os preços de capacidade utilizada e de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte referidos no número anterior, apresentam diferenciação para as curtas utilizações para as entregas a clientes.
- 4 - Os preços de capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal, da capacidade diária, do termo fixo e de energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo, tipo de utilização e opção tarifária.
- 5 - Os preços de capacidade não se aplicam nas tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicáveis às entregas em MP e BP.
- 6 - A opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos seguintes preços:
- Preços de capacidade base anual, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
  - Preços de capacidade mensal adicional, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
  - Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 7 - A opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos seguintes preços:
- Preços de capacidade mensal, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
  - Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 8 - A opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos seguintes preços:
- Preços de capacidade diária, definidos em euros por kWh/dia, por dia.
  - Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 9 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas na entrada e saída de infraestruturas do terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, às interligações internacionais e ao armazenamento subterrâneo são compostas pelos seguintes preços:
- Preços de capacidade contratada, com diferenciação entre pontos de entrada e pontos de saída, definidos em euros por kWh/dia.
  - Preços de energia, nos pontos de saída, definidos em euros por kWh.
- 10 - Os preços da capacidade contratada referidos no n.º 9 - podem ser diferenciados consoante o tipo de produto de capacidade mediante a aplicação de fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.
- 11 - Para efeitos do número anterior, os produtos de capacidade são definidos ao abrigo do RARII.
- 12 - O preço dos produtos de capacidade interruptível deve refletir a probabilidade de interrupção associada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 13 - Na ausência de uma interrupção de capacidade, devido a congestionamento físico no anterior ano de atribuição de capacidade, podem ser aplicados descontos *ex-post*, não baseados na probabilidade de interrupção.
- 14 - O preço dos produtos de capacidade em contra fluxo deve ter em conta os reduzidos custos marginais inerentes.
- 15 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis às entregas em AP, são referidos à saída da RNTGN.
- 16 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, são referidos à entrada dessa rede de distribuição.
- 17 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, aplicáveis às entregas em MP e BP, são referidos à entrada das redes de distribuição.

## Artigo 55.º

## Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.
- 4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal e é aprovado anualmente pela ERSE, juntamente com as tarifas de Acesso às Redes.

## Artigo 56.º

## Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.
- 2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal e é aprovado anualmente pela ERSE, juntamente com as tarifas de Acesso às Redes.

## Artigo 57.º

## Opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade diária é aplicado à capacidade diária.
- 2 - O preço de capacidade diária é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação diária e é aprovado anualmente pela ERSE, juntamente com as tarifas de Acesso às Redes.

## Artigo 58.º

## Pontos de entrada e de saída da rede de transporte

- 1 - Para efeitos de faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte consideram-se os seguintes pontos de entrada:
  - a) Interligações internacionais.
  - b) Terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
  - c) Armazenamento subterrâneo.
- 2 - Para efeitos de faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte consideram-se os seguintes pontos de saída:
  - a) Interligações internacionais.
  - b) Terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
  - c) Entregas a clientes finais em alta pressão.
  - d) Entregas às redes de distribuição.
  - e) Entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

3 - Para efeitos de aplicação de mecanismos de atribuição de capacidade, os pontos de entrada e saída podem ser agregados em pontos virtuais de interligação.

Artigo 59.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição para os vários níveis de pressão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicam-se às suas entregas em MP e BP.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição são convertidos para os níveis de pressão de MP e BP num preço de energia de acordo com os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 60.º

Capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal, capacidade diária, capacidade utilizada, capacidade contratada e energia a faturar

A capacidade base anual, a capacidade mensal adicional, capacidade mensal, capacidade diária, a capacidade utilizada, a capacidade contratada e a energia a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

**Secção XI**

**Tarifas de Uso da Rede de Distribuição**

Artigo 61.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos da atividade de Distribuição de gás natural.

Artigo 62.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as seguintes:
  - a) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicáveis às entregas em MP e BP.
  - b) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP, aplicáveis às entregas em BP.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços, sem prejuízo do n.º 5 - e do n.º 6 -:
  - a) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
  - b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio, definidos em euros por kWh.
  - c) Preços do termo fixo, definido em euros por mês.
- 3 - Os preços de capacidade utilizada e de energia em período de fora de vazio das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> aplicáveis às entregas em MP e BP>, respetivamente, apresentam diferenciação por tipo de utilização.
- 4 - Os preços de capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal, do termo fixo e de energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo, tipo de utilização e opção tarifária.
- 5 - A opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> é composta pelos seguintes preços:
  - a) Preço de capacidade base anual, definido em euros por kWh/dia, por mês.
  - b) Preço de capacidade mensal adicional, definido em euros por kWh/dia, por mês.

- c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.
  - d) Preços do termo fixo, definido em euros por mês.
- 6 - A opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> é composta pelos seguintes preços:
- a) Preço de capacidade mensal, definido em euros por kWh/dia, por mês.
  - b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.
  - c) Preços do termo fixo, definido em euros por mês.

#### Artigo 63.º

##### Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são referidos à saída das redes de distribuição em MP.

#### Artigo 64.º

##### Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.
- 4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE juntamente com as tarifas de Acesso às Redes.

#### Artigo 65.º

##### Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.
- 2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE juntamente com as tarifas de Acesso às Redes.

#### Artigo 66.º

##### Conversão das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são convertidos para as várias opções tarifárias de MP e BP de acordo com o Quadro 8.
- 2 - A conversão referida no n.º anterior tem em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.
- 3 - Para as entregas a clientes em BP>, com leitura diária, o preço de capacidade utilizada é convertido num preço de energia em fora de vazio, através de um coeficiente de simultaneidade.
- 4 - Nas entregas a clientes em MP e BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada, é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo.



5 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preço de energia e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo.

6 - Sem prejuízo do número anterior, o termo fixo, em euros por mês, só é aplicável a clientes diretamente ligados à rede de distribuição em MP.

7 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição.

## QUADRO 8

## PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MP NO NÍVEL DE PRESSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MP E BP

			Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP					
Tarifas	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	TCfb / TCu	TCfma	TCfm	TWfv	TWv	TF
URD <sub>MP</sub>			x	-	-	x	x	x
MP	Longas utilizações / Curtas utilizações	D	x	-	-	x	x	x
	Flexível anual	D	x	x	-	x	x	x
	Flexível mensal	D	-	-	x	x	x	x
MP		M	→	-	-	x	x	x
BP>		D	→	-	-	x	x	-
BP>		M	→	-	-	x	x	-
BP<		O	→	-	-	x		-

## Legenda:

URD <sub>MT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
D	Periodicidade de leitura diária
M	Periodicidade de leitura mensal
O	Periodicidade de leitura superior a mensal
TCfb	Preço da capacidade base anual
TCu	Preço da capacidade utilizada
TCfma	Preço da capacidade mensal adicional
TCfm	Preço da capacidade mensal
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
-	Termo tarifário não aplicável
→	Conversão para outros termos tarifários

## Artigo 67.º

## Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP

1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP> são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP> de acordo com o Quadro 9.

3 - A conversão referida no número anterior tem em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.

4 - Nas entregas a clientes em BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo, podendo apresentar diferenciação por escalões de consumo.

5 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP< são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP<, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo, de acordo com o Quadro 10, apresentando diferenciação por escalão de consumo.

6 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preços de energia e preços do termo fixo de acordo com os perfis de consumo.

7 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição.

QUADRO 9  
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BP>

Tarifas	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>					
			TCfb / TCfu	TCfma	TCfm	TWfv	TWv	TF
URD <sub>BP&gt;</sub>			x	-	-	x	x	x
BP>	Longas / Curtas utilizações	D	x	-	-	x	x	x
	Flexível anual	D	x	x	-	x	x	x
	Flexível mensal	D	-	-	x	x	x	x
BP>		M	→	-	-	x	x	x

Legenda:

URD <sub>BP&gt;</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
D	Periodicidade de leitura diária
M	Periodicidade de leitura mensal
TCfb	Preço da capacidade base anual
TCu	Preço da capacidade utilizada
TCfma	Preço da capacidade mensal adicional
TCfm	Preço da capacidade mensal
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

QUADRO 10  
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BP<

Tarifas	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<			
		TCu	TWfv	TWv	TF
URD <sub>BP&lt;</sub>		x	x	x	x
BP<	O	→	x		x

Legenda:

URD <sub>BP&lt;</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
O	Periodicidade de leitura superior a mensal
TCu	Preço da capacidade utilizada

TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 68.º

Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.
- 4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 69.º

Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.
- 2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE juntamente com as tarifas de Acesso às Redes.

Artigo 70.º

Capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade utilizada e energia a faturar

A capacidade base anual, a capacidade mensal adicional, a capacidade mensal, a capacidade utilizada e a energia a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

**Secção XII**

**Tarifas de Comercialização**

Artigo 71.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas, que devem proporcionar os proveitos das funções de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 72.º

Estrutura geral

- 1 - A tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso corresponde à tarifa de Comercialização em BP< para consumos inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup> (n) por ano.
- 2 - A tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso é composta pelos seguintes preços:
  - a) Termo tarifário fixo, definido em euros por mês.

- b) Preço de energia, definido em euros por kWh.
- 3 - O preço de energia não é diferenciado por período tarifário.

Artigo 73.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

**Secção XIII**

**Tarifa social aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis**

Artigo 74.º

Tarifa Social de Acesso às Redes aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

- 1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa Social de Acesso às Redes aplicável às entregas em baixa pressão a clientes finais economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup>.
- 2 - A tarifa Social de Acesso às Redes é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão, nos termos da legislação aplicável promovendo a transmissão aos clientes de sinais preço que assegurem a utilização racional do gás natural.
- 3 - A ERSE publica os descontos relativos às Tarifas Sociais de Acesso às Redes, de aplicação obrigatória pelos comercializadores.
- 4 - Os descontos referidos no número anterior, devem ser subtraídos às ofertas comerciais disponíveis.

Artigo 75.º

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

- 1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos clientes finais economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup>.
- 2 - O desconto aplicável aos preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 74.º.
- 3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais, definida nos termos da legislação aplicável, não está abrangida pelo mecanismo de convergência para tarifas aditivas, definido no Artigo 133.º.

**Capítulo IV**  
**Proveitos das atividades reguladas**

**Secção I**  
**Proveitos dos operadores de terminal de GNL**

Artigo 76.º

Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT} = \frac{\tilde{R}_{RAR_s}^{OT} + \tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT}}{2} - M_{RAR_t}^{Maal^{UGSI}} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s+1
$M_{RAR_t}^{Maal^{UGSI}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, previstos para o ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT} = \tilde{A}m_{RAR,s} + \tilde{A}ct_{RAR,s} \times \frac{r_{RAR}}{100} + \tilde{C}E_{RAR_s} - ACI_{RAR_{s-2}} \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) - \Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT} - \Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT} \quad (2)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{RAR_s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano s
$\tilde{A}ct_{RAR_s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{RAR}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem

$\tilde{C}E_{RAR,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, afetos à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{A}mb_{RAR,s}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção X do presente capítulo
$ACI_{RAR,s-2}$	Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no ano s-2
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais
$\tilde{\Delta}R_{RAR,s-1}^{OT}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, para o ano s-1
$\Delta R_{RAR,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, para o ano s+1 ( $\tilde{R}_{RAR,s+1}^{OT}$ ), são calculados de acordo com a expressão ( 2 ), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ( $\tilde{A}ct_{RAR,s}$ ), correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - Os custos de exploração, da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{RAR,s} = \begin{cases} FCE_{RAR,s} + VCE_{RAR,s}^{IPIB} \times \tilde{I}CE_{RAR,s} + VCE_{RAR,s}^H \times \tilde{I}CE_{RAR,s} + OCE_{RAR,s} - \tilde{S}_{RAR,s} & s = 1 \\ FCE_{RAR,s-1} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCE_{RAR}}}{100} \right) + VCE_{RAR,s-1}^{IPIB} \times \tilde{I}CE_{RAR,s} \\ \quad \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCE_{RAR}}^{IPIB}}{100} \right) & s = 2, 3 \\ + VCE_{RAR,s-1}^H \times \tilde{I}CE_{RAR,s} \times \left( 1 + \frac{Index_{s-1} - X_{VCE_{RAR}}^H}{100} \right) + OCE_{RAR,s} - \tilde{S}_{RAR,s} \end{cases} \quad (3)$$

em que:

s	Ano do período de regulação
$FCE_{RAR,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s
$VCE_{RAR,s}^{IPIB}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com crescimento indexado à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s

$\tilde{I}CE_{RAR,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do ano s
$VCE_{RAR,s}^H$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$OCE_{RAR,s}$	Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s
$\tilde{S}_{RAR,s}$	Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano s, ou proveitos resultantes de serviços complementares prestados pelo operador de terminal de GNL
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano s -1)
$Inde_{s-1}$	Taxa de variação da componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$X_{FCE_{RAR}}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, em percentagem
$X_{VCE_{RAR}}^{IPIB}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com crescimento indexado à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano, em percentagem
$X_{VCE_{RAR}}^H$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano, em percentagem.

6 - O ajustamento  $(\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT})$  previsto na expressão ( 2 ) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} = \left( \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} + M_{RAR,s-1}^{MaatUGS1} - \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (4)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$	Proveitos estimados faturar pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-1
$M_{RAR,s-1}^{MaatUGS1}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão ( 2 ), com base em valores estimados para o ano s-1, exceto na componente de custo com capital a qual se mantém constante
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento  $(\Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT})$  está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento  $(\Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT})$  previsto na expressão ( 2 ) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT} = \left[ \left( R_{RAR_{s-2}}^{OT} + M_{RAR_{s-2}}^{Maat^{UGS1}} - R_{RAR_{s-2}}^{OT} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OT} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (5)$$

em que:

$R_{RAR_{s-2}}^{OT}$  Proveitos faturados pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-2

$M_{RAR_{s-2}}^{Maat^{UGS1}}$  Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$R_{RAR_{s-2}}^{OT}$  Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão ( 2 ), com base nos valores verificados no ano s-2, exceto na componente de custo com capital a qual se mantém constante

$i_{s-2}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

$\delta_{s-2}$  Spread no ano s-2, em pontos percentuais

$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OT}$  Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor  $(\Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT})$

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - O mecanismo  $M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}}$  previsto na expressão ( 1 ) consiste num mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, ao nível da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL sendo determinado pela seguinte expressão:

Se:

$$\left| \left( \frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 \right| > y_t^{OT}$$

Então:

$$M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}} = \begin{cases} \left[ \left( \frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 + y_t^{OT} \right] \times \tilde{R}_{RAR_t}^{OT}, & \text{se } \left( \frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 < 0 \\ \left[ \left( \frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 - y_t^{OT} \right] \times \tilde{R}_{RAR_t}^{OT}, & \text{se } \left( \frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 > 0 \end{cases} \quad (6)$$

Caso contrário:

$$M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}} = 0$$



em que:

$\tilde{R}_{RAR,t}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{RAR,t}$	Quantidade de gás natural prevista injetar no gasoduto, pelo operador de terminal de GNL, para o ano gás t
$\tilde{R}_{RAR,t-1}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t-1, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{RAR,t-1}$	Quantidade de gás natural injetadas no gasoduto, pelo operador de terminal de GNL, previstos para a definição das tarifas do ano gás t-1
$y_t^{OT}$	Parâmetro a definir anualmente pela ERSE que limita o proveito a recuperar por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t, tendo em conta a evolução do mercado e o equilíbrio do SNGN

## Secção II

### Proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

#### Artigo 77.º

#### Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, de cada operador de armazenamento subterrâneo, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = \frac{\tilde{R}_{AS,s}^{OAS} + \tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}}{2} - M_{AS,t}^{Maat^{UGSI}} \quad (7)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s+1.
$M_{AS,t}^{Maat^{UGSI}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

2 - Os proveitos permitidos para o ano s da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, de cada operador de armazenamento subterrâneo,  $(\tilde{R}_{AS,s}^{OAS})$ , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS} = \tilde{A}m_{AS,s} + \tilde{A}ct_{AS,s} \times \frac{r_{AS}}{100} + \tilde{C}E_{AS,s} + \tilde{A}mb_{AS,s} - ACI_{AS,s-2} \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} - \Delta R_{AS,s-2}^{OAS} \quad (8)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{A}_{mAS,s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano s
$\tilde{A}_{ctAS,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{AS}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem
$\tilde{C}_{EAS,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, deduzidos dos proveitos que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano s
$\tilde{A}_{mbAS,s}$	Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção X do presente capítulo
$ACI_{AS,s-2}$	Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em situação de congestionamento nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no ano s-2
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, para o ano s-1
$\Delta R_{AS,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, de cada operador de armazenamento subterrâneo ( $\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$ ), são calculados de acordo com a expressão ( 8 ), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ( $\tilde{A}_{ctAS,s}$ ), correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - Os custos de exploração, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{EAS_s} = \begin{cases} FCE_{AS,s} + VCE_{AS,s} \times \tilde{I}CE_{AS,s} + OCE_{AS,s} & s = 1 \\ FCE_{AS,s-1} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCEAS}}{100} \right) + VCE_{AS,s-1} \times \tilde{I}CE_{AS,s} \times \\ \quad \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCEAS}}{100} \right) + OCE_{AS,s} & s = 2, 3 \end{cases} \quad (9)$$

em que:

s	Ano do período de regulação
$FCE_{AS,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, no ano s
$VCE_{AS,s}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, no ano s
$\tilde{I}CE_{AS,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do ano s
$OCE_{AS,s}$	Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Armazenamento Subterrâneo, no ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano s-1)
$X_{FCE_{AS}}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, em percentagem
$X_{VCE_{AS}}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, em percentagem.

6 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$ ) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} = \left( \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} + M_{AS,s-1}^{Maaat^{UGSI}} - \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (10)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo no ano s-1
$M_{AS,s-1}^{Maaat^{UGSI}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural calculados de acordo com a expressão (8), com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento ( $\Delta R_{AS,s-2}^{OAS}$ ) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{AS,s-2}^{OAS} = \left[ \left( \tilde{R}_{AS,s-2}^{OAS} + M_{AS,s-2}^{Maaat^{UGSI}} - \tilde{R}_{AS,s-2}^{OAS} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (11)$$

em que:

$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo do ano s-2
$M_{AS,s-2}^{Maat^{UGSI}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural calculados de acordo com a expressão ( 8 ), com base nos valores verificados no ano s-2
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS})$
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - O mecanismo  $M_{AS_t}^{Maat^{UGSI}}$  previsto na expressão ( 8 ) consiste num mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, ao nível da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural sendo determinado pela seguinte expressão:

Se:

$$\left| \left( \frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 \right| > y_t^{OAS}$$

então:

$$M_{AS_t}^{Maat^{UGSI}} = \begin{cases} \left[ \left( \frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 + y_t^{OAS} \right] \times \tilde{R}_{AS_t}^{OAS}, & \text{se } \left( \frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 < 0 \\ \left[ \left( \frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 - y_t^{OAS} \right] \times \tilde{R}_{AS_t}^{OAS}, & \text{se } \left( \frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 > 0 \end{cases} \quad (12)$$

Caso contrário:

$$M_{AS_t}^{Maat^{UGSI}} = 0$$

em que:

$\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás t, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{AS_t}$	Variável de faturação do operador de armazenamento subterrâneo de gás natural, para o ano gás t
$\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás t-1, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{AS_{t-1}}$	Variável de faturação do operador de armazenamento subterrâneo de gás natural, previstos para a definição das tarifas do ano gás t-1

$y_t^{OAS}$  Parâmetro a definir anualmente pela ERSE que limita o proveito a recuperar por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t, tendo em conta a evolução do mercado e o equilíbrio do SNGN.

### Secção III

#### Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador

#### Artigo 78.º

#### Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} = \frac{\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} + \tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}}{2} \quad (13)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$  Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$  Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}$  Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s+1.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} = \tilde{A}m_{OMC,s} + \tilde{A}ct_{OMC,s} \times \frac{r_{OMC}}{100} + \tilde{C}E_{OMC,s} - \tilde{S}_{OMC,s} - \Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} - \Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC} \quad (14)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$  Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s

$\tilde{A}m_{OMC,s}$  Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade, deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano s

$\tilde{A}ct_{OMC,s}$  Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano

$r_{OMC}$  Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem

$\tilde{C}E_{OMC,s}$  Custos de exploração, aceites pela ERSE, afetos a esta atividade, previstos para o ano s

$\tilde{S}_{OMC,s}$  Outros proveitos desta atividade, previstos para o ano s

$\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$  Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, para o ano s-1

$\Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC}$  Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano  $s+1$  da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador ( $\tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}$ ) são calculados de acordo com a expressão ( 14 ) considerando os valores previstos para o ano  $s+1$ .

4 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ( $\tilde{A}_{ct,OMC,s}$ ), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - Os custos de exploração ( $\tilde{C}_{E,OMC,s}$ ) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{E,OMC,s} = \begin{cases} FC_{OMC,s} + \sum_i VC_{OMC,i_s} \times \tilde{D}C_{OMC,i_s} & s = 1 \\ FC_{OMC,s-1} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FC}^{OMC}}{100} \right) & \\ + \sum_i VC_{OMC,i_{s-1}} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VC_i}^{OMC}}{100} \right) \times \tilde{D}C_{OMC,i_s} & s > 1 \end{cases} \quad (15)$$

em que:

$s$	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $s=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
$i$	Indutor de custo
$FC_{OMC,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano $s$
$VC_{OMC,i_s}$	Componente variável unitária $i$ dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano $s$
$\tilde{D}C_{OMC,i_s}$	Valor previsto para o indutor $i$ dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, do ano $s$
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $s-1$ )
$X_{FC}^{OMC}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem
$X_{VC_i}^{OMC}$	Parâmetro associado à componente variável $i$ dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem.

6 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$ ) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} = \left( \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} - \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (16)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano $s-1$
------------------------------	---

$\widetilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$	Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão ( 14 ), com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta\widetilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento ( $\Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC}$ ) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC} = \left[ (R_{OMC,s-2}^{OLMC} - R_{OMC,s-2}^{OLMC}) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\widetilde{R}_{prov}^{OLMC} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (17)$$

em que:

$R_{OMC,s-2}^{OLMC}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador no ano s-2
$R_{OMC,s-2}^{OLMC}$	Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão ( 14 ), com base nos valores verificados no ano s-2
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta\widetilde{R}_{prov}^{OLMC}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ( $\Delta\widetilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$ )
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

#### Secção IV

##### Proveitos do operador da rede de transporte de gás natural

#### Artigo 79.º

##### Proveitos da atividade de Acesso à RNTGN

Os proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTGN, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\widetilde{R}_{ARNT,t}^{ORT} = \widetilde{R}_{UGS,t}^{ORT} + \widetilde{R}_{URT,t}^{ORT} + \widetilde{R}_{OMC,t}^{ORT} \quad (18)$$

em que:

$\widetilde{R}_{ARNT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTGN, previstos para o ano gás t
$\widetilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 80.º
$\widetilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural, previsto para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 81.º

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 82.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

#### Artigo 80.º

##### Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - Os proveitos a recuperar no ano gás t da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN são obtidos pela soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} + \tilde{OCR}_{GTGS,t} \quad (19)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{OCR}_{GTGS,t}$  Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN resultantes de custos e receitas com a gestão de sistema diretamente associados às operações de compensação da RNTGN, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infraestruturas.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema ( $\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$ ), previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = \frac{\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}}{2} + M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}} + M_{AS_t}^{Maat^{UGS1}} \quad (20)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$  Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$  Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1.

$M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}}$  Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$M_{AS_t}^{Maat^{UGS1}}$  Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t



3 - O operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição, os montantes recebidos dos comercializadores e suportados no âmbito do financiamento da tarifa Social.

4 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano  $s$ , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} = \tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} + \tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{C}_{GPPDA}_{GTGS,s}^{ORT} + \sum_j \tilde{E}_{CUR,j,s}^{TVCF} - \Delta R_{UGS1,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} \quad (21)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$  Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano  $s$

$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$  Custos da gestão técnica global do SNGN, previstos para o ano  $s$

$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$  Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano  $s$ , calculados de acordo com o Artigo 78.º

$\tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT}$  Custos previstos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, para o ano  $s$ , aprovados pela ERSE, de acordo com a Artigo 114.º do presente capítulo

$\tilde{C}_{GPPDA}_{GTGS,s}^{ORT}$  Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, fixados pela ERSE para o ano  $s$ , de acordo com a Secção X do presente capítulo

$\tilde{E}_{CUR,j,s}^{TVCF}$  Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso  $j$ , relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano  $s$

$j$  Comercializador de último recurso retalhista  $k$

$\Delta R_{UGS1,s-1}^{ORT}$  Valor estimado no ano  $s$  para o ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano  $s-1$

$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT}$  Ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, no ano  $s$ , por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano  $s-2$ .

5 - Os proveitos permitidos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN para o ano  $s+1$  ( $\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$ ), por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são calculados de acordo com a expressão ( 21 ), considerando os valores previstos para o ano  $s+1$ .

6 - Os custos de gestão técnica global do SNGN ( $\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$ ) são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} = \tilde{A}_{mGTGS,s} + \tilde{A}_{ctGTGS,s} \times \frac{I_{GTGS}}{100} + \tilde{C}_{E_{GTGS,s}} + \tilde{R}_{EG_{GTGS,s}} - \tilde{S}_{GTGS,s} \quad (22)$$

em que:

$\tilde{A}_{mGTGS,s}$  Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade, deduzida da amortização do ativo participado, prevista para o ano  $s$

$\tilde{A}_{ctGTGS,s}$  Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano  $s$ , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano  $s$

$r_{GTGS}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem
$\tilde{C}E_{GTGS,s}$	Custos de exploração afetos a esta atividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{R}EG_{GTGS,s}$	Custos com a ERSE afetos à regulação do setor do gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{S}_{GTGS,s}$	Proveitos desta atividade que não resultam da aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s.

7 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ( $\tilde{A}ct_{GTGS,s}$ ) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

8 - Os custos de exploração da atividade de gestão técnica global do SNGN, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{GTGS,s} = \begin{cases} C E_{GTGS,s} + CEE_{GTGS,s} & s = 1 \\ C E_{GTGS,s+n} + CEE_{GTGS,s-1} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{CE_{GTGS}}}{100} \right) & s = 2, 3 \end{cases} \quad (23)$$

em que:

s	Ano do período de regulação
$C E_{GTGS,s}$	Custos de exploração não sujeitos à aplicação de metas de eficiência, da atividade de gestão técnica global do SNGN, no ano s
$CEE_{GTGS,s}$	Custos de exploração sujeitos à aplicação de metas de eficiência, da atividade de gestão técnica global do SNGN, no ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano s-1)
$X_{CE_{GTGS}}$	Parâmetro associado aos custos de exploração da atividade de gestão técnica global do SNGN, em percentagem.

9 - Os custos da gestão técnica global do SNGN ( $\tilde{R}_{GTGS,s+1}^{ORT}$ ) para o ano s+1 são calculados de acordo com a expressão (21), considerando os valores previstos para o ano s+1.

10 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ ) previsto na expressão (21) é determinado de acordo com:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} = \left( \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} - \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (24)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s-1
$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (21), com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

11 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

12 - O ajustamento ( $\Delta Rr_{UGS1,s-2}^{ORT}$ ) previsto na expressão ( 21 ) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta Rr_{UGS1,s-2}^{ORT} = \left[ \left( Rr_{UGS1,s-2}^{ORT} - Rr_{UGS1,s-2}^{ORT} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}r_{UGS1,prov}^{ORT} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (25)$$

em que:

$Rr_{UGS1,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2
$Rr_{UGS1,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão ( 21 ), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}r_{UGS1,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ( $\Delta \tilde{R}r_{UGS1,s-1}^{ORT}$ )
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

13 - Os proveitos permitidos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}r_{UGS2,t}^{ORT} = \tilde{R}r_{UGS2<,t}^{ORT} + \tilde{R}r_{UGS2>,t}^{ORT} \quad (26)$$

$$\tilde{R}r_{UGS2<,t}^{ORT} = \sum_j C_{CUR,j,t}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GN,CURG,t}^{Sust^{UGS2<}} + CMC_{UGS2<,t}^{ORT} + \tilde{C}g_{CURG_{CVTP},t}^{UGS2<} - MSS_{UGS2<,t} - \Delta \tilde{R}r_{UGS2<,s-1}^{ORT} - \Delta Rr_{UGS2<,s-2}^{ORT} \quad (27)$$

$$\tilde{R}r_{UGS2>,t}^{ORT} = \sum_j C_{CUR,j,t}^{Sust^{UGS2>}} + C_{GN,CURG,t}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}g_{CURG_{CVTP},t}^{UGS2>} - MSS_{UGS2>,t} - \Delta \tilde{R}r_{UGS2>,s-1}^{ORT} - \Delta Rr_{UGS2>,s-2}^{ORT} \quad (28)$$

em que:

$\tilde{R}r_{UGS2,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000m <sup>3</sup> (n), previstos para o ano gás t
$\tilde{R}r_{UGS2<,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual superior a 10 000m <sup>3</sup> (n), previstos para o ano gás t
$C_{CUR,j,t}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{GN,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$CMC_{UGS2<,t}^{ORT}$	Custos com a plataforma de mudança de comercializador, a repercutir na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{gl}^{UGS2<}_{CUR_{GCVTP},t}$	Custos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de último recurso grossista, associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$\widetilde{\Delta R}_{UGS2<,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-1, dos proveitos a recuperar pela parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-2, dos proveitos a recuperar pela parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$MSS_{UGS2<,t}$	Medidas de Sustentabilidade do SNGN, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$C_{CUR_j,t}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{GN,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{gl}^{UGS2>}_{CUR_{GCVTP},t}$	Custos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de último recurso grossista, associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$MSS_{UGS2>,t}$	Medidas de Sustentabilidade do SNGN, a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$\widetilde{\Delta R}_{UGS2>,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-1, dos proveitos a recuperar pela parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-2, dos proveitos a recuperar pela parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
j	Comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista k.

14 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{UGS2 \diamond, s-1}^{ORT}$ ) previsto na expressão ( 27 ) e na expressão ( 28 ) é determinado de acordo com:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS2 \diamond, s-1}^{ORT} = \left( \tilde{R}_{UGS2 \diamond, s-1}^{ORT} - \tilde{R}_{UGS2, s-1}^{ORT} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (29)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2 \diamond, s-1}^{ORT}$  Proveitos estimados faturar por aplicação da parcela II  $\diamond$  da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s-1

$\tilde{R}_{UGS2 \diamond, s-1}^{ORT}$  Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela II  $\diamond$  da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão ( 27 ) e com a expressão ( 28 ), com base nos valores estimados para o ano s-1

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

15 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{UGS2 \diamond, s-1}^{ORT}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactos tarifários.

16 - O ajustamento ( $\Delta R_{UGS2 \diamond, s-2}^{ORT}$ ) previsto na expressão ( 27 ) e na expressão ( 28 ) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2 \diamond, s-2}^{ORT} = \left[ \left( R_{UGS2 \diamond, s-2}^{ORT} - R_{UGS2 \diamond, s-2}^{ORT} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2 \diamond, prov}^{ORT} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (30)$$

em que:

$R_{UGS2 \diamond, s-2}^{ORT}$  Proveitos faturados por aplicação da parcela II  $\diamond$  da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2

$R_{UGS2 \diamond, s-2}^{ORT}$  Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela II  $\diamond$  da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão ( 27 ) e com a expressão ( 28 ), com base nos valores verificados no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{UGS2 \diamond, prov}^{ORT}$  Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ( $\Delta \tilde{R}_{UGS2 \diamond, s-1}^{ORT}$ )

$i_{s-2}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

$\delta_{s-2}$  *Spread* no ano s-2, em pontos percentuais

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

#### Artigo 81.º

##### Proveitos da atividade de Transporte de gás natural

1 - Os proveitos a recuperar da atividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT, t}^{ORT} = \frac{\tilde{R}_{URT, s}^{ORT} + \tilde{R}_{URT, s+1}^{ORT}}{2} + RDif_s^T - \tilde{Dif}_s^T + \sum_k \tilde{Dif}_{URD, t}^{ORD_k} \quad (31)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano s+1
$RDif_s^T$	Valor da recuperação no ano s dos diferimentos intertemporais dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural, realizados em anos anteriores
$\tilde{Dif}_s^T$	Diferimento intertemporal dos desvios de proveitos do ano s, líquidos de ajustamentos, associados à procura de gás natural dos anos s-2 a s
$\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORDk}$	Diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural no ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} = & \tilde{Am}_{T,s} + \tilde{Act}_{T,s} \times \frac{r_T}{100} + \tilde{CE}_{T,s} + \tilde{Amb}_{T,s} - ACI_{T,s-2} \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \times \\ & \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORT} \end{aligned} \quad (32)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{Am}_{T,s}$	Amortizações do ativo fixo afeto a esta atividade, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano s
$\tilde{Act}_{T,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_T$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem
$\tilde{CE}_{T,s}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, afetos à atividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{Amb}_{T,s}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção X do presente capítulo
$ACI_{T,s-2}$	Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no ano s-2
$It_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos provenientes do mecanismo de atribuição de capacidade, previstos para o ano s
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais
$\tilde{\Delta R}_{URT,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

- Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural para o ano s+1 ( $\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT}$ ) são calculados de acordo com a expressão anterior, considerando os valores previstos para o ano s+1.
- O Operador da Rede de Transporte deve transferir para o Operador da Rede de Distribuição k o diferencial de custos  $\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORDk}$  tendo em conta a proporção dos mesmos no total dos proveitos a recuperar no ano gás t, nos termos a definir pela ERSE.
- Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ( $\tilde{Act}_{T,s}$ ) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.
- Os custos de exploração incluem os custos com transporte de GNL por rodovia.
- Os custos de exploração da atividade de Transporte de gás natural, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{CE}_{T,s} = \begin{cases} FCE_{T,s} + VCE_{T,s} \times \tilde{ICE}_{T,s} + OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s} & s = 1 \\ FCE_{T,s-1} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCE_T}}{100} \right) + VCE_{T,s-1} \times \tilde{ICE}_{T,s} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCE_T}}{100} \right) + \frac{OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s}}{OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s}} & s = 2, 3 \end{cases} \quad (33)$$

em que:

s	Ano do período de regulação
$FCE_{T,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás natural, no ano s
$VCE_{T,s}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás natural, no ano s
$\tilde{ICE}_{T,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Transporte de gás natural, do ano s
$OCE_{T,s}$	Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Transporte de gás natural, no ano s
$\tilde{S}_{T,s}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano s-1)
$X_{FCE_T}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás natural, em percentagem

$X_{VCE_T}$  Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás natural, em percentagem.

8 - O valor da recuperação do diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural ( $RDif_s^T$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RDif_s^T = \sum_{w=1}^{w=3} \left[ \frac{RDif_{s-w}^T}{3} \times \prod_1^w \left( 1 + \frac{i_{s-w}^E + \delta_{s-w}}{100} \right) \right] \quad (34)$$

em que:

$RDif_{s-w}^T$  Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural diferidos no ano s-w

$i_{s-w}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-w

$\delta_{s-w}$  Spread no ano s-w, em pontos percentuais.

9 - A parcela ( $\tilde{Dif}_s^T$ ) é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\begin{cases} \text{se } |\Delta R_s^T| < K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT}, \tilde{Dif}_s^T = 0 \\ \text{se } |\Delta R_s^T| \geq K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} \text{ e } \Delta R_s^T \geq 0, \tilde{Dif}_s^T = -\Delta R_s^T + K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} \\ \text{se } |\Delta R_s^T| \geq K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} \text{ e } \Delta R_s^T < 0, \tilde{Dif}_s^T = -\Delta R_s^T - K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} \end{cases} \quad (35)$$

em que:

$K_s^{ORT}$  Valor, em percentagem, que limita a aplicação do mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural, definido para o período regulatório

$\Delta R_s^T$  Valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural dos anos s-2 a s, da atividade de Transporte de gás natural, considerados para efeitos tarifários no ano gás t.

10 - O valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural dos anos s-2 a s, considerados para efeitos tarifários no ano gás t, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_s^T = \Delta Ru_{s-2}^T + \Delta Ru_{s-1}^T + \Delta Ru_s^T \quad (36)$$

em que:

$\Delta Ru_{s-2}^T$  Desvio associado à procura de gás natural, dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural, ocorrido no ano s-2

$\Delta Ru_{s-1}^T$  Desvio associado à procura de gás natural, dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural, estimado para o ano s-1

$\Delta Ru_s^T$  Desvio associado à procura de gás natural, dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural, previsto para o ano s.

11 - O desvio de proveitos associado à procura de gás natural ocorrido no ano s-2 ( $\Delta Ru_{s-2}^T$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_{s-2}^T = Pu_{s-2,t-2}^T \times (Q_{s-2,t}^T - Q_{p_{s-2,t-2}}^T) \quad (37)$$



$$Pu_{s-2,t-2}^T = \frac{R_{URT,\Delta,s-2,t-2}^{ORT}}{Qp_{s-2,t-2}^T} \quad (38)$$

em que:

$Pu_{s-2,t-2}^T$  Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2

$Qr_{s-2,t}^T$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Transporte de gás natural, ocorrida no ano s-2

$Qp_{s-2,t-2}^T$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s-2 prevista em tarifas do ano gás t-2

$R_{URT,\Delta,s-2,t-2}^{ORT}$  Proveitos permitidos, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2.

12 - O desvio de proveitos associado à procura estimada para o ano s-1 ( $\Delta Ru_{s-1}^T$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_{s-1}^T = Pu_{s-1,t-1}^T \times (Qr_{s-1,t}^T - Qp_{s-1,t-1}^T) \quad (39)$$

$$Pu_{s-1,t-1}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s-1,t-1}^{ORT}}{Qp_{s-1,t-1}^T} \quad (40)$$

em que:

$Pu_{s-1,t-1}^T$  Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1

$Qr_{s-1,t}^T$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s-1 estimada em tarifas do ano gás t

$Qp_{s-1,t-1}^T$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s-1 prevista em tarifas do ano gás t-1

$\tilde{R}_{URT,\Delta,s-1,t-1}^{ORT}$  Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1.

13 - O desvio de proveitos associado à procura de gás natural previsto para o ano s ( $\Delta Ru_s^T$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_s^T = Pu_{s,t}^T \times (Qp_{s,t}^T - Qp_{s,t-1}^T) \quad (41)$$

$$Pu_{s,t}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s}^{ORT}}{Qp_{s,t}^T} \quad (42)$$

em que:

$Pu_{s,t}^T$  Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s previsto em tarifas do ano gás t

$Q_{p,s,t}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s prevista em tarifas do ano gás t
$Q_{p,s,t-1}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s prevista em tarifas do ano gás t-1
$\tilde{R}_{URT,\Delta,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás natural, do ano s previstos em tarifas do ano gás t.

14 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$ ) previsto na expressão ( 32 ), é calculado de acordo com:

$$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} = \left( \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - \text{Dif}_{URD,s-1}^{ORDk} - \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (43)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás natural para o ano s-1
$\text{Dif}_{URD,s-1}^{ORDk}$	Valor transferido para o Operador da Rede de Distribuição k no ano s-1 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP
$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural, calculados de acordo com a expressão ( 32 ), com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

15 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

16 - O ajustamento ( $\Delta R_{URT,s-2}^{ORT}$ ) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT} = \left[ \left( R_{URT,s-2}^{ORT} - \text{Dif}_{URD,s-2}^{ORDk} - R_{URT,s-2}^{ORT} + \text{PMACURT}_{s-2} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORT} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (44)$$

em que:

$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás natural do ano s-2
$\text{Dif}_{URD,s-2}^{ORDk}$	Valor transferido para o Operador da Rede de Distribuição k no ano s-2 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP
$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural calculados de acordo com a expressão ( 32 ), com base nos valores verificados no ano s-2
$\text{PMACURT}_{s-2}$	Saldo remanescente da aplicação das receitas associadas ao mecanismo de atribuição de capacidade nos termos definidos no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e as Interligações, com base em valores verificados no ano s-2
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta\tilde{R}_{URT,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado, para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT})$
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

## Artigo 82.º

Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT} = \tilde{C}_{OMC,t}^{ORT} - \Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} - \Delta R_{OMC,s-2}^{ORT} \quad (45)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{OMC,t}^{ORT}$	Custos do operador da rede de transporte, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$	Valor no ano s do ajustamento do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador para o ano s-1
$\Delta R_{OMC,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do ano s-2 e os valores pagos ao operador logístico de mudança de comercializador por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento  $(\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT})$  previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} = (\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} - \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) \quad (46)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s-1
$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta\tilde{R}_{\text{OMC},s-1}^{\text{ORT}}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

4 - O ajustamento ( $\Delta R_{\text{OMC},s-2}^{\text{ORT}}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{\text{OMC},s-2}^{\text{ORT}} = \left[ \left( R_{\text{OMC},s-2}^{\text{ORT}} - R_{\text{OMC},s-2}^{\text{ORT}} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^{\text{E}} + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{\text{OMC},\text{prov}}^{\text{ORT}} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^{\text{E}} + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (47)$$

em que:

$R_{\text{OMC},s-2}^{\text{ORT}}$	Valor faturado pelo operador da da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s-2
$R_{\text{OMC},s-2}^{\text{ORT}}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte no ano s, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, com base nos valores ocorridos no ano s-2
$\Delta\tilde{R}_{\text{OMC},\text{prov}}^{\text{ORT}}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor ( $\Delta\tilde{R}_{\text{OMC},s-1}^{\text{ORT}}$ )
$i_{s-2}^{\text{E}}$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^{\text{E}}$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

## Secção V

### Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás natural

#### Artigo 83.º

#### Proveitos da atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pelas expressões:

$$\tilde{R}_{\text{ARNTD},t}^{\text{ORD}_k} = \tilde{R}_{\text{ARNT},t}^{\text{ORD}_k} + \tilde{R}_{\text{URD},t}^{\text{ORD}_k} \quad (48)$$

$$\tilde{R}_{\text{ARNT},t}^{\text{ORD}_k} = \tilde{R}_{\text{UGS},t}^{\text{ORD}_k} + \tilde{R}_{\text{URT},t}^{\text{ORD}_k} + \tilde{R}_{\text{OMC},t}^{\text{ORD}_k} \quad (49)$$

em que:

$\tilde{R}_{\text{ARNTD},t}^{\text{ORD}_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{\text{ARNT},t}^{\text{ORD}_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTGN, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{\text{UGS},t}^{\text{ORD}_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 84.º
$\tilde{R}_{\text{URT},t}^{\text{ORD}_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 86.º

$\tilde{R}_{\text{OMC},t}^{\text{ORD}_k}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 87.º

$\tilde{R}_{\text{URD},t}^{\text{ORD}_k}$  Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 88.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

#### Artigo 84.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são obtidos por soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{\text{UGS},t}^{\text{ORD}_k} = \tilde{R}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k} + \tilde{R}_{\text{UGS}2<,t}^{\text{ORD}_k} + \tilde{R}_{\text{UGS}2>,t}^{\text{ORD}_k} \quad (50)$$

em que:

$\tilde{R}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{\text{UGS}2<,t}^{\text{ORD}_k}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{\text{UGS}2>,t}^{\text{ORD}_k}$  Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pelas expressões:

$$\tilde{R}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k} = \tilde{R}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k} - \tilde{R}_{\text{TS},t}^{\text{ORD}_k} \quad (51)$$

$$\tilde{R}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k} = \tilde{C}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k} - \Delta \tilde{R}_{\text{UGS}1,s-1}^{\text{ORD}_k} - \Delta R_{\text{UGS}1,s-2}^{\text{ORD}_k} \quad (52)$$

em que:

$\tilde{R}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k}$  Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{\text{TS},t}^{\text{ORD}_k}$  Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{\text{UGS}1,t}^{\text{ORD}_k}$  Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, calculados de acordo com a expressão (20) do Artigo 80.º, previstos para o ano gás t

$\Delta \tilde{R}_{\text{UGS}1,s-1}^{\text{ORD}_k}$  Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1

$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$  Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ ) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} = \left( \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k} + \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (53)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$  Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1

$CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$  Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 105.º

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$  Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, estimados para o ano s-1

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$  Proveitos permitido pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores estimados para o ano s-1

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

4 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

5 - O ajustamento ( $\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} = \left[ \left( R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS1,s-2}^{ORD_k} + R_{TS,s-2}^{ORD_k} - R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (54)$$

em que:

$R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$  Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2

$CUT_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$  Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 105.º

$R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$  Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, no ano s, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores ocorridos no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORD_k}$  Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor ( $\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ )

$i_{s-2}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

$\delta_{s-2}$	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk} = \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk} - Sob_{UGS2<,t}^{CURk} \quad (55)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk} = \tilde{C}_{UGS2<,t}^{ORDk} - \Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk} - \Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORDk} \quad (56)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$Sob_{UGS2<,t}^{CURk}$	Sobreproveito associado ao agravamento tarifário, decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor pelo operador da rede de distribuição k previsto para o ano gás t
$\tilde{C}_{UGS2<,t}^{ORDk}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, calculados de acordo com a expressão (27) do Artigo 80.º, previstos para o ano gás t
$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

7 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema são deduzidos do sobreproveito associado ao agravamento tarifário ( $Sob_{UGS2<,t}^{CURk}$ ), decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor. Este sobreproveito é recuperado pelos comercializadores de último recurso e transferido para os operadores da rede de distribuição k, em função da percentagem da sua faturação mensal.

8 - O ajustamento ( $\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$ ) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk} = \left( \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk} + CUT_{UGS2<,s-1}^{ORDk} + Sob_{UGS2<,s-1}^{CURk} - \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (57)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
--------------------------------	--

$CUT_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 105.º
$Sob_{UGS2<,s-1}^{CURk}$	Sobreprovento associado ao agravamento tarifário, decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais, estimado para o ano s-1
$\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

10 - O ajustamento ( $\Delta R_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2<,s-1}^{ORDk} = \left[ \left( R_{UGS2<,s-2}^{ORDk} + CUT_{UGS2<,s-2}^{ORDk} + Sob_{UGS2<,s-2}^{CURk} - R_{UGS2<,s-2}^{ORDk} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{UGS2<,prov}^{ORDk} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (58)$$

em que:

$R_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
$CUT_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 105.º
$Sob_{UGS2<,s-2}^{CURk}$	Sobreprovento associado ao agravamento tarifário, decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais, ocorrido no ano s-2
$R_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, no ano s, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores ocorridos no ano s-2
$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,prov}^{ORDk}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor ( $\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$ )
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

11 - Os proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk} = \tilde{C}_{UGS2>,t}^{ORDk} - \Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk} - \Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORDk} \quad (59)$$



em que:

$\widetilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\widetilde{C}_{UGS2>,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, calculados de acordo com a expressão ( 28 ) do Artigo 80.º, previstos para o ano gás t
$\Delta\widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

12 - O ajustamento ( $\Delta\widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$ ) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} = \left( \widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} - \widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (60)$$

em que:

$\widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
$CUT_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 105.º
$\widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

13 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta\widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

14 - O ajustamento ( $\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} = \left[ \left( R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} - R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\widetilde{R}_{UGS2>,prov}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (61)$$

em que:

$R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
$CUT_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 105.º

$R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, no ano s, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores ocorridos no ano s-2
$\widetilde{\Delta R}_{UGS2>,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta \widetilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k})$
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

## Artigo 85.º

## Custos com a aplicação da tarifa Social

- 1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa Social processa-se nos termos da legislação aplicável, com referência a 1 de janeiro de 2018.
- 2 - Os custos referidos no número anterior são devidos aos operadores das redes de distribuição de gás natural.
- 3 - O operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição k os montantes recebidos dos comercializadores e suportados no âmbito da tarifa Social.
- 4 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\widetilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} = \widetilde{Ssoc}_{Pol,t}^C - \Delta \widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} \quad (62)$$

em que:

$\widetilde{R}_{TS,t}^{ORD_k}$	Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
$\widetilde{Ssoc}_{Pol,t}^C$	Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, previsto para o ano gás t
$\Delta \widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1
$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2.

- 5 - O ajustamento  $(\Delta \widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k})$  é dado pela expressão:

$$\Delta \widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} = \left[ \widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (63)$$

em que:

$\widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-1
----------------------------------	--

$\widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Custos previstos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta\widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

7 - O ajustamento ( $\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$ ) é dado pela expressão:

$$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} = \left[ (R_{TS,s-2}^{ORD_k} - R_{TS,s-2}^{ORD_k}) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\widetilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (64)$$

em que:

$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-2
$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Custos ocorridos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2
$\Delta\widetilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ( $\Delta\widetilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ )
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

#### Artigo 86.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

1 - Os proveitos permitidos pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede Transporte, no ano gás t são dados pela expressão:

$$\widetilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} = \widetilde{C}_{URT,t}^{ORD_k} - \Delta\widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k} \quad (65)$$

em que:

$\widetilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\widetilde{C}_{URT,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, previstos para o ano gás t
$\Delta\widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$	Valor no ano s do ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o ano s-1

$\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k}$  Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do ano s-2 e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte do ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$ ) previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} = \left( \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} + CUT_{URT,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (66)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$  Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s-1

$CUT_{URT,s-1}^{ORD_k}$  Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 106.º

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$  Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, com base nos valores estimados para o ano s-1

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

4 - O ajustamento ( $\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k} = \left[ \left( R_{URT,s-2}^{ORD_k} + CUT_{URT,s-2}^{ORD_k} - R_{URT,s-2}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (67)$$

em que:

$R_{URT,s-2}^{ORD_k}$  Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano s-2

$CUT_{URT,s-2}^{ORD_k}$  Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 106.º

$R_{URT,s-2}^{ORD_k}$  Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k no ano s, por aplicação da tarifa de Uso de Rede de Transporte, com base nos valores ocorridos no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORD_k}$  Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor ( $\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$ )

$i_{s-2}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

$\delta_{s-2}$  Spread no ano s-2, em pontos percentuais

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

## Artigo 87.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos a recuperar pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{OMC,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k} \quad (68)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{OMC,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$	Valor no ano s do ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador para o ano s-1
$\Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do ano s-2 e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$ ) previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k} = \left( \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k} + CUT_{OMC,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (69)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s-1
$CUT_{OMC,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 107.º
$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

4 - O ajustamento ( $\Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k} = \left[ \left( R_{OMC,s-2}^{ORD_k} + CUT_{OMC,s-2}^{ORD_k} - R_{OMC,s-2}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{OMC,prov}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (70)$$

em que:

$R_{OMC,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicada pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano s-2
$CUT_{OMC,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 107.º
$R_{OMC,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k no ano s, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, com base nos valores ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{OMC,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k})$
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

#### Artigo 88.º

##### Proveitos da atividade de Distribuição de gás natural

1 - Os proveitos a recuperar da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}}{2} + RDif_s^{D_k} - \tilde{Dif}_s^{D_k} \quad (71)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1
$RDif_s^{D_k}$	Valor da recuperação no ano s dos diferimentos intertemporais dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural, do operador da rede de distribuição k, realizados em anos anteriores
$\tilde{Dif}_s^{D_k}$	Diferimento intertemporal dos desvios de proveitos do ano s, do operador da rede de distribuição k, associados à procura de gás natural dos anos s-2 a s.

2 - Os proveitos a recuperar pela atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} - \tilde{Dif}_{URD,s}^{ORD_k} \quad (72)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pela atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\bar{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{Dif}_{URD,s}^{ORD_k}$	Diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimento em AP, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s.

3 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano s, são dados pela expressão:

$$\bar{R}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{Am}_{D,s}^k + \tilde{Act}_{D,s}^k \times \frac{r_D}{100} + \tilde{CE}_{D,s}^k + \tilde{Amb}_{D,s}^k + Z_{D,s-1}^{ORD} \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \bar{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k} \quad (73)$$

em que:

$\bar{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{Am}_{D,s}^k$	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano s
$\tilde{Act}_{D,s}^k$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_D$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, em percentagem
$\tilde{CE}_{D,s}^k$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, deduzidos dos proveitos afetos à atividade de Distribuição de gás natural que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{Amb}_{D,s}^k$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção X do presente capítulo
$Z_{D,s-1}^{ORD}$	Custos incorridos no ano s-1, não previstos no período de regulação, nomeadamente custos com auditorias específicas determinadas no âmbito do cumprimento do Regulamento Tarifário
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais
$\Delta \bar{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, para o ano s-1
$\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

4 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ( $\tilde{Act}_{D,s}^k$ ) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - Os custos de exploração da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k ( $\tilde{C}E_{D,s}^k$ ), aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{D,s}^k = \begin{cases} FCE_{D,s}^k + VCE_{D,s}^k \times \tilde{D}CE_{D,s}^k & s = 1 \\ FCE_{D,s-1}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCED}^k}{100}\right) + VCE_{D,s-1}^k \times \tilde{D}CE_{D,s}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCED}^k}{100}\right) & s = 2, 3 \end{cases} \quad (74)$$

em que:

n	Ano do período de regulação
$FCE_{D,s}^k$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano s
$VCE_{D,s}^k$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano s
$\tilde{D}CE_{D,s}^k$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, do ano s
K	Operadores da rede de distribuição
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano s-1)
$X_{FCED}^k$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, em percentagem
$X_{VCED}^k$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, em percentagem.

6 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k para o ano s+1 ( $\tilde{R}I_{URD,s+1}^{ORDk}$ ), são calculados de acordo com a expressão (73), considerando os valores previstos para o ano s+1.

7 - O valor da recuperação do diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associado à procura de gás natural  $RDif_s^{Dk}$ , do operador da rede de distribuição k, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RDif_s^{Dk} = \sum_{w=1}^{w=3} \left[ \frac{RDif_{s-w}^{Dk}}{3} \times \prod_{i=1}^w \left(1 + \frac{i_{s-k}^E + \delta_{s-k}}{100}\right)^w \right] \quad (75)$$

em que:

$RDif_{s-w}^{Dk}$	Proveitos permitidos da atividade de distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, diferidos no ano s-w
$i_{s-w}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-w.
$\delta_{s-w}$	Spread no ano s-w, em pontos percentuais.



8 - A parcela ( $\tilde{Dif}_s^{Dk}$ ) é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \tilde{Dif}_s^{Dk} = \frac{\tilde{R}_{URD,s}^{ORDk}}{\tilde{R}_{URD,s}^{ORD}} \times \tilde{Dif}_s^D \\ \text{se } |\Delta R_s^D| < K_s^{ORD} \times \tilde{R}_{URD,s}^{ORD}, \tilde{Dif}_s^D = 0 \\ \text{se } |\Delta R_s^D| \geq K_s^{ORD} \times \tilde{R}_{URD,s}^{ORD} \text{ e } \Delta R_s^D \geq 0, \tilde{Dif}_s^D = -\Delta R_s^D + K_s^{ORD} \times \tilde{R}_{URD,s}^{ORD} \\ \text{se } |\Delta R_s^D| \geq K_s^{ORD} \times \tilde{R}_{URD,s}^{ORD} \text{ e } \Delta R_s^D < 0, \tilde{Dif}_s^D = -\Delta R_s^D - K_s^{ORD} \times \tilde{R}_{URD,s}^{ORD} \end{array} \right. \quad (76)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{Dif}_s^D$	Diferimento intertemporal dos desvios de proveitos do ano s, associados à procura de gás natural dos anos s-2 a s
$K_s^{ORD}$	Valor, em percentagem, que limita a aplicação do mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural, definido para o período regulatório
$\Delta R_s^D$	Valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural dos anos s-2 a s, da atividade de Distribuição de gás natural, considerados para efeitos tarifários no ano gás t.

9 - O valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás natural nos anos s-2 a s, considerados para efeitos tarifários no ano gás t, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_s^D = \Delta Ru_{s-2}^D + \Delta Ru_{s-1}^D + \Delta Ru_s^D \quad (77)$$

em que:

$\Delta Ru_{s-2}^D$	Desvio associado à procura de gás natural, dos proveitos da atividade de Distribuição de gás natural, ocorrido no ano s-2
$\Delta Ru_{s-1}^D$	Desvio associado à procura de gás natural, dos proveitos da atividade de Distribuição de gás natural, estimado para o ano s-1
$\Delta Ru_s^D$	Desvio associado à procura de gás natural, dos proveitos da atividade de Distribuição de gás natural, previsto para o ano s.

10 - O desvio de proveitos associado à procura de gás natural ocorrido no ano s-2 ( $\Delta Ru_{s-2}^D$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_{s-2}^D = Pu_{s-2,t-2}^D \times (Q_{s-2,t}^D - Q_{s-2,t-2}^D) \quad (78)$$

$$Pu_{s-2,t-2}^D = \frac{R_{URD\Delta,s-2,t-2}^{ORD}}{QP_{s-2,t-2}^D} \quad (79)$$

em que:

$Pu_{s-2,t-2}^D$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2
$Q_{s-2,t}^D$	Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Distribuição de gás natural, ocorrida no ano s-2

$Q_{s-2,t-2}^D$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s-2 prevista em tarifas do ano gás t-2

$R_{UR\Delta,s-2,t-2}^{ORD}$  Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2.

11 - O desvio de proveitos associado à procura de gás natural estimado para o ano s-1 ( $\Delta Ru_{s-1}^D$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_{s-1}^D = Pu_{s-1,t-1}^D \times (Q_{s-1,t}^D - Q_{s-1,t-1}^D) \quad (80)$$

$$Pu_{s-1,t-1}^D = \frac{\tilde{R}_{UR\Delta,s-1,t-1}^{ORD}}{Q_{s-1,t-1}^D} \quad (81)$$

em que:

$Pu_{s-1,t-1}^D$  Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1

$Q_{s-1,t}^D$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s-1 estimada em tarifas do ano gás t

$Q_{s-1,t-1}^D$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s-1 prevista em tarifas do ano gás t-1

$\tilde{R}_{UR\Delta,s-1,t-1}^{ORD}$  Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1.

12 - O desvio de proveitos associado à procura de gás natural previsto para o ano s ( $\Delta Ru_s^D$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_s^D = Pu_{s,t}^D \times (Q_{s,t}^D - Q_{s,t-1}^D) \quad (82)$$

$$Pu_{s,t}^D = \frac{\tilde{R}_{UR\Delta,s}^{ORD}}{Q_{s,t}^D} \quad (83)$$

em que:

$Pu_{s,t}^D$  Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s previsto em tarifas do ano gás t

$Q_{s,t}^D$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s prevista em tarifas do ano gás t

$Q_{s,t-1}^D$  Variável de faturação associada à procura de gás natural, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s prevista em tarifas do ano gás t-1

$\tilde{R}_{UR\Delta,s}^{ORD}$  Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Distribuição de gás natural, do ano s previstos em tarifas do ano gás t.

13 - O ajustamento ( $\Delta \widetilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$ ), previsto na expressão ( 73 ), é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \widetilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} = \left( \widetilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} + Dif_{URD,s-1}^{ORD_k} + CUT_{URD,s-1}^{ORD_k} - \widetilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (84)$$

em que:

$\widetilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano s-1
$Dif_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição k no ano s-1 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP
$CUT_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 108.º
$\widetilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, com base nos valores estimados para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

14 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \widetilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

15 - O ajustamento ( $\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k}$ ) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k} = \left[ \left( R_{URD,s-2}^{ORD_k} + Dif_{URD,s-2}^{ORD_k} + CUT_{URD,s-2}^{ORD_k} - R_{URD,s-2}^{ORD_k} - \sum_{l=2013}^n (Act_{URD,l}^{ORD_k} \times \Delta_l^{ORD_k}) \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \widetilde{R}_{URD,prov}^{ORD_k} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (85)$$

em que:

$R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no ano s-2
$Dif_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição k no ano s-2 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP
$CUT_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 108.º
$R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás natural, calculados de acordo com a expressão ( 73 ) com base nos valores verificados no ano s-2
$Act_{URD,l}^{ORD_k}$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquido de amortizações e comparticipações, entrados em exploração no ano l e que excedam o limite fixado pela ERSE tal como referido no ponto 16 -.
$\Delta_l^{ORD_k}$	Dedução à taxa de remuneração dos ativos fixos afetos à atividade de Distribuição do operador da rede de distribuição k, por excesso do limite fixado pela ERSE, tal como referido no ponto 16 -

$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{URD,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k})$
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

16 - Salvo situações excecionais, devidamente justificadas, para os ativos afetos à atividade de Distribuição do operador da rede de distribuição k, cujo nível de investimento exceda significativamente o nível de investimentos propostos efetuar no início do período de regulação, a taxa de remuneração a aplicar será reduzida nos termos definidos no número anterior.

### Secção VI

#### Proveitos do comercializador do SNGN

##### Artigo 89.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNGN} = \tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{UAS,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{URT,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{E_{CVGN,s}}^{CSNGN} + \tilde{C}_{RE,s}^{CSNGN} \quad (86)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNGN}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN}$	Custos com a aquisição de gás natural a preço CIF no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, referidos no n.º 2 - deste artigo, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização do terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UAS,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização da rede de transporte de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{E_{CVGN,s}}^{CSNGN}$	Custos de exploração, eficientes, aceites pela ERSE, afetos a esta atividade, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{RE,s}^{CSNGN}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com aquisição de gás natural  $(\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN})$  resultam da importação de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, designados por:

- Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de abril de 1994, válido até 2020.

- b) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020.
- c) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 17 de junho de 1999, válido até 2023.
- d) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em fevereiro de 2002, válido até 2025/2026.

## Artigo 90.º

Imputação dos custos com a aquisição de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o ano  $s$  são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN} = \sum_{q=1}^4 \left( \tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN} \right) \quad (87)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN}$  Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo do Artigo 89.º, previstos para o ano  $s$

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}$  Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o trimestre  $q$ , do ano  $s$ .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN para fornecer o comercializador de último recurso grossista no ano  $s$ , são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGN,s}^{CSNGN} = \sum_{q=1}^4 \left( \tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGN,q-2}^{CSNGN} \right) \quad (88)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGN,s}^{CSNGN}$  Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, previstos fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no ano  $s$

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}$  Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre  $q$ , do ano  $s$

$\tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre  $q$  do ano  $s$

$\Delta C_{CURGN,q-2}^{CSNGN}$  Ajustamento dos custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, imputados ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre  $q-2$ .

3 - Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre  $q$  do ano  $s$  ( $\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNGN}} \quad (89)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}$  Custo de aquisição de gás natural, a preço CIF, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previsto para o trimestre q, do ano s

$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNGN}$  Quantidades totais de gás natural previstas adquirir pelo comercializador do SNGN, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, no trimestre q, do ano s.

4 - O ajustamento ( $\Delta C_{GN,q-2}^{CSNGN}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGN,q-2}^{CSNGN} = (C_{CURGN,q-2}^{CSNGN} - C_{CURGN,q-2}^{CSNGN}) \times \left[ 1 + \left( \frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right)^{0.5} \right] \quad (90)$$

em que:

$C_{CURGN,q-2}^{CSNGN}$  Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, faturados ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2

$C_{CURGN,q-2}^{CSNGN}$  Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão ( 88 ) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2

$i_{q-2}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2

$\delta_{q-2}$  Spread em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

5 - O diferencial obtido entre os custos com aquisição de gás natural, determinados no âmbito do n.º 2 - deste artigo, em base trimestral, e os valores correspondentes calculados em base anual, referentes ao ano s-1, deve ser repercutido no ajustamento do 2º trimestre do ano s, calculado nos termos do número anterior.

6 - Os custos associados às revisões dos contratos de *Take or Pay* (ToP), aprovados pela ERSE, são incluídos no ajustamento ( $\Delta C_{CURGN,q-2}^{CSNGN}$ ), previstos no número anterior.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo, a inclusão de compras de gás natural para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito de contratos *spot* ou de outros contratos de médio e longo prazo, será considerada após aprovação prévia da ERSE.

#### Artigo 91.º

Imputação dos custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN, previstos para o ano s, são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 (\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN}) \quad (91)$$

em que:

$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN, referidos no Artigo 89.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UTRAR, Sem, s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUTRAR, s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left( \tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN, q, s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN} \right) \quad (92)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUTRAR, s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização do Terminal de GNL, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s

$\tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN}$  Custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem do ano s

$\Delta C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN}$  Ajustamento dos custos do comercializador de SNGN com a utilização do Terminal de GNL, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no semestre Sem-2.

3 - Os custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o semestre Sem, do ano s ( $\tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN}$ ) são dados pelas expressões:

$$\tilde{Q}_{S_{GN, Sem, s}^{CSNGN}} > \tilde{Q}_{ToP_{3GN, Sem, s}^{CSNGN}} \quad (93)$$

$$\tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN} = \left( \frac{\tilde{Q}_{ToP_{3GN, Sem, s}^{CSNGN}}}{\tilde{Q}_{S_{GN, Sem, s}^{CSNGN}}} \right) \times \left( \frac{\tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN} + \tilde{C}\Delta Q_{GN, Sem, s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{GN, Sem, s}^{CSNGN}} \right) \times 100 \quad (94)$$

$$\tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN} + \tilde{C}\Delta Q_{GN, Sem, s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{GN, Sem, s}^{CSNGN}} \times 100 \quad (95)$$

em que:

$\tilde{Q}_{S_{GN, Sem, s}^{CSNGN}}$  Quantidades de gás natural previstas descarregar no Terminal de GNL pelo comercializador do SNGN, no semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{ToP_{3GN, Sem, s}^{CSNGN}}$  Quantidades de gás natural previstas adquirir, nos termos dos 3 contratos de *Take or Pay*, descritos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 - do Artigo 89.º, pelo comercializador do SNGN, no semestre Sem, do ano s

$\tilde{C}_{uUTRAR, Sem, s}^{CSNGN}$  Custos com o gás natural previstos descarregar no Terminal de GNL, para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{GN, Sem, s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural vendidas pelo comercializador de SNGN, em Portugal previstas para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}\Delta Q_{GN, Sem, s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural consumidas/devolvidas ao operador do Terminal de GNL pelo comercializador de SNGN previstas para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{\Delta}Q_{GN, Sem, s}^{C_{SNGN}}$  Valor de quantidades de gás natural consumidas/devolvidas ao operador do Terminal de GNL pelo comercializador de SNGN previstas para o semestre Sem, do ano s.

Quando se verificar a condição expressa na fórmula ( 93 ), aplica-se para a determinação dos custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o semestre Sem do ano s, a fórmula ( 94 ). Caso contrário aplica-se a fórmula ( 95 ).

4 - O ajustamento  $(\Delta C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{C_{SNGN}})$  é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{C_{SNGN}} = \left( C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{C_{SNGN}} - C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{C_{SNGN}} \right) \times \left[ 1 + \left( \frac{i_{Sem-2}^E + \delta_{Sem-2}}{100} \right) \right] \quad (96)$$

em que:

$C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{C_{SNGN}}$  Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Terminal de GNL, facturados ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem-2

$C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{C_{SNGN}}$  Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Terminal de GNL para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão ( 92 ) com base nos valores ocorridos no semestre Sem-2

$i_{Sem-2}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no semestre Sem-2

$\delta_{Sem-2}$  Spread em vigor no semestre Sem-2, em pontos percentuais.

5 - O ajustamento, previsto no número anterior, deve incluir o valor das quantidades consumidas ou devolvidas pelo Terminal, com base no balanço do operador do Terminal para cada semestre, sendo valorizadas ao custo médio dos contratos de aprovisionamento de GNL desse semestre.

#### Artigo 92.º

Imputação dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN, previstos para o ano s, são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UAS, s}^{C_{SNGN}} = \sum_{Sem=1}^2 \left( \tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{C_{SNGN}} \right) \quad (97)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS, s}^{C_{SNGN}}$  Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN, referidos no Artigo 89.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{C_{SNGN}}$  Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.



2 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left( \tilde{C}_{UAS,Sem,s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGUAS,Sem-2}^{CSNGN} \right) \quad (98)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UAS,Sem,s}^{CSNGN}$  Custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista no semestre Sem, do ano s

$\Delta C_{CURGUAS,Sem-2}^{CSNGN}$  Ajustamento dos custos do comercializador de SNGN com a utilização Armazenamento Subterrâneo de gás natural, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no semestre Sem-2.

3 - Os custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o semestre Sem, do ano s  $\left( \tilde{C}_{UAS,Sem,s}^{CSNGN} \right)$  são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{UAS,Sem,s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{CURGUAS,Sem,s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN}} \times \tilde{F}_{UASGN,Sem,s}^{CSNGN} \quad (99)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS,Sem,s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem, do ano s

$\tilde{F}_{UASGN,Sem,s}^{CSNGN}$  Fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural que deve ser suportado pelas vendas ao comercializador de último recurso grossista, previstas pelo comercializador do SNGN, para o semestre Sem, do ano s.

4 - A fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural  $\left( \tilde{F}_{UASGN,Sem,s}^{CSNGN} \right)$  é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{F}_{UASGN,Sem,s}^{CSNGN} = \left\{ \left( \tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN} \times \frac{20}{365} \right) / \left[ \left( \tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN} \times \frac{20}{365} \right) + \left( \tilde{Q}_{CEGN,Sem,s}^{CSNGN} \times \frac{15}{365} \right) + \left( \tilde{Q}_{MLGN,Sem,s}^{CSNGN} \times \frac{20}{365} \right) \right] \right\} \quad (100)$$

em que:

$\tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem do ano s

$\tilde{Q}_{CEGN,Sem,s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer a centros electroprodutores, que não sejam considerados interruptíveis, no semestre Sem do ano s

$\tilde{Q}ML_{GN, Sem, s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer no mercado livre em Portugal, excluindo o fornecimento a clientes interruptíveis, no semestre Sem do ano s.

5 - O ajustamento  $(\Delta C_{CURG UAS, Sem-2}^{CSNGN})$  é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURG UAS, Sem-2}^{CSNGN} = \left( C_{CURG UAS, Sem-2}^{CSNGN} - C_{CURG UAS, Sem-2}^{CSNGN} \right) \times \left[ 1 + \left( \frac{i_{Sem-2}^E + \delta_{Sem-2}}{100} \right) \right] \quad (101)$$

em que:

$C_{CURG UAS, Sem-2}^{CSNGN}$  Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, faturados ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem-2

$C_{CURG UAS, Sem-2}^{CSNGN}$  Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão ( 98 ) com base nos valores ocorridos no semestre Sem-2

$i_{Sem-2}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no semestre Sem-2

$\delta_{Sem-2}$  Spread em vigor no semestre Sem-2, em pontos percentuais.

#### Artigo 93.º

Imputação dos custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN, previstos para o ano s, são obtidos pela seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{URT, s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left( \tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN} \right) \quad (102)$$

em que:

$\tilde{C}_{URT, s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN, referidos no Artigo 89.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização da rede de Transporte, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURG URT, s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left( \tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURG GN, Sem, s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURG URT, Sem-2}^{CSNGN} \right) \quad (103)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURG URT, s}^{CSNGN}$  Custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

- $\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$  Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o semestre Sem, do ano s
- $\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista no semestre Sem, do ano s
- $\Delta C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$  Ajustamento dos custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no semestre Sem-2.

3 - Os custos unitários com a utilização da rede de transporte, previstos para o semestre Sem, do ano s ( $\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$ ) são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{GN, Sem, s}^{CSNGN}} \quad (104)$$

em que:

- $\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$  Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o semestre Sem, do ano s
- $\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$  Custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte previstos para o semestre Sem, do ano s
- $\tilde{Q}_{GN, Sem, s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural injetadas na rede de Transporte pelo comercializador do SNGN, previstas para o semestre Sem, do ano s.

4 - O ajustamento ( $\Delta C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN} = \left( C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN} - C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN} \right) \times \left[ 1 + \frac{({}^E I_{Sem-2} + \delta_{Sem-2})}{100} \right] \quad (105)$$

em que:

- $C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$  Custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte faturados ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem-2
- $C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$  Custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão ( 103 ) com base nos valores ocorridos no semestre Sem-2
- ${}^E I_{Sem-2}$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no semestre Sem-2
- $\delta_{Sem-2}$  Spread em vigor no semestre Sem-2, em pontos percentuais.

#### Artigo 94.º

Imputação dos custos de exploração do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de exploração a imputar ao comercializador de último recurso grossista no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGCE, s}^{CSNGN} = \tilde{C}_{UCE, s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN, s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGCE, s}^{CSNGN} \quad (106)$$

em que:

$\tilde{C}_{CUR_{GCE,s}}^{CSNGN}$	Custos de exploração, eficientes, aceites pela ERSE, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, referidos no Artigo 89.º, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{u_{CE,s}}^{CSNGN}$	Custo unitário de exploração do comercializador de SNGN aceites pela ERSE, previsto para o ano s
$\tilde{Q}_{CUR_{GN,s}}^{CSNGN}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no ano s
$\Delta C_{CUR_{GCE,s}}^{CSNGN}$	Ajustamento dos custos de exploração do comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo unitário com a exploração do comercializador de SNGN ( $\tilde{C}_{u_{CE,s}}^{CSNGN}$ ) no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}_{u_{CE,s}}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{E_{CVGN,s}}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{GN,s}^{CSNGN}} \quad (107)$$

em que:

$\tilde{C}_{E_{CVGN,s}}^{CSNGN}$	Custos de exploração do comercializador de SNGN, previstos para o ano s
$\tilde{Q}_{GN,s}^{CSNGN}$	Quantidades totais de gás natural previstas vendidas pelo comercializador do SNGN em todos os mercados, no ano s.

3 - O ajustamento ( $\Delta C_{CUR_{GCE,s}}^{CSNGN}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CUR_{GCE,s}}^{CSNGN} = \left[ \left( C_{CUR_{GCE,s-2}}^{CSNGN} - C_{CUR_{GCE,s-2}}^{CSNGN} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (108)$$

em que:

$C_{CUR_{GCE,s-2}}^{CSNGN}$	Custos de exploração aceites pela ERSE e imputados ao comercializador de último recurso grossista, no ano s-2
$C_{CUR_{GCE,s-2}}^{CSNGN}$	Custos de exploração do comercializador de SNGN, calculados de acordo com a expressão (106) com base nos valores ocorridos no ano s-2
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

## Artigo 95.º

Imputação dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN, referidos na expressão ( 86 ) do Artigo 89.º, previstos para o ano s, correspondem aos custos de capital relativos ao stock de gás natural armazenado nas instalações de armazenamento subterrâneo e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}c_{CURGRE,s}^{CSNGN} = \tilde{C}cu_{RE,s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN,s}^{CSNGN} - \Delta Cc_{CURGRE,s}^{CSNGN} \quad (109)$$

em que:

$\tilde{C}c_{CURGRE,s}^{CSNGN}$  Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN, previstos imputar ao comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\tilde{C}cu_{CURGRE,s}^{CSNGN}$  Custo unitário de capital com a imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s

$\tilde{Q}_{CURGN,s}^{CSNGN}$  Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\Delta Cc_{CURGRE,s}^{CSNGN}$  Ajustamento dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural, imputado ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo de capital unitário com a imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN,  $(\tilde{C}cu_{RE,s}^{CSNGN})$  no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}cu_{CURGRE,s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{F}_{UASGN,s}^{CSNGN} \times \tilde{C}c_{RE,s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{CURGN,s}^{CSNGN}} \quad (110)$$

em que:

$\tilde{F}_{UASGN,s}^{CSNGN}$  A fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural a imputar em base anual às vendas ao comercializador de último recurso grossista, calculado de acordo com a expressão ( 99 ) do Artigo 92.º prevista para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{C}c_{RE,s}^{CSNGN}$  Custo de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN, referido no Artigo 89.º previsto para o ano s.

3 - O custo de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN,  $(\tilde{C}c_{REGN,s}^{CSNGN})$ , no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}c_{REGN,s}^{CSNGN} = \left[ \frac{(\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNGN} \times \tilde{C}c_{UAS,s}^{CSNGN}) + (\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNGN} \times \tilde{C}c_{UAS,s}^{CSNGN})}{2} \right] \times \frac{ra_{RE}^{CSNGN}}{100} \quad (111)$$

em que:

$\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNGN}$  Quantidade de gás natural do comercializador de SNGN, existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano s

$\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN}$	Custo unitário de gás natural do comercializador de SNGN existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano $s$
$\tilde{Q}_{UAS, s}^{CSNGN}$	Quantidade de gás natural do comercializador de SNGN, existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano $s$
$\tilde{C}_{UAS, s}^{CSNGN}$	Custo unitário de gás natural do comercializador de SNGN existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano $s$
$ra_{RE}^{CSNGN}$	Taxa de remuneração do stock de gás natural armazenado, em percentagem.

4 - O ajustamento  $(\Delta Cc_{CURGRE, s}^{CSNGN})$  é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Cc_{CURGRE, s}^{CSNGN} = (Ccf_{CURGRE, s-2}^{CSNGN} - Cc_{CURGRE, s-2}^{CSNGN}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) \quad (112)$$

em que:

$Ccf_{CURGRE, s-2}^{CSNGN}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN, faturados ao comercializador de último recurso grossista no ano $s-2$
$Cc_{CURGRE, s-2}^{CSNGN}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN calculados de acordo com a expressão (109), com base nos valores ocorridos no ano $s-2$
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-2$
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano $s-2$ , em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano $s-1$ , em pontos percentuais.

## Secção VII

### Proveitos do comercializador de último recurso grossista

#### Artigo 96.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso no ano gás  $t$ , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CV, t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVTP, t}^{CURG} + \tilde{R}_{CVM, t}^{CURG} + \tilde{I}agnm_{CVTP, t+2}^{CURG} \quad (113)$$

em que:

$\tilde{R}_{CV, t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso no ano gás $t$
----------------------------	---

$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG}$  Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t, de acordo com o Artigo 97.º

$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG}$  Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t, de acordo com o Artigo 98.º

$\tilde{I}agnm_{CVTP,t-2}^{CURG}$  Incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, estimado para o ano gás t-2, nos termos definidos na Secção XIII do presente capítulo.

Artigo 97.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG} = \frac{\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG} + \tilde{R}_{CVTP,s+1}^{CURG}}{2} \quad (114)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{CVTP,s+1}^{CURG}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s+1.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG} = \tilde{C}_{CURG,GN,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURG,UTRAR,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURG,UAS,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURG,URT,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURG,CE,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURG,RE,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{GN,s}^{CURG} + \tilde{C}_{gl,CURG,CVTP,s}^{UGS2<} + \tilde{C}_{gl,CURG,CVTP,s}^{UGS2>} - \Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CURG} - \Delta R_{CVTP,s-2}^{CURG} \quad (115)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURG,GN,s}^{CSNGN}$  Custos com a aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o nº 2 - do Artigo 90.º, expressão ( 88 ), previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{SNGN}$	Custos com a utilização do Terminal de GNL, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 91.º, expressão ( 92 ), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGUAS,s}^{SNGN}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 92.º, expressão ( 98 ), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGURT,s}^{SNGN}$	Custos com a utilização da rede de Transporte, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 93.º, expressão ( 103 ), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGCE,s}^{SNGN}$	Custos de exploração imputados pelo comercializador de SNGN ao comercializador de último recurso grossista, aceites pela ERSE, calculados de acordo com n.º 1 -do Artigo 94.º, expressão ( 106 ), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGRE,s}^{SNGN}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador de SNGN a imputar ao comercializado de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 1 - do Artigo 95.º, expressão ( 109 ), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GN,s}^{CURG}$	Custos eficientes de funcionamento afetos a esta atividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGCVTP,s}^{UGS2<}$	Custos associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGCVTP,s}^{UGS2>}$	Custos associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano s
$\Delta\tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CURG}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, no ano s-1 a incorporar no ano s
$\Delta\tilde{R}_{CVTP,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são calculados de acordo com a expressão ( 115 ), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso por aplicação da tarifa de energia, previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG} + C_{GNTP,CURG,t}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GNTP,CURG,t}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNTP,CURG,t-2}^{Dif} + J_{GNTP,CURG,t}^{Dif} \quad (116)$$

$$- \tilde{C}_{CURGCVTP,t}^{UGS2<} - \tilde{C}_{CURGCVTP,t}^{UGS2>}$$



em que:

$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CUR_G}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t a recuperar pela aplicação da tarifa de energia
$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t
$C_{GNTP,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{GNTP,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{J}_{GNTP,CUR_G,t}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$J_{GNTP,CUR_G,t}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{C}_{GNTP,CUR_G,t}^{UGS2<}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{GNTP,CUR_G,t}^{UGS2>}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano gás t.

5 - Os proveitos a recuperar referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, do comercializador de último recurso grossista, para clientes com consumo anual superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, podem ser repercutidos ao longo dos anos gás seguintes, acrescidos de juros, com início no ano gás 2014-2015, em metodologia a definir em regulamentação complementar a emitir pela ERSE.

6 - O ajustamento  $(\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G})$  é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G} = \left[ \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G} - \left( C_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Dif} + J_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Dif} - \tilde{C}_{CUR_G,CVTP,s-1}^{UGS2<} - \tilde{C}_{CUR_G,CVTP,s-1}^{UGS2>} - \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G} \right) \right] \times \left( 1 + \frac{i_s^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (117)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G}$	Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, pela aplicação da tarifa de Energia aos comercializadores de último recurso, no ano s-1
$C_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$C_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$J_{GNTP,CUR_G,s-1}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{C}_{CUR_G,CVTP,s-1}^{UGS2<}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, estimados para o ano s-1

$\tilde{C}_{\text{CUR}_{\text{GCVTP},s-1}}^{\text{UGS2>}}$  Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, estimados para o ano s-1

$\tilde{R}_{\text{CVTP},s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$  Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, estimados para o ano s-1

$i_{s-1}^{\text{E}}$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1

$\delta_{s-1}$  Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{\text{CVTP},s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento ( $\Delta R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}} = \left\{ \left( \frac{R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}}}{\left( 1 + \frac{i_{s-1}^{\text{E}} + \delta_{s-1}}{100} \right)} - \left[ \begin{aligned} &+ J_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{Dif}} - C_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{UGS2<}} - C_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{UGS2>}} - \tilde{C}_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{Dif}} \\ &- C_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{UGS2<}} - C_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{UGS2>}} - R_{\text{CVTP}, s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}} \end{aligned} \right] \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^{\text{E}} + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{\text{CVTP}, \text{prov}}^{\text{CUR}_{\text{G}}} \right\} \times \quad (118)$$

$$\left( 1 + \frac{i_{s-1}^{\text{E}} + \delta_{s-1}}{100} \right)$$

em que:

$R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$  Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, com a aplicação da tarifa de Energia aos comercializadores de último recurso, no ano s-2

$C_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{UGS2<}}$  Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$C_{\text{GNTP}, \text{CUR}_{\text{G}}, s-2}^{\text{UGS2>}}$  Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$\tilde{C}_{\text{GNTP}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Dif}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$J_{\text{GNTP}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Dif}}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$C_{\text{CUR}_G, \text{CVTP}, s-2}^{\text{UGS2<}}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, ocorridos no ano s-2
$C_{\text{CUR}_G, \text{CVTP}, s-2}^{\text{UGS2>}}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, ocorridos no ano s-2
$R_{\text{CVTP}, s-2}^{\text{CUR}_G}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, ocorridos no ano s-2
$\Delta R_{\text{CVTP}, \text{prov}}^{\text{CUR}_G}$	Valor do ajustamento dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, calculados para o ano s-2 como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{\text{CVTP}, s-1}^{\text{CUR}_G})$
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

## Artigo 98.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{\text{CVM}, t}^{\text{CUR}_G} = \frac{\tilde{R}_{\text{CVM}, s}^{\text{CUR}_G} + \tilde{R}_{\text{CVM}, s+1}^{\text{CUR}_G}}{2} \quad (119)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{CVM,s+1}^{CURG}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s+1.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG} = \tilde{C}_{CURG,GN,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG,UTRAR,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG,UAS,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG,URT,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG,RE,s}^{CURG} + \tilde{C}_{GNM,s}^{CURG} - \Delta\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CURG} - \Delta R_{CVM,s-2}^{CURG} \quad (120)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURG,GN,s}^{CURG}$  Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURG,UTRAR,s}^{CURG}$  Custos com a utilização do Terminal de GNL, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURG,UAS,s}^{CURG}$  Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURG,URT,s}^{CURG}$  Custos com a utilização da rede de Transporte, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURG,RE,s}^{CURG}$  Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador de SNGN a imputar ao comercializado de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{GNM,s}^{CURG}$  Custos de funcionamento afetos a esta função, aceites pela ERSE, previstos para o ano s

$\Delta\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CURG}$  Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, no ano s-1 a incorporar no ano s

$\Delta R_{CVM,s-2}^{CURG}$  Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 a incorporar no ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são calculados de acordo com a expressão ( 120 ), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso por aplicação da tarifa de energia, previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} + C_{GNM,CURG,t}^{SUS1,UGS2<} + C_{GNM,CURG,t}^{SUS1,UGS2>} + \tilde{C}_{GNM,CURG,t+2}^{Dif} + \tilde{J}_{GNM,CURG,t}^{Dif} \quad (121)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,t}^{CUR_G}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t a recuperar pela aplicação da tarifa de energia
$\bar{R}_{CVM,t}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t
$C_{GNM,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{GNM,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,t}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$+ \tilde{J}_{GNM,CUR_G,t}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes.

5 - O ajustamento  $(\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G})$  é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} = \left[ \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} - \left( C_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif} + \tilde{J}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif} \right) - \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (122)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G}$	Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, pela aplicação da tarifa de Energia aos comercializadores de último recurso, no ano s-1
$C_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$C_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1

$\tilde{C}_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-1}^{\text{Dif}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$J_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-1}^{\text{Dif}}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{R}_{\text{CVM}, s-1}^{\text{CUR}_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s-1
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta \tilde{R}_{\text{CVM}, s-1}^{\text{CUR}_G}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

7 - O ajustamento ( $\Delta R_{\text{CVM}, s-2}^{\text{CUR}_G}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{\text{CVM}, s-2}^{\text{CUR}_G} = \left\{ \left[ R_{\text{CVM}, s-2}^{\text{CUR}_G} - \left( C_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}<}} + C_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}>}} + \tilde{C}_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Dif}} + J_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Dif}} \right) - \tilde{R}_{\text{CVM}, s-2}^{\text{CUR}_G} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{\text{CVM}, \text{prov}}^{\text{CUR}_G} \right\} \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (123)$$

em que:

$R_{\text{CVM}, s-2}^{\text{CUR}_G}$	Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, com a aplicação da tarifa de Energia aos comercializadores de último recurso, no ano s-2
$C_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$C_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$\tilde{C}_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Dif}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes

$J_{\text{GNM, CURG, s-2}}^{\text{Dif}}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$R_{\text{CVM, s-2}}^{\text{CURG}}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso, ocorridos no ano s-2
$\Delta R_{\text{CVM, prov}}^{\text{CURG}}$	Valor do ajustamento dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, calculados para o ano s-2 como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{\text{CVM, s-1}}^{\text{CURG}}\right)$
$i_{\text{s-2}}^{\text{E}}$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{\text{s-2}}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{\text{s-1}}^{\text{E}}$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
$\delta_{\text{s-1}}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

### Secção VIII

#### Proveitos dos comercializadores de último recurso retalhistas

##### Artigo 99.º

##### Proveitos da atividade de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{\text{TVCF, j, t}}^{\text{CURk}} = \tilde{R}_{\text{CVGN, j, t}}^{\text{CURk}} + \tilde{R}_{\text{ARNTD, j, t}}^{\text{CURk}} + \tilde{R}_{\text{C, j, t}}^{\text{CURk}} \quad (124)$$

em que:

$\tilde{R}_{\text{TVCF, j, t}}^{\text{CURk}}$	Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{\text{CVGN, j, t}}^{\text{CURk}}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, calculados de acordo com o Artigo 100.º
$\tilde{R}_{\text{ARNTD, j, t}}^{\text{CURk}}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, calculados de acordo com o Artigo 101.º
$\tilde{R}_{\text{C, j, t}}^{\text{CURk}}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, calculados de acordo com o Artigo 103.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.



## Artigo 100.º

## Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR_k} = \frac{\tilde{R}_{CVGN,j,s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{CVGN,j,s+1}^{CUR_k}}{2} \quad (125)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR_k}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, por escalão de consumo j, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{CVGN,j,s}^{CUR_k}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, por escalão de consumo j, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{CVGN,j,s+1}^{CUR_k}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, por escalão de consumo j, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, no ano s, por escalão de consumo j, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,j,s}^{CUR_k} = \tilde{C}_{GN,CUR_G,j,s}^{CUR_k} - \Delta R_{CVGN,j,s-1}^{CUR_k} - \Delta R_{CVGN,j,s-2}^{CUR_k} - \Delta R_{TVCF,j,s-2}^{CUR_k} \quad (126)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,j,s}^{CUR_k}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano s, por escalão de consumo j

$\tilde{C}_{GN,CUR_G,j,s}^{CUR_k}$  Custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 96.º

$\Delta R_{CVGN,j,s-1}^{CUR_k}$  Valor previsto para o ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, a incorporar no ano s, por escalão de consumo j

$\Delta R_{CVGN,j,s-2}^{CUR_k}$  Ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j

$\Delta R_{TVCF,j,s-2}^{CUR_k}$  Ajustamento no ano s dos proveitos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, por escalão de consumo j.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, por escalão de consumo j, são calculados de acordo com a expressão ( 126 ), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGNj,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{CVGNj,t}^{CUR_k} + C_{CUR_{kj,t}}^{Sust^{UGS2<}} \quad (127)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGNj,t}^{CUR_k}$  Proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, pela aplicação da tarifa de energia

$\tilde{R}_{CVGNj,t}^{CUR_k}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j

$C_{CUR_{kj,t}}^{Sust^{UGS2<}}$  Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t, por escalão de consumo j.

5 - O ajustamento ( $\Delta R_{CVGNj,s-1}^{CUR_k}$ ), previsto na expressão ( 126 ), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVGNj,s-1}^{CUR_k} = \left( \tilde{R}_{CVGNj,s-1}^{CUR_k} - C_{CUR_{kj,s-1}}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{CUT}_{TEj,s-1}^{CUR_k} - \tilde{R}_{CVGNj,s-1}^{CUR_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (128)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGNj,s-1}^{CUR_k}$  Proveitos estimados faturar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de energia, previstos para cálculo das tarifas do ano s-1, por escalão de consumo j

$C_{CUR_{kj,s-1}}^{Sust^{UGS2<}}$  Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1, por escalão de consumo j

$\tilde{CUT}_{TEj,s-1}^{CUR_k}$  Compensação do comercializador de último recurso retalhista k pela aplicação da tarifa de energia, para o escalão j, no ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 104.º

$\tilde{R}_{CVGNj,s-1}^{CUR_k}$  Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para ano s-1, por escalão de consumo j

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

6 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta R_{CVGNj,s-1}^{CUR_k}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

7 - O ajustamento ( $\Delta R_{CVGNj,s-2}^{CUR_k}$ ), previsto na expressão ( 126 ), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVGNj,s-2}^{CUR_k} = \left[ \left( \tilde{R}_{CVGNj,s-2}^{CUR_k} - C_{CUR_{kj,s-2}}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{CUT}_{TEj,s-2}^{CUR_k} - \tilde{R}_{CVGNj,s-2}^{CUR_k} \right) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{CVGNj,s-2}^{CUR_k} \right] \times$$

$$\times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right)$$

em que:

$R_{CVGN,j,s-2}^{CUR_k}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de energia do ano s-2, por escalão de consumo j
$C_{CUR_k,j,s-2}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2, por escalão de consumo j
$\tilde{C}UT_{TE,j,s-2}^{CUR_k}$	Compensação do comercializador de último recurso retalhista k pela aplicação da tarifa de energia, para o escalão j, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 104.º
$R_{CVGN,j,s-2}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais
$\Delta R^{CUR_k}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista dos proveitos da tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista k, calculado em s-2 incluído nos proveitos regulados do ano gás em curso como sendo o valor $\Delta R^{CUR_k}$ , anteriormente calculado para o ano s, como sendo o valor $\Delta R_{CVGN,j,s-1}^{CUR_k}$ .

#### Artigo 101.º

##### Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,j,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{UGS,j,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,j,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,j,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{OMC,j,t}^{CUR_k} \quad (130)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{UGS,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{URT,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{URD,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t, por escalão de consumo j.
$\tilde{R}_{OMC,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Operação de Mudança Logística de Comercialização, no ano gás t, por escalão de consumo j.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O comercializador de último recurso retalhista k transfere com periodicidade mensal para o operador da rede de transporte, o montante suportado no âmbito da tarifa Social.

#### Artigo 102.º

##### Custos de referência para a função de Comercialização de gás natural

Anualmente são definidos os custos de referência para a função de Comercialização de gás natural, no âmbito de uma gestão criteriosa e eficiente, nos termos do Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

#### Artigo 103.º

##### Proveitos da função de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk} = \frac{\tilde{R}_{C,j,s}^{CURk} + \tilde{R}_{C,j,s+1}^{CURk}}{2} \quad (131)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{C,j,s}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano s, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{C,j,s+1}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano s+1, por escalão de consumo j.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, no ano s, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,j,s}^{CURk} = \tilde{C}E_{C_s}^{CURk} + \tilde{A}m_{C_s}^{CURk} + \tilde{D}_{C_s}^{CURk} + CLIC_{C_{p_0}}^{CURk} + Z_{C_{s-1}}^{CURk} \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{C,j,s-1}^{CURk} - \Delta R_{C,j,s-2}^{CURk} \quad (132)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,j,s}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano s, por escalão de consumo j
$\tilde{C}E_{C_s}^{CURk}$	Custos de exploração da função de Comercialização de gás natural aceites em condições de gestão eficiente, deduzidos dos proveitos afetos a esta função que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{C_s}^{CURk}$	Amortizações do ativo fixo deduzidas das amortizações do ativo participado, da função de Comercialização de gás natural, previstas para o ano s
$\tilde{D}_{C_s}^{CURk}$	Custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos, prevista para o ano s

$CL_{C_{p_0}}^{CURk}$	Proveito permitido adicional estabelecido na licença de comercialização de cada comercializador de último recurso, a vigorar durante os períodos de regulação previstos na respetiva licença, considerando o número de clientes reportado ao início de cada período de regulação ( $p_0$ )
$Z_{C_{s-1}}^{CURk}$	Custos incorridos no ano s-1, não previstos no período de regulação, nomeadamente custos com auditorias específicas determinadas no âmbito do cumprimento do Regulamento Tarifário
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais
$\Delta \bar{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, relativo ao ano s-1, por escalão de consumo j
$\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CURk}$	Ajustamento no ano s dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, relativo ao ano s - 2, por escalão de consumo j.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, por escalão de consumo j, são calculados de acordo com a expressão ( 132 ), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar da função de Comercialização de gás natural, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk} = \bar{R}_{C_{j,t}}^{CURk} + \tilde{E}_{CURk,t}^{TVCF} \tag{133}$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk}$	Proveitos a recuperar da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\bar{R}_{C_{j,t}}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{E}_{CURk,t}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

5 - Os custos de exploração da função de Comercialização de gás natural ( $\tilde{C}E_{C_s}^{CURk}$ ) são definidos para o ano s de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{C_s}^{CURk} = \begin{cases} F_{C_{s,j}}^{CURk} + \sum_i V_{C_{s,j,i}}^{CURk} \times \bar{D}C_{C_{s,j,i}}^{CURk} & s = 1 \\ F_{C_{s-1,j}}^{CURk} \times \left[ 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{C,F,s,j}^{CURk}}{100} \right] & s = 2, 3 \\ + \sum_i V_{C_{s-1,j,i}}^{CURk} \times \left( 1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{C,V,s,j}^{CURk}}{100} \right) \times \bar{D}C_{C_{s,j,i}}^{CURk} & \end{cases} \tag{134}$$

em que:

s	Ano do período de regulação
---	-----------------------------

j	Níveis de pressão
i	Indutor de custo
$F_{C_{s,j}}^{CUR_k}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás natural, no ano s, por nível de pressão j
$V_{C_{s,j,i}}^{CUR_k}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás natural, no ano s, por nível de pressão j
$\tilde{D}_{C_{s,j,i}}^{CUR_k}$	Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás natural, do ano s, por nível de pressão j
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano s-1)
$X_{C,F_{s,j}}^{CUR_k}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás natural, em percentagem, no ano s, por nível de pressão j
$X_{C,V_{s,j}}^{CUR_k}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás natural, em percentagem, no ano s, por nível de pressão j.

6 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos ( $\tilde{D}_{C_s}^{CUR_k}$ ) previstos na expressão ( 132 ) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{C_s}^{CUR_k} = \left( \tilde{C}_{GN,CUR_{G_s}}^{CUR_k} + \tilde{R}_{UGS_s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT_s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD_s}^{CUR_k} + \tilde{C}_{E_{C_s}}^{CUR_k} \right) \times \frac{\sigma_s^{CUR_k}}{365} \times \frac{\Gamma^{CUR_k}}{100} \quad (135)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,CUR_{G_s}}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso previstos para o ano s, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 96.º
$\tilde{R}_{UGS_s}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URT_s}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD_s}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição previstos para o ano s
$\tilde{C}_{E_{C_s}}^{CUR_k}$	Custos de exploração aceites em condições de gestão eficiente, deduzidos dos proveitos afetos à função de Comercialização de gás natural, que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, previstos para o ano s
$\sigma_s^{CUR_k}$	Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano s, em dias
$\Gamma^{CUR_k}$	Taxa de reposição do custo das necessidades financeiras resultante do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamentos e os prazos médios de recebimentos associados às atividades do comercializador de último recurso, em percentagem.

7 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos para o ano  $s+1$  ( $\bar{D}_{C_{s+1}}^{CURk}$ ), são calculados de acordo com a expressão ( 135 ), considerando os valores previstos para o ano  $s+1$ .

8 - O proveito permitido ( $CLI_{C_{p0}}^{CURk}$ ) previsto na expressão ( 132 ) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$CLI_{C_{p0}}^{CURk} = NumCli_{C_{p0}} \times Vac \quad (136)$$

em que:

$NumCli_{C_{p0}}$  Número de clientes, reportado ao início de cada período de regulação

$Vac$  Valor adicional por cliente estabelecido na respetiva licença de comercialização de cada comercializador de último recurso, em euros por cliente por ano.

9 - O ajustamento ( $\Delta\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$ ) previsto na expressão ( 132 ) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk} = (\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk} - \tilde{E}_{CURk,s-1}^{TVCF} - Sob_{UGS2<s-1}^{CURk} + \tilde{CUT}_{C_{j,s-1}}^{CURk} - \tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}) \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (137)$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$  Proveitos estimados faturar, pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano s-1, por escalão de consumo j

$\tilde{E}_{CURk,s-1}^{TVCF}$  Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, do ano s-1

$Sob_{UGS2<s-1}^{CURk}$  Sobreproveito associado ao agravamento tarifário decorrente da extinção das tarifas de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor para o comercializador de último recurso k, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, do ano s-1

$\tilde{CUT}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$  Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de comercialização, no ano s-1, por escalão de consumo j, calculada de acordo com o Artigo 109.º

$\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$  Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, calculados através da expressão ( 132 ), com base nos custos estimados para o ano s-1, por escalão de consumo j

$i_{s-1}^E$  Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

$\delta_{s-1}$  Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

10 - A aplicação do ajustamento ( $\Delta\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$ ) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

11 - O ajustamento ( $\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CURk}$ ) previsto na expressão ( 132 ) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CURk} = \left[ (R_{C_{j,s-2}}^{CURk} - \tilde{E}_{CURk,s-2}^{TVCF} - Sob_{UGS2<s-2}^{CURk} + CUT_{C_{j,s-2}}^{CURk} - R_{C_{j,s-2}}^{CURk}) \times \left( 1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{C_{j,prov}}^{CURk} \right] \times \left( 1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (138)$$

em que:

$R_{C_{j,s-2}}^{CUR_k}$	Proveitos faturados, pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano s-2, por escalão de consumo j
$\bar{E}_{CUR_{k,s-2}}^{-TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, do ano s-2
$Sob_{UGS2<s-2}^{CUR_k}$	Sobreprovento associado ao agravamento tarifário decorrente da extinção das tarifas de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor para o comercializador de último recurso k, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, do ano s-2
$CUT_{C_{j,s-2}}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de comercialização, no ano s-2, por escalão de consumo j, calculada de acordo com o Artigo 109.º
$R_{C_{j,s-2}}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, calculados através da expressão ( 132 ), com base nos custos ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$i_{s-2}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
$\delta_{s-2}$	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\widetilde{\Delta R}_{C_{j,prov}}^{CUR_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $\widetilde{\Delta R}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k}$ , por escalão de consumo j
$i_{s-1}^E$	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
$\delta_{s-1}$	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

### Secção IX

#### Compensação pela aplicação da uniformidade tarifária

##### Artigo 104.º

##### Compensação pela aplicação da tarifa de Energia

A compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, é dada pela expressão:

$$CUT_{TE,j,t}^{CUR_k} = \widetilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR_k} - \widetilde{R}_{TE,j,t}^{CUR_k} \quad (139)$$

em que:

$CUT_{TE,j,t}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\widetilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás natural, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j calculado de acordo com o Artigo 100.º
$\widetilde{R}_{TE,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar por aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t, por escalão de consumo j.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.



## Artigo 105.º

## Compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, é dada pela expressão:

$$CUT_{UGS,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} \quad (140)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORD_k}$  Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 84.º

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$  Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - A compensação referida no número anterior deve ser, nos termos do Artigo 84.º, desagregada entre UGS1, UGS2< e UGS2>.

## Artigo 106.º

## Compensação pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, é dada pela expressão:

$$CUT_{URT,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} \quad (141)$$

em que:

$CUT_{URT,t}^{ORD_k}$  Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$  Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 86.º

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$  Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

## Artigo 107.º

## Compensação pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, é dada pela expressão:

$$CUT_{OMC,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} \quad (142)$$

em que:

$CUT_{OMC,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t
$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 87.º
$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

#### Artigo 108.º

##### Compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, é dada pela expressão:

$$CUT_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (143)$$

em que:

$CUT_{URD,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar da atividade de Distribuição de gás natural, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 88.º
$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

#### Artigo 109.º

##### Compensação pela aplicação das tarifas de Comercialização

A compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, é dada pela expressão:

$$CUT_{C,j,t}^{CUR_k} = \sum_j (\tilde{R}_{C,j,t}^{CUR_k} - \tilde{R}_{C,j,t}^{CUR_k}) \quad (144)$$

em que:

$CUT_{C,j,t}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, do Comercializador de último recurso retalhista k, por escalão de consumo j, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 103.º
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar, pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização por escalão de consumo j, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

## Artigo 110.º

## Compensação tarifária dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A compensação mensal do comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,j,t}^{CUR_k} = \frac{CUT_{TE,j,t}^{CUR_k} + CUT_{C,j,t}^{CUR_k}}{12} \quad (145)$$

em que:

$CUT_{TE,j,t}^{CUR_k}$  Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t, por escalão de consumo j, calculada de acordo com a expressão ( 139 ) do Artigo 104.º

$CUT_{C,j,t}^{CUR_k}$  Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t, por escalão de consumo j, calculada de acordo com a expressão ( 144 ) do Artigo 109.º.

2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objeto de faturação entre os comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos a definir pela ERSE.

## Artigo 111.º

## Compensação tarifária dos operadores da rede de distribuição

1 - A compensação mensal do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,t}^{ORD_k} = \frac{CUT_{UGS,t}^{ORD_k} + CUT_{URT,t}^{ORD_k} + CUT_{URD,t}^{ORD_k} + CUT_{OMC,t}^{ORD_k}}{12} \quad (146)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORD_k}$  Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão ( 140 ) do Artigo 105.º

$CUT_{URT,t}^{ORD_k}$  Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão ( 141 ) do Artigo 106.º

$CUT_{URD,t}^{ORD_k}$  Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão ( 143 ) do Artigo 108.º.

$CUT_{OMC,t}^{ORD_k}$  Compensação do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão ( 142 ) do Artigo 107.º.

2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objeto de faturação entre os operadores da rede de distribuição, nos termos a definir pela ERSE.

## Secção X

## Incentivo à promoção do desempenho ambiental

## Artigo 112.º

## Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental tem como objetivo incentivar a melhoria do desempenho ambiental da entidade que o execute.

- 2 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental podem ser submetidos a aprovação da ERSE pelas seguintes entidades:
- Operadores de terminal de GNL.
  - Operadores de armazenamento subterrâneo.
  - Operador da rede de transporte.
  - Operadores das redes de distribuição.
- 3 - Só são consideradas elegíveis medidas voluntárias, ou seja, que não resultem de obrigações legais.

#### Artigo 113.º

##### Regulamentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

- 1 - A ERSE deve publicar, no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor deste regulamento, as regras que regem os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
- 2 - As regras referidas no número anterior devem tratar, entre outros, dos seguintes assuntos:
- Esquema de funcionamento e prazos aplicáveis.
  - Montantes a afetar aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
  - Tipo de medidas elegíveis.
  - Regras e critérios para a aprovação das medidas.
  - Conteúdo das candidaturas e relatórios de execução dos PPDA.
  - Regras de reafecção de custos.
  - Registo contabilístico.

#### Secção XI

##### Promoção da Eficiência no Consumo de gás natural

#### Artigo 114.º

##### Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objetivo melhorar a eficiência no consumo de gás natural.
- 2 - A regulamentação e funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são definidos em subregulamentação, nomeadamente nas “Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de gás natural”, aprovadas pela ERSE.
- 3 - Até à aprovação das regras referidas no número anterior, os operadores de rede e os comercializadores de último recurso podem apresentar propostas de medidas de promoção da eficiência no consumo de gás natural.

#### Artigo 115.º

##### Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

Os custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 80.º.

#### Artigo 116.º

##### Divulgação

A ERSE divulga, designadamente através da sua página na internet, as ações realizadas no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, identificando os custos e os benefícios alcançados.

## Secção XII

### Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL

#### Artigo 117.º

##### Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL

- 1 - O Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL tem por objetivo fomentar a existência de trocas reguladas de GNL entre o comercializador incumbente, detentor dos contratos em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, e os comercializadores entrantes, no âmbito da sua atividade de comercialização a clientes.
- 2 - O Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL destina-se a uma utilização de último recurso nas situações onde não seja possível o acordo negociado de forma livre entre as partes.
- 3 - O gestor técnico global do SNGN é responsável pela garantia de operacionalização do Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL.
- 4 - Os procedimentos e regras do Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL, são estabelecidos em norma complementar a aprovar pela ERSE.

## Secção XIII

### Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista em mercado

#### Artigo 118.º

##### Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista em mercado

- 1 - O mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição da gás natural pelo comercializador de último recurso grossista em mercado, é estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- 2 - Este incentivo deverá garantir que a aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, seja efetuada ao preço mais baixo de entre os praticados no momento da aquisição.
- 3 - Este mecanismo assenta no princípio de partilha de ganhos entre o comercializador de último recurso grossista e os consumidores.
- 4 - O mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição da gás natural pelo comercializador de último recurso grossista em mercado é definido em regulamentação complementar a aprovar pela ERSE.

## Capítulo V

### Processo de cálculo das tarifas reguladas

#### Secção I

##### Metodologia de cálculo das tarifas de Energia

#### Artigo 119.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso

- 1 - A tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos por unidade de energia da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos no Artigo 96.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são calculados por forma a proporcionar os proveitos  $\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$ , de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG} = \sum_k W_{k_t} \times TW_{CUR,t}^{EG} \quad (147)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

em que:

$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$  Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t

$W_{k_t}$  Energia dos fornecimentos ao comercializador de último recurso retalhista k, prevista para o ano gás t

$TW_{CUR,t}^{EG}$  Preço de energia da tarifa de Energia aplicável às entregas aos comercializadores de último recurso, no ano gás t.

3 - As quantidades de energia a considerar no cálculo da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são as quantidades fornecidas a cada comercializador de último recurso, previstas para o ano gás t, no referencial de saída na RNTGN.

4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são determinadas de acordo com as disposições do Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 120.º

##### Metodologia de cálculo da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos por unidade de energia da função de Compra e Venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas, previstos no Artigo 100.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a proporcionar, de forma agregada, os proveitos definidos no Artigo 100.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR} = \sum_k (\tilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR_k}) \quad (148)$$

$$\tilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR} = \sum_k \sum_i [W_{k,i} \times (1 + \gamma_{BP}^k) \times (1 + \gamma_{MP}^k) \times TW_t^E] \quad (149)$$

com:

i Opção tarifária i

j Escalão de consumo j, com  $j = BP < 10\,000 \text{ m}^3(n)$

k Rede de distribuição k

em que:

$\widetilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR}$	Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m <sup>3</sup> (n), previstos para o ano gás t
$\widetilde{R}_{CVGN,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k no escalão de consumo BP < 10 000 m <sup>3</sup> (n), previstos para o ano gás t
$W_{k,i,t}$	Energia fornecida a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m <sup>3</sup> (n) do comercializador de último recurso retalhista k na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$TW_t^E$	Preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
$\gamma_{BP}^k, \gamma_{MP}^K$	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k, no nível de pressão BP e MP.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas são as energias fornecidas aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, previstas para o ano gás t, referidas à saída da rede de transporte ou, no caso dos clientes ligados nas redes de distribuição abastecidas por GNL, à entrada dessa rede de distribuição, através dos respetivos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

4 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos seus fornecimentos a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - Quando aplicada aos fornecimentos a clientes com tarifa transitória de Venda a Clientes Finais, a tarifa de Energia integra um fator de agravamento.

## Secção II

### Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

#### Artigo 121.º

#### Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos do operador do terminal de GNL, definidos no Artigo 76.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\widetilde{R}_{RAR,t}^{OT} = (W_t^{recGNL}) \times TW_{UTRAR,t}^{recGNL} + \sum_{\forall p \in P} Ca_{t,p}^{armGNL} \times TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL} \quad (150)$$

$$+ \sum_{\forall p \in P} Cc_{t,p}^{regGNL} \times TCc_{UTRAR,t,p}^{regGNL} + W_t^{regGNL} \times TW_{UTRAR,t}^{regGNL} + NC_t \times TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$$

$$TCc_{UTRAR,t,p}^{regGNL} = K_{UTRAR,p}^{Cc} \times TCc_{UTRAR,t,anual}^{regGNL} \quad (151)$$

$$TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL} = K_{UTRAR,p}^{Ca} \times TCa_{UTRAR,t,anual}^{armGNL} \quad (152)$$

com:

p Produto de capacidade p, do conjunto P de produtos disponíveis

p' Produtos de capacidade p' de prazo inferior a um 1 ano

em que:

$\widetilde{R}_{RAR,t}^{OT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t
$W_t^{recGNL}$	Energia recebida no terminal de GNL sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, prevista para o ano gás t
$TW_{UTRAR,t}^{recGNL}$	Preço de energia do termo de receção de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
$Ca_p^{armGNL}$	Capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
$TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL}$	Preço de capacidade de armazenamento contratada do termo de armazenamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para cada produto de capacidade p, no ano gás t
$Cc_{t,p}^{regGNL}$	Capacidade de regaseificação contratada das entregas na RNTGN, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
$TCc_{UTRAR,t,p}^{regGNL}$	Preço de capacidade regaseificada contratada do termo de regaseificação e carregamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t, no produto de capacidade p
$W_t^{regGNL}$	Energia das entregas na RNTGN, previstas para o ano gás t
$TW_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Preço de energia do termo de regaseificação de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
$NC_t$	Número de carregamentos de camiões cisterna no terminal de GNL, previsto para o ano gás t
$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Preço do termo fixo, de carregamento de camiões cisterna, da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
$K_{UTRAR,p}^{Cc}$	Multiplicador a aplicar ao preço de capacidade contratada de regaseificação do produto anual
$K_{UTRAR,p}^{Ca}$	Multiplicador a aplicar ao preço de capacidade contratada de armazenamento do produto anual.

2 - A estrutura de preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve repercutir a estrutura de custos incrementais com a aplicação de fatores multiplicativos diferenciados, de acordo com as seguintes expressões:

$$TCc_{UTRAR,t}^{regGNL} = fc_{UTRAR,t}^{regGNL} \times Cinc Cc_{UTRAR,t}^{regGNL} \quad (153)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{regGNL} = fw_{UTRAR,t}^{regGNL} \times Cinc W_{UTRAR,t}^{regGNL} \quad (154)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{recGNL} = fw_{UTRAR,t}^{recGNL} \times Cinc W_{UTRAR,t}^{recGNL} \quad (155)$$

$$TCa_{UTRAR,t}^{armGNL} = fca_{UTRAR,t}^{armGNL} \times Cinc Ca_{UTRAR,t}^{armGNL} \quad (156)$$

$$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL} = fccam_{UTRAR,t}^{regGNL} \times Cinc Ccam_{UTRAR,t}^{regGNL} \quad (157)$$



em que:

$CincC_{UTRAR}^{regGNL}$	Custo incremental da capacidade de regaseificação de GNL contratada
$CiW_{UTRAR}^{regGNL}$	Custo incremental de energia na regaseificação de GNL
$CiW_{UTRAR}^{recGNL}$	Custo incremental de energia na receção de GNL
$CincCa_{UTRAR}^{armGNL}$	Custo incremental de capacidade de armazenamento de GNL contratada
$CincCcam_{UTRAR}^{regGNL}$	Custo incremental de carregamento de camiões cisterna de GNL
$fC_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de capacidade da regaseificação de GNL, no ano gás t
$fW_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de energia da regaseificação de GNL, no ano gás t
$fW_{UTRAR,t}^{recGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de energia da receção de GNL, no ano gás t
$fCa_{UTRAR,t}^{armGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de capacidade contratada de armazenamento de GNL, no ano gás t
$fccam_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de carregamento de camiões cisterna de GNL, no ano gás t.

3 - Os fatores multiplicativos  $K_{UTRAR,p}^{Cc}$  e  $K_{UTRAR,p}^{Ca}$  são fixados anualmente com as tarifas, e podem apresentar diferenciação sazonal.

### Secção III

#### Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

##### Artigo 122.º

##### Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

1 - Os preços das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo, definidos no Artigo 77.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = \tilde{R}_{UAS,t}^{IE} + \tilde{R}_{UAS,t}^{AS} \quad (158)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE} = (W_t^I + W_t^E) \times TW_{UAS,t} \quad (159)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS} = \sum_{vp \in P} Ca_p^{Arm} \times TCa_{UAS,t,p}^{Arm} \quad (160)$$

$$TCa_{UAS,t,p}^{Arm} = K_{UAS,p}^{Ca} \times TCa_{UAS,t,anual}^{Arm} \quad (161)$$

com:

p Produto de capacidade entre os P produtos disponíveis

$p'$  Produto de capacidade  $p'$  de prazo inferior a 1 ano

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$  Proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo, previstos para o ano gás  $t$

$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$  Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de injeção e extração da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás  $t$

$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$  Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de armazenamento da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás  $t$

$W_t^I$  Energia das injeções no armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás  $t$

$W_t^E$  Energia das extrações do armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás  $t$

$TW_{UAS,t}$  Preço de energia de injeção e de extração da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás  $t$

$Ca_p^{Arm}$  Capacidade de armazenamento contratada prevista para cada ano gás  $t$ , no produto de capacidade  $p$

$TCa_{UAS,t,p}^{Arm}$  Preço de capacidade de armazenamento contratada da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás  $t$ , para o produto de capacidade  $p$ .

$K_{UAS,p}^{Ca}$  Multiplicador a aplicar ao preço do produto anual de capacidade de armazenamento.

2 - A repartição entre os proveitos a recuperar  $\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$  e  $\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$  referida no número anterior, é determinada com base na estrutura de custos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural.

3 - O fator multiplicativo  $K_{UAS,p}^{Ca}$ , é fixado anualmente com as tarifas podendo apresentar diferenciação sazonal.

#### Secção IV

#### Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

##### Artigo 123.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador logístico de mudança de comercializador

1 - Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador logístico de mudança de comercializador ao operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos permitidos na atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, definidos no Artigo 78.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} = Cu_t \times TCu_t^{OLMC} \quad (162)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$  Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás  $t$

$Cu_t$  Capacidade utilizada entregue a clientes finais em Alta Pressão, a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e a redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, prevista para o ano gás  $t$

$TCu_t^{OLMC}$  Preço da capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicável a clientes finais em Alta Pressão, a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e a redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.

2 - As quantidades em Alta Pressão estabelecidas no n.º 1 - devem ser determinadas à saída da RNTGN, as quantidades associadas às entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL devem ser determinadas à entrada das respetivas redes de distribuição e as quantidades associadas às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respetivas instalações.

Artigo 124.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador, definidos no Artigo 82.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT} = Cu_{AP,t} \times TCu_{AP,t}^{OLMC} + Cu_{ORD,t} \times TCu_{ORD,t}^{OLMC} \quad (163)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t

$Cu_{AP,t}$  Capacidade utilizada entregue a clientes finais em Alta Pressão e a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, prevista para o ano gás t

$TCu_{AP,t}^{OLMC}$  Preço da capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes

$Cu_{ORD,t}$  Capacidade utilizada entregue aos operadores das redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, prevista para o ano gás t

$TCu_{ORD,t}^{OLMC}$  Preço da capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicável aos operadores das redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.

2 - As quantidades em Alta Pressão estabelecidas no n.º 1 - devem ser determinadas à saída da RNTGN, as quantidades associadas às entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL devem ser determinadas à entrada das respetivas redes de distribuição e as quantidades associadas às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respetivas instalações.

Artigo 125.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos a recuperar pelos operadores de redes de distribuição relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador, definidos no Artigo 87.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} \quad (164)$$

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} = \sum_n NC_{n,t}^k \times TF_t^{OLMC} \quad (165)$$

com:

$n$  Nível de pressão ( $n = MP$  e  $BP$ )

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD}$  Proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás  $t$

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição  $k$  por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás  $t$

$\tilde{R}_{OMC,t}^{fORD_k}$  Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição  $k$  por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás  $t$

$NC_{n,t}^k$  Número de clientes ligados à rede de distribuição do operador da rede de distribuição  $k$  no nível de pressão  $n$ , previsto para o ano gás  $t$

$Tf_t^{OLMC}$  Preço do termo fixo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador são o número de clientes ligados à rede de distribuição.

#### Secção V

#### Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

#### Artigo 126.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas aos pontos de entrada e de saída definidos no Artigo 58.º são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos do operador da rede de transporte, definidos no Artigo 81.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{URT,t}^{E-S} + \tilde{R}_{URT,t}^{\text{consumo}} \quad (166)$$

$$\tilde{R}_{URT,t}^{E-S} = \sum_{\forall i} \sum_{\forall p \in P} Cc_{i,p}^{\text{Entrada}} \times TCc_{URT,t,i,p}^{ORT,\text{entrada}} + \sum_{\forall k} \sum_{\forall p \in P} Cc_{k,p}^{\text{Saída}} \times TCc_{URT,t,k,p}^{ORT,\text{saída}} + \sum_{\forall k} W_{t,k} \times TW_{URT,t,k}^{ORT,\text{saída}} \quad (167)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URT,t}^{\text{consumo}} = & \sum_{\forall o} W_{t,q} \times TW_{URT,t,q}^{ORT,\text{consumo}} + \sum_{\forall o} Cu_{t,o} \times TCu_{URT,t,o}^{ORT} + Cfb_t \times TCfb_{URT,t}^{ORT} + \sum_{m \in I} Cfm_a \times TCfm_a^{ORT} \\ & + \sum_{m \in I} Cfm_m \times TCfm_m^{ORT} + \sum_{d \in I} Cfd_d \times TCfd_d^{ORT} \end{aligned}$$

$$TCc_{URT,t,i,p}^{ORT,\text{entrada}} = K_{URT,p}^{\text{entrada}} \times TCc_{URT,t,i,\text{anual}}^{ORT,\text{entrada}} \quad (168)$$

$$TCc_{URT,t,k,p}^{ORT,\text{saída}} = K_{URT,p}^{\text{saída}} \times TCc_{URT,t,k,\text{anual}}^{ORT,\text{saída}} \quad (169)$$

$$TCfb_{URT,t}^{ORT} = TCu_{URT,t,\text{longas utilizações}}^{ORT} \quad (170)$$

$$TCfma_{URT,t,m}^{ORT} = K_{URT,m}^{Flexma} \times TCfb_{URT,t}^{ORT} \quad (171)$$

$$TCfm_{URT,t,m}^{ORT} = K_{URT,m}^{Flexm} \times TCfb_{URT,t}^{ORT} \quad (172)$$

$$TCfd_{URT,t,d}^{ORT} = K_{URT,d}^{Flexd} \times TCfb_{URT,t}^{ORT} \quad (173)$$

com:

i	Ponto de entrada i da rede de Transporte
m	Mês m do ano gás t
d	Dia d do mês m do ano gás t
k	Ponto de saída k da rede de transporte para o terminal de GNL e interligações internacionais
o	Opção tarifária o (longas ou curtas utilizações)
q	Opção tarifária q (longas, curtas utilizações ou flexível)
p	Produto de capacidade entre os p produtos disponíveis
p'	Produto de capacidade p' de prazo inferior a um ano

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{E-S}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural, para os pontos de entrada e os pontos de saída para o terminal de GNL e para as interligações internacionais, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{consumo}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural, para os pontos de saída para as entregas em AP, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstos para o ano gás t
$Cc_{i,p}^{entrada}$	Capacidade contratada a faturar no ponto de entrada i da rede de transporte, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
$Cu_{t,o}$	Capacidade utilizada a faturar na opção tarifária o prevista para o ano gás t
$Cc_{k,p}^{saída}$	Capacidade contratada a faturar no ponto de saída k da rede de transporte, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
$Cfb_t$	Capacidade base anual a faturar, prevista para o ano gás t
$Cfma_m$	Capacidade mensal adicional, prevista para o mês m do ano gás t
$Cfm_m$	Capacidade mensal, prevista para o mês m do ano gás t
$Cfd_d$	Capacidade diária, prevista para o dia d do mês m do ano gás t
$TCu_{URT,t,o}^{ORT}$	Preço da capacidade utilizada na opção tarifária o da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$TC_{URT,i,i,p}^{ORT,entrada}$	Preço de capacidade contratada no ponto de entrada $i$ da tarifa de uso da rede de transporte, para o produto de capacidade $p$ , no ano gás $t$
$TC_{URT,i,k,p}^{ORT,saida}$	Preço da capacidade contratada no ponto de saída $k$ da tarifa de Uso da Rede de Transporte, para o produto de capacidade $p$ , no ano gás $t$
$TCfb_{URT,t}^{ORT}$	Preço da capacidade base anual da opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás $t$
$TCfm_{URT,t,m}^{ORT}$	Preço da capacidade mensal adicional da opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o mês $m$ , no ano gás $t$
$TCfm_{URT,t,m}^{ORT}$	Preço da capacidade mensal da opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o mês $m$ , no ano gás $t$
$TCfd_{URT,t,d}^{ORT}$	Preço da capacidade diária da opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o dia $d$ do mês $m$ , no ano gás $t$
$W_{t,k}$	Energia nos pontos de saída $k$ da rede de transporte, prevista no ano gás $t$
$W_{t,q}$	Energia nos pontos de saída para as entregas da rede de transporte a clientes finais e redes de distribuição ligados em AP, redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, da tarifa de Uso da Rede de Transporte, na opção tarifária $q$ , prevista para o ano gás $t$
$TW_{URT,t,q}^{ORT}$	Preço de energia nos pontos de saída para as entregas da rede de transporte a clientes finais e redes de distribuição ligados em AP, redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, da tarifa de Uso da Rede de Transporte, na opção tarifária $q$ , no ano gás $t$
$TW_{URT,t,k}^{ORT,saidas}$	Preço de energia nos pontos de saída $k$ , da rede de transporte, da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás $t$
$K_{URT,m}^{flexma}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês $m$ aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás $t$
$K_{URT,m}^{flexm}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês $m$ aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás $t$
$K_{URT,d}^{flexd}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível diária no dia $d$ do no mês $m$ aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás $t$
$K_{URT,p}^{entrada}$	Fator multiplicativo a aplicar ao preço do produto anual da capacidade nos pontos de entrada
$K_{URT,p}^{saida}$	Fator multiplicativo a aplicar ao preço do produto anual da capacidade nos pontos de saída.

2 - A estrutura dos preços de capacidade contratada do produto anual, de capacidade utilizada na opção de longas utilizações e de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte devem repercutir a estrutura dos custos incrementais por aplicação de um fator multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TC_{URT,i,i,anual}^{ORT,entrada} = f_{ent_t}^{URT} \times C_{inc} C_i^{URT,entrada} \quad (174)$$

$$TC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saida} = f_{saidas_t}^{URT} \times C_{inc} C_k^{URT,saidas} \quad (175)$$

$$TCu_{URT,t,longas}^{ORT} = fsaídas_t^{URT} \times (CincC_h^{URT,saída} \times CincC_g^{URT,periférico}) \quad (176)$$

$$TW_{URT,t,h}^{ORT} = fsaídas_t^{URT} \times CincW_h^{URT,saída} \quad (177)$$

com:

- i Ponto de entrada i da rede de Transporte
- g Ponto de saída g da rede de transporte para as infraestruturas de alta pressão, interligações internacionais, entregas a clientes em AP, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
- h Ponto de saída h da rede de transporte para entregas a clientes em AP, entregas à rede de distribuição abastecidas a partir de GNL e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
- K Ponto de saída k da rede de transporte para o terminal de GNL e para as interligações internacionais

em que:

- $CincC_i^{URT,entrada}$  Custo incremental da capacidade no ponto de entrada i na rede de transporte
- $CincC_g^{URT,saída}$  Custo incremental de capacidade de saída associado aos troços comuns no ponto de saída g da rede de transporte
- $CincC_h^{URT,periférico}$  Custo incremental da capacidade associado aos troços periféricos no ponto de saída h da rede de transporte
- $CincW_g^{URT,saída}$  Custo incremental da energia no ponto de saída g na rede de transporte
- $TW_{URT,t,g}^{ORT}$  Preço da energia nos pontos de saída g da rede de transporte, da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
- $fent_t^{URT}$  Fator a aplicar ao custo incremental de capacidade da rede de transporte, nos pontos de entrada, no ano gás t
- $fsaídas_t^{URT}$  Fator a aplicar aos custos incrementais de capacidade e de energia da rede de transporte, nos pontos de saída k e h, no ano gás t.

3 - Na opção de curtas utilizações para entregas a clientes, os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte são determinados a partir dos preços da opção de longas utilizações, reduzindo-se o preço de capacidade utilizada e agravando-se o preço de energia mediante a aplicação de fatores multiplicativos a determinar anualmente.

4 - Nas opções tarifárias flexíveis, os preços de energia coincidem com os preços respetivos da opção de longas utilizações.

5 - As quantidades em AP estabelecidas no n.º 1 - devem ser determinadas à entrada e à saída da RNTGN, as quantidades associadas à energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL devem ser determinadas à entrada das respetivas redes de distribuição e as quantidades associadas à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respetivas instalações.

6 - Os fatores multiplicativos  $K_{URT,m}^{flexma}$ ,  $K_{URT,m}^{flexm}$ ,  $K_{URT,d}^{flexd}$ ,  $K_{URT,p}^{entradas}$  e  $K_{URT,p}^{saídas}$  podem ter diferenciação sazonal.

## Artigo 127.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição a considerar para a conversão, referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, definidos no Artigo 84.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} \quad (178)$$

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} = \left[ \sum_i W_{k,t}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) + \sum_i W_{k,t}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \right] \times TW_{URT,t}^{ORD} \quad (179)$$

com:

k Rede de distribuição k

i Opção tarifária i

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD}$  Proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$  Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

$W_{k,t}^{MP}$  Energia das entregas a clientes em MP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$W_{k,t}^{BP}$  Energia das entregas a clientes em BP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$TW_{URT,t}^{ORD}$  Preço da energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores da rede de distribuição, no ano gás t

$\gamma_k^{MP}$  Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP na rede de distribuição k

$\gamma_k^{BP}$  Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP na rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as energias das entregas a clientes em cada rede de distribuição, previstas para o ano gás t, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos e referidas à saída da RNTGN ou, no caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, referidas à entrada da respetiva rede de distribuição.



## Secção VI

## Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema

## Artigo 128.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema  
a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às suas entregas em AP e às quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte relativos à parcela I e II, definidos no Artigo 80.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} \quad (180)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = W_t^{UGS1} \times TW_t^{UGS1} \quad (181)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} = W_{AP,t}^{UGS2>} \times TW_t^{UGS2>} + W_{ORD,t}^{UGS2} \times (\alpha \times TW_t^{UGS2>}) \quad (182)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} = W_{ORD,t}^{UGS2} \times [(1-\alpha) \times TW_t^{UGS2<}] \quad (183)$$

com:

$$\alpha = \frac{W_{ORD>10k,t}^{UGS2>}}{W_{ORD,t}^{UGS2}} \quad (184)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$  Total dos proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associados aos clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup>(n), previstos para o ano gás t, definidos de acordo com o Artigo 80.º

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associados aos clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup>(n), previstos para o ano gás t, definidos de acordo com o Artigo 80.º

$TW_t^{UGS1}$  Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t

$W_t^{UGS1}$  Energia entregue em AP, energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t

$TW_t^{UGS2>}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associado aos clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m <sup>3</sup> (n), no ano gás t, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão, excluindo os produtores de eletricidade em regime ordinário, às entregas aos operadores das redes de distribuição e as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
$W_{AP,t}^{UGS2>}$	Energia entregue a clientes finais em Alta Pressão, excluindo os produtores de eletricidade em regime ordinário, e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t
$W_{ORD,t}^{UGS2}$	Energia entregue aos operadores das redes de distribuição incluindo a energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, previstas para o ano gás t
$W_{ORD>10k,t}^{UGS2>}$	Energia entregue pelos operadores das redes de distribuição, incluindo os operadores das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m <sup>3</sup> (n), previstas para o ano gás t, convertidas para a saída da RNTGN
$TW_t^{UGS2<}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associado aos desvios da atividade de compra e venda de gás natural a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m <sup>3</sup> (n) definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados, no ano gás t, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.

3 - As entregas estabelecidas no número anterior devem ser referidas à saída da RNTGN, ou à entrada nas redes de distribuição.

4 - Para efeitos do n.º 3 -, incluem-se as quantidades associadas à energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

#### Artigo 129.º

##### Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 - proporcione o total do montante de proveitos dos operadores da rede de distribuição, definido no Artigo 84.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \sum_k (\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k}) \quad (185)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} \quad (186)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} \quad (187)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} \quad (188)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \sum_i [W_{k,i}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS1} + W_{k,i}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS1}] \quad (189)$$

$$\tilde{R}_{t,UGS2>,t}^{ORDk} = \sum_i [W_{k,i}^{BP>} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2>} + W_{k,i}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2>}] \quad (190)$$

$$\tilde{R}_{t,UGS2<,t}^{ORDk} = \sum_i [W_{k,i}^{BP<} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2<}] \quad (191)$$

com:

i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP

k Rede de distribuição k

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD}$  Total de proveitos dos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk}$  Proveitos do operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk}$  Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGSj,t}^{ORD}$  Total de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGSj,t}^{ORDk}$  Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGSj,t}^{ORDk}$  Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t

$W_{k,t}^{MP}$  Energia entregue a clientes em MP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$W_{k,t}^{BP}$  Energia entregue a clientes em BP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$W_{k,t}^{BP>}$  Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup>(n), na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$W_{k,t}^{BP<}$  Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup>(n), na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$TW_t^{UGS1}$  Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, no ano gás t

$TW_t^{UGS2>}$  Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup>(n), no ano gás t

$TW_t^{UGS2<}$  Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup>(n), no ano gás t

$\gamma_k^{MP}$  Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP, para o operador de rede de distribuição k

$\gamma_k^{BP}$  Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP, para o operador de rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são a energia entregue a clientes, prevista para o ano gás t.

### Secção VII

#### Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

##### Artigo 130.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição  
a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os níveis de pressão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e tendo por base os perfis de consumo referidos no n.º 7 -.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 6 - proporcione o montante de proveitos na atividade de Distribuição de gás natural, definidos no Artigo 88.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k} \quad (192)$$

$$\tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}f_{URDMP,t}^{ORD_k} + \tilde{R}f_{URDBP,t}^{ORD_k} \quad (193)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD}$  Proveitos da atividade de Distribuição de gás natural, dos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$  Proveitos da atividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k}$  Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{URDMP,t}^{ORD_k}$  Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{URDBP,t}^{ORD_k}$  Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, previstos para o ano gás t.

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}f_{URDMP,t}^{ORD_k} = & \sum_i (Cu_{k,i,t}^{MP} \times TCu_{MP,t}^{URD}) + Cfb_{k,t}^{MP} \times TCfb_{MP,t}^{URD} + \sum_{\forall m \in t} (Cfma_{k,m}^{MP} \times TCfma_{MP,m}^{URD}) + \\ & + \sum_{\forall m \in t} (Cfm_{k,m}^{MP} \times TCfm_{MP,m}^{URD}) + \sum_i (Wfv_{k,i,t}^{MP} \times TWfv_{MP,t}^{URD} + Wv_{k,i,t}^{MP} \times TWv_{MP,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i NC_{k,i,t}^{MP} \times TF_{MP,t}^{URD} + \end{aligned} \quad (194)$$

$$\begin{aligned}
& + \sum_i [Wf_{k_{i,t}}^{BP} \times (TCu_{MP,t}^{URD} \times \delta_k + TWf_{MP,t}^{URD}) + Wv_{k_{i,t}}^{BP} \times TWv_{MP,t}^{URD}] \times (1 + \gamma_k^{BP}) \\
\tilde{R}_{URD_{BP,t}}^{ORD_k} & = \sum_i (Cu_{k_{i,t}}^{BP>} \times TCu_{BP>,t}^{URD}) + Cfb_{k_{i,t}}^{BP>} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} + \sum_{\forall m \in t} (Cfma_{k_m}^{BP>} \times TCfma_{BP>,m}^{URD}) + \\
& + \sum_{\forall m \in t} (Cfm_{k_m}^{BP>} \times TCfm_{BP>,m}^{URD}) + \sum_i (Wf_{k_{i,t}}^{BP>} \times TWf_{BP>,t}^{URD} + Wv_{k_{i,t}}^{BP>} \times TWv_{BP>,t}^{URD}) + \\
& + \sum_i (Cu_{k_{i,t}}^{BP<} \times TCu_{BP<,t}^{URD} + Wf_{k_{i,t}}^{BP<} \times TWf_{BP<,t}^{URD} + Wv_{k_{i,t}}^{BP<} \times TWv_{BP<,t}^{URD}) + \\
& + \sum_L \sum_i (NC_{k_{L,t}}^{BP>} \times TF_{BP>,L,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i (NC_{k_{L,t}}^{BP<} \times TF_{BP<,L,t}^{URD})
\end{aligned} \tag{195}$$

em que

$$TCfb_{MP,t}^{URD} = TCu_{MP,t}^{URD, \text{longas util}} \tag{196}$$

$$TCfma_{MP,m}^{URD} = K_{flexmaMP,m}^{URD} \times TCfb_{MP,t}^{URD} \tag{197}$$

$$TCfm_{MP,m}^{URD} = K_{flexmMP,m}^{URD} \times TCfb_{MP,t}^{URD} \tag{198}$$

$$TCfb_{BP>,t}^{URD} = TCu_{BP>,t}^{URD, \text{longas util}} \tag{199}$$

$$TCfma_{BP>,m}^{URD} = K_{flexmaBP>,m}^{URD} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} \tag{200}$$

$$TCfm_{BP>,m}^{URD} = K_{flexmBP>,m}^{URD} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} \tag{201}$$

com:

- i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP
- L Tipo de sistema de medição ou periodicidade de leitura L (L=D,M e O)
- k Rede de distribuição k
- m Mês m do ano gás t
- N Nível de pressão ou tipo de fornecimento MP, BP> e BP<

em que:

$TCu_{n,t}^{URD}$  Preço da capacidade utilizada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, no ano gás t

$TCfb_{MP,t}^{URD}$  Preço da capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no ano gás t

$TCf_{BP>,t}^{URD}$	Preço da capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no ano gás t
$TCf_{MP,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal adicional da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no mês m do ano gás t
$TCf_{BP>,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal adicional da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no mês m do ano gás t
$TCf_{MP,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no mês m do ano gás t
$TCf_{BP>,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no mês m do ano gás t
$TWf_{n,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de fora de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, no ano gás t
$TW_{n,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, no ano gás t
$TW_{BP<,t}^{URD}$	Preço de energia da tarifa de URD de BP<, no ano gás t
$TF_{n,t}^{URD}$	Preço do termo fixo da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, na opção de leitura L, no ano gás t
$Cu_{k,i,t}^n$	Capacidade utilizada das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$Cf_{k,t}^{MP}$	Capacidade base anual das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Cf_{k,i,t}^{BP>}$	Capacidade base anual das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Cf_{k,m}^{MP}$	Capacidade mensal adicional das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Cf_{k,m}^{BP>}$	Capacidade mensal adicional das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Cf_{k,m}^{MP}$	Capacidade mensal das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Cf_{k,m}^{BP>}$	Capacidade mensal das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Wf_{k,i,t}^n$	Energia em períodos de fora de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$W_{k,i,t}^n$	Energia em períodos de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t

$NC_{k,t,i}^n$	Número de clientes ligados à rede de distribuição, do operador da rede distribuição k, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, na opção de leitura L, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$\gamma_k^n$	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, para o operador da rede de distribuição k
$\delta_k$	Fator que relaciona, por efeito de simultaneidade, a energia em períodos de fora de vazio entregue a clientes da rede de distribuição em BP com a capacidade diária máxima do ano em cada ponto de ligação da rede de BP à rede de MP, na rede de distribuição k.
$K_{flexmaMP,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, no ano gás t
$K_{flexmaBP>,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>, no ano gás t
$K_{flexmMP,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, no ano gás t
$K_{flexmBP>,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>, no ano gás t.

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição deve repercutir a estrutura dos custos incrementais por aplicação de um fator multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TCu_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ Cu_n^{URD} \quad (202)$$

$$TWf_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ Wf_{V_n}^{URD} \quad (203)$$

$$TF_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ NC_n^{URD} + Ci \ Med_{L_t} \quad (204)$$

$$TWV_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ W_{V_n}^{URD} \quad (205)$$

em que:

$Ci \ Cu_n^{URD}$	Custo incremental de capacidade utilizada, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci \ Wf_{V_n}^{URD}$	Custo incremental de energia em períodos de fora de vazio do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci \ W_{V_n}^{URD}$	Custo incremental de energia em período de vazio, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci \ NC_n^{URD}$	Custo incremental, por cliente, ligado ao troço periférico, não incorporado no preço da ligação, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci \ Med_{L_t}$	Custo incremental, por cliente, associado à leitura e processamento de dados, no ano gás t, por tipo de leitura L
$f_t^{URD}$	Fator a aplicar aos custos incrementais das capacidades, energias e dos termos fixos das redes de distribuição em MP e BP, no ano gás t.

- 4 - Nas opções de curtas utilizações, os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição são determinados a partir dos preços da opção de longas utilizações, reduzindo-se o preço de capacidade utilizada e agravando-se o preço de energia de fora de vazio mediante aplicação de fatores multiplicativos a determinar anualmente.
- 5 - Nas opções tarifárias flexíveis os preços de energia coincidem com os preços respetivos da opção de longas utilizações.
- 6 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as capacidades utilizadas, capacidade base anual, capacidade mensal adicional e capacidade mensal e as energias por período tarifário, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos até à entrada de cada uma das redes, e o número de clientes ligados nessa rede, em função do nível de pressão.
- 7 - Para efeitos do número anterior, nas entregas a clientes com periodicidade de leitura superior a um mês são considerados perfis de consumo.
- 8 - Os fatores multiplicativos associados às opções tarifárias flexíveis são aprovados anualmente e podem ter discriminação sazonal.

### Secção VIII

#### Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização

##### Artigo 131.º

##### Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os preços da tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos de cada comercializador de último recurso retalhista na função de Comercialização de gás natural, definidos no Artigo 103.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CUR} = \sum_k \tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CUR_k} = \sum_k \tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CUR_k} \quad (206)$$

$$\tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CUR_k} = \sum_n \sum_i (NC_{ni,t}^k \times TF_{i,t}^C) + \sum_n \sum_i (W_{ni,t}^k \times TW_{i,t}^C) \quad (207)$$

com:

- n            Nível de pressão n (n = MP e BP)
- i            Opções tarifárias i
- j            Escalão de consumo (> 10 000 m<sup>3</sup> (n) ou ≤ 10 000 m<sup>3</sup> (n))

em que:

$\tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CUR}$             Proveitos da função de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas a recuperar pela tarifa de Comercialização, no escalão de consumo j, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CUR_k}$             Proveitos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k a recuperar pela tarifa de Comercialização, no escalão de consumo j, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CUR_k}$             Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso retalhista k por aplicação da tarifa de Comercialização, no escalão de consumo j, previstos para o ano gás t



$TF_j^C$	Preço do termo fixo da tarifa de Comercialização, dos comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do escalão de consumo j, no ano gás t
$TW_j^C$	Preço aplicável à energia da tarifa de Comercialização, dos comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do escalão de consumo j, no ano gás t
$NC_{nij,t}^k$	Número de clientes, no escalão de consumo j, do comercializador de último recurso retalhista k, no nível de pressão n e da opção tarifária i, previsto para o ano gás t
$W_{nj,t}^k$	Energia dos fornecimentos no escalão de consumo j, do comercializador de último recurso retalhista k, no nível de pressão n e da opção tarifária i, prevista para o ano gás t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas correspondem ao número de clientes e à energia dos fornecimentos a clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, em cada nível de pressão e opção tarifária.

3 - Os preços de energia e do termo fixo de comercialização são determinados considerando a estrutura de custos médios de referência da atividade.

### Secção IX

#### Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

#### Subsecção I

#### Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

#### Artigo 132.º

#### Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador último recurso retalhista, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \sum_k \left( \tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{OMC,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} \right) \quad (208)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR}$	Proveitos permitidos dos comercializadores de último recurso retalhistas na atividade de Comercialização de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$	Proveitos do comercializador de último recurso k na atividade de Comercialização de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação da tarifa de Energia, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{OMC,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{C,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação da tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t.

e

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = \sum_i \left( W_{BP<,t}^k \times TW_{BP<,t}^{TVCFk} + NC_{BP<,t}^k \times TF_{BP<,t}^{TVCFk} \right) \quad (209)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

i Escalão de consumo i de cada opção tarifária

em que:

 $W_{BP<,t}^k$  Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em BP< prevista para o ano gás t $TW_{BP<,t}^{TVCFk}$  Preço da energia na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em BP<, no ano gás t $NC_{BP<,t}^k$  Número de clientes do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em BP<, previsto para o ano gás t $TF_{BP<,t}^{TVCFk}$  Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em BP<, no ano gás t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais são determinadas pelo número de clientes e pelas relativas aos fornecimentos a clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, discriminadas por escalão de consumo, previstas para o ano gás t.

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais devem resultar da soma dos preços das tarifas por atividade, aplicáveis em cada rede de distribuição, e por opção tarifária, pelos comercializadores de último recurso retalhistas: tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Energia e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais determinados no âmbito do presente artigo, são estabelecidos anualmente.

5 - Quando aplicadas a fornecimentos a clientes com tarifa transitória, as tarifas referidas no n.º 3 - consideram uma tarifa de Energia acrescida de um fator de agravamento, podendo ser revistas nos termos da legislação aplicável.

## Artigo 133.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicadas a fornecimentos de BP< dos comercializadores de último recurso retalhistas para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais para fornecimentos de BP< de cada comercializador de último recurso retalhista, nos termos do n.º 3 - do Artigo 132.º, deve ser efetuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global dos fornecimentos em BP<, associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{BP<} = \frac{\sum_k \left( \sum_i \sum_x T_{i,t}^a \times Q_{i,t}^k \right)}{\sum_k \left( \sum_i \sum_x T_{i,t-1}^k \times Q_{i,t}^k \right)} \quad (210)$$

com:

- a Relativo a tarifas aditivas
- k Comercializador de último recurso k
- i Escalão de consumo i dos fornecimentos em BP<
- x Termo tarifário x do escalão de consumo i, dos fornecimentos em BP<

em que:

- $\delta_{BP<}$  Variação tarifária global dos fornecimentos em BP< das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso
- $T_{i,t}^a$  Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano gás t
- $T_{i,t-1}^k$  Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, no último trimestre do ano gás t-1
- $Q_{i,t}^k$  Quantidade do termo tarifário x do escalão de consumo i, prevista para o ano gás t.

3 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada escalão de consumo de cada comercializador de último recurso calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{X_i}^{k,a} = \frac{T_{i,t}^a}{T_{i,t-1}^k} \quad (211)$$

com:

- a Relativo a tarifas aditivas

em que:

- $\delta_{X_i}^{k,a}$  Variação do preço do termo tarifário x, no escalão de consumo i, associado à aplicação de tarifas aditivas pelo comercializador de último recurso k.

4 - Os preços de cada escalão de consumo de cada comercializador de último recurso são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$T_{i,t}^k = \delta_{X_i}^{k,a} \times T_{i,t-1}^k \quad (212)$$

com:

$$\delta x_i^k = \text{Min} \left[ \delta x_i^{k^a}; \theta x_i \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta x_i^{k^a} \geq \delta_{BP<} \quad (213)$$

$$\delta x_i^k = \delta_{BP<} - fd \times (\delta_{BP<} - \delta x_i^{k^a}) \text{ se } \delta x_i^{k^a} < \delta_{BP<} \quad (214)$$

Onde  $fd$  é determinado por forma a serem recuperados os proveitos dos fornecimentos em  $BP<$  do comercializador de último recurso  $k$ .

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

$\delta x_i^k$  Variação do preço do termo tarifário  $x$ , no escalão de consumo  $i$ , do comercializador de último recurso  $k$

$\theta x_i$  Fator que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, no escalão de consumo  $i$ , no ano gás  $t$ , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

$fd$  Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços associada à aplicação de tarifas aditivas.

5 - Sempre que os preços de determinado termo tarifário do escalão de consumo  $i$  de diferentes comercializadores de último recurso sejam próximos, considera-se um preço único para o termo tarifário dos comercializadores de último recurso em questão, mesmo que esse não seja o preço aditivo.

6 - Sempre que o mecanismo de convergência para tarifas aditivas conduza a distorções de preços entre opções tarifárias, podem ser limitadas as variações tarifárias desses preços.

## Capítulo VI Procedimentos

### Secção I Disposições Gerais

#### Artigo 134.º

##### Frequência de fixação das tarifas

- 1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas anualmente.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e atualização das tarifas são definidos na Secção XII deste capítulo.
- 3 - A título excecional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
- 4 - Os procedimentos associados a uma fixação excecional são definidos na Secção XIII deste capítulo.
- 5 - As tarifas transitórias de Venda a Cliente Finais e as tarifas de Energia podem ser revistas, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Artigo 135.º  
Período de regulação

- 1 - O período de regulação é de três anos.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das atividades dos operadores de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo, do operador de transporte de gás natural, do operador de mudança logística de comercializador, dos operadores de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - Para além dos parâmetros definidos no número anterior, são fixados os valores de outros parâmetros referidos no presente regulamento, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.
- 4 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 - e 3 -, são definidos na Secção XIV deste capítulo.
- 5 - A título excecional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.
- 6 - Os procedimentos associados à revisão excecional, prevista no número anterior, são definidos na Secção XV deste capítulo.

**Secção II**  
**Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL**

Artigo 136.º  
Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL

- 1 - Os operadores do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os operadores de terminal de GNL devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência, no qual deverão constar as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, de acordo com a seguinte desagregação:
  - a) Breve descrição da operação.
  - b) Natureza do custo/proveito.
  - c) Entidade contraparte.
  - d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
  - e) Metodologia de preço da operação.
- 3 - Os operadores de terminal de GNL devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a certificação legal das contas.
- 4 - Os operadores de terminal de GNL devem apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de terminal de GNL de gás natural, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1).
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1).
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1).
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para os anos (s) e (s+1).
- e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade.
- f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL para os anos (s) e (s+1).

7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

8 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

9 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao gás (t-2), com discriminação diária.

10 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1), com discriminação semestral.

11 - Os operadores de terminal de GNL devem ainda enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação discriminada por utilizador, relativamente ao ano gás anterior (t-2), sobre:

- a) Número e data das descargas de navios metaneiros, em cada mês.
- b) Número mensal de carregamentos em camiões cisterna.

12 - As quantidades diárias e os balanços de gás natural referidos nos números 9 - e 10 -, devem conter a seguinte informação, suficientemente discriminada por utilizador, em unidades de energia:

- a) GNL recebido, por país de origem.
- b) GNL entregue para enchimento de navios metaneiros, no terminal.
- c) GNL armazenado no início e no final de cada período.
- d) GNL carregado em camiões cisterna.
- e) Gás natural regaseificado e injetado no gasoduto.
- f) Gás natural recebido no terminal, a partir da rede de transporte.
- g) Trocas comerciais de gás natural no armazenamento de GNL no terminal, entre utilizadores.

13 - As quantidades de gás natural regaseificado e injetado no gasoduto referidas na alínea e) do número 12 -, deverão ser enviadas em base semestral.

14 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de terminal de GNL devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção X do Capítulo IV.

15 - Os operadores de terminal de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre as quantidades faturadas, suficientemente discriminada em capacidade de regaseificação contratada, energia entregue pelo terminal de GNL, energia recebida e capacidade de armazenamento contratada, verificadas durante o ano  $s-2$  e  $s-1$ , com desagregação mensal e por produto de capacidade.

16 - As quantidades referidas no número anterior devem ser discriminadas entre entregas à rede de transporte e entregas em GNL a camiões cisterna.

17 - Os operadores de terminal de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, a informação sobre custos incrementais referidos no Artigo 121.º.

18 - Os operadores de terminal de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como as quantidades a satisfazer por esses investimentos, discriminadas por variável de faturação, por forma a sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

19 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas com vista à fixação dos multiplicadores aplicados aos preços dos produtos de capacidade referidos no Artigo 36.º.

20 - A desagregação da informação referida neste artigo deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

#### Artigo 137.º

##### Desagregação da informação contabilística da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de GNL relativamente à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem do período compreendido entre  $s-2$  e  $s+1$ , a informação referente aos custos, proveitos e às imobilizações, acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- i) Outros proveitos que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

3 - Os proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem ser desagregados por entregas à RNTGN e a camiões cisternas.

4 - Os operadores de terminal de GNL, relativamente à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, devem apresentar, para cada ano, os custos incorridos nesta atividade com a promoção do desempenho ambiental, de acordo com o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme o previsto na Secção X do Capítulo IV.

5 - A desagregação da informação referida neste artigo deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

### Secção III

#### Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

##### Artigo 138.º

##### Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência, no qual deverão constar as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural, de acordo com a seguinte desagregação:

- a) Breve descrição da operação.
- b) Natureza do custo/proveito.
- c) Entidade contraparte.
- d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
- e) Metodologia de preço da operação.

3 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1).
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para o ano (s-1).
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para os anos (s) e (s+1).
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para os anos (s) e (s+1).
- e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade.
- f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à exploração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), e (s) e (s+1).
- g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural para os anos (s) e (s+1).



7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

8 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

9 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás (t-2), com discriminação diária.

10 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1), com discriminação semestral.

11 - Os balanços de gás natural referidos nos números 9 - e 10 - devem conter a seguinte informação suficientemente discriminada, por utilizador, em unidades de energia:

- a) Gás natural armazenado no início e no final de cada período, discriminado por armazenamento comercial e operacional.
- b) Gás natural injetado nas cavernas.
- c) Gás natural extraído das cavernas.
- d) Trocas comerciais de gás na infraestrutura de armazenamento subterrâneo, entre utilizadores.

12 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção X do Capítulo IV.

13 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a informação sobre quantidades faturadas, suficientemente discriminada em valores mensais de energia injetada no armazenamento subterrâneo, energia extraída no armazenamento subterrâneo e capacidade de armazenamento contratada no armazenamento subterrâneo, por produto de capacidade, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1).

14 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano que antecede cada período de regulação, informação que permita obter a estrutura de custos referida no Artigo 122.º.

15 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem enviar à ERSE até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas de armazenamento com vista à fixação dos multiplicadores aplicados aos preços dos produtos de capacidade referidos no Artigo 43.º.

16 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

#### Artigo 139.º

##### Desagregação da informação contabilística da atividade de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.

- g) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas.
  - h) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - i) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, por comercializador.
  - j) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - k) Outros proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador e ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à repartição entre custos com a injeção e extração de energia e energia armazenada.

#### Secção IV

##### Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

#### Artigo 140.º

##### Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O operador logístico de mudança de comercializador deve fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em conformidade com o estabelecido nos seus Estatutos, bem como a certificação legal das contas.
- 3 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e os investimentos acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1).
  - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1).
  - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1).
  - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para os anos (s) e (s+1).
  - e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).
  - f) Os investimentos referidos na alínea b), para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 6 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Artigo 141.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
  - Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
  - Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
  - Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
  - Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
  - Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
  - Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, transferidos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
  - Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - Outros proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador que não resultem de transferências da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

Secção V

**Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural**

Artigo 142.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural

- 1 - O operador da rede de transporte de gás natural deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, os proveitos, os ativos, os passivos e os capitais próprios associados às atividades do operador da rede de transporte de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O operador da rede de transporte de gás natural deve apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência, no qual deverão constar as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados às atividades de Gestão Técnica Global do SNGN e Transporte de gás natural, de acordo com a seguinte desagregação:
- Breve descrição da operação.
  - Natureza do custo/proveito.
  - Entidade contraparte.
  - Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
  - Metodologia de preço da operação.
- 3 - Os operadores da rede de transporte de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 4 - O operador da rede de transporte de gás natural deve apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na

definição dos parâmetros de eficiência da atividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1).
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, amortizações e participações por atividade, para o ano s-1.
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, por atividade, para os anos (s) e (s+1).
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para os anos (s) e (s+1).
- e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade.
- f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de transporte de gás natural para os anos (s) e (s+1).

7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

8 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

9 - O operador da rede de transporte de gás natural deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás natural do ano gás (t-2), com discriminação diária.

10 - O operador da rede de transporte de gás natural deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás natural dos anos (s-1), (s) e (s+1), com discriminação semestral.

11 - Os balanços de gás natural, referidos nos pontos 9 - e 10 -, devem conter a seguinte informação, suficientemente discriminada por utilizador, em unidades de energia:

- a) Existências de gás natural na RNTGN no início e no final de cada período.
- b) Gás natural injetado na RNTGN, por ponto de entrada.
- c) Gás natural extraído da RNTGN, por ponto de saída.
- d) Trocas comerciais de gás no gasoduto, entre utilizadores.

12 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, o operador de transporte de gás natural, deve apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção X do Capítulo IV.

13 - O operador da rede de transporte de gás natural deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, referente a s-2 e estimativa de s-1:

- a) Os montantes suportados e recebidos dos comercializadores, transferidos, para os operadores de rede de distribuição, no âmbito da tarifa social.
- b) Os montantes transferidos dos comercializadores para o operador da rede de transporte, no âmbito da tarifa social.
- c) Os montantes transferidos, do operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, do diferencial de custos em MP no âmbito do fornecimento em AP, em base semestral.

- d) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte para os comercializadores de último recurso grossista e retalhistas no âmbito das transferências relativas à UGS I, em proporção da faturação, em base semestral.
- e) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte para os comercializadores de último recurso grossista e retalhistas no âmbito das transferências relativas à UGS II, em proporção da faturação, em base semestral.

14 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação discriminada por pontos de entrada e de saída da RNT sobre quantidades faturadas de energia, discriminada em valores mensais e de capacidade contratada discriminada por produto de capacidade e capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal e capacidade diária, verificadas durante os anos (s-2) e (s-1).

15 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre quantidades faturadas de capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal, capacidade diária e energia, verificadas durante os anos (s-2) e (s-1) nos pontos de saída da RNT, discriminadas mensalmente, segundo as seguintes classes:

- a) Entregas a cada operador de rede de distribuição diretamente ligada à rede de transporte.
- b) Entregas a clientes diretamente ligados à rede de transporte.
- c) Entregas a cada operador de rede de distribuição abastecido por GNL.
- d) Entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

16 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre a energia, capacidade utilizada à entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, com desagregação mensal, utilizada no âmbito da faturação da tarifa do Uso da Rede de Transporte e da tarifa do Uso Global do Sistema, verificadas durante o ano gás t-2.

17 - O operador da rede de transporte de gás natural, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano que antecede o início de cada período de regulação, os custos incrementais de capacidade e de energia referidos no Artigo 126.º.

18 - O operador da rede de transporte de gás natural, com vista à fixação dos preços dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, uma avaliação da probabilidade de interrupção nos termos previstos pelo Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.

19 - O operador da rede de transporte de gás natural, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada e por ponto de saída, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

20 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 143.º e no Artigo 144.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

#### Artigo 143.º

##### Desagregação da informação contabilística da atividade de Transporte de gás natural

1 - O operador da rede de transporte de gás natural, relativamente à atividade de Transporte de gás natural, deve apresentar, para cada ano, relativamente ao período compreendido entre (s-2) e (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de transporte.

- h) Custos com o transporte de GNL por rodovia.
  - i) Custos incorridos nesta atividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção X do Capítulo IV.
  - j) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas.
  - k) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - l) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte.
  - m) Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações.
  - n) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - o) Outros proveitos decorrentes da atividade de Transporte de gás natural e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

#### Artigo 144.º

##### Desagregação da informação contabilística da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - O operador da rede de transporte de gás natural, relativamente à atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, deve apresentar para cada ano, relativamente ao período compreendido entre (s-2) e s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
  - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
  - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
  - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
  - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
  - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
  - g) Custos do operador de mudança de comercializador.
  - h) Custos com a gestão de sistema, nomeadamente, das quantidades de gás natural utilizadas para fazer face à operação intradiária do sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infraestruturas.
  - i) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Artigo 115.º do Capítulo IV deste regulamento.
  - j) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas.
  - k) Restantes custos do exercício associados à atividade de Gestão Técnica Global do SNGN desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - l) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.
  - m) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
  - n) Outros proveitos decorrentes da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

**Secção VI**

**Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural**

Artigo 145.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural

- 1 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios, por atividade, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano *s-2*, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência, no qual deverão constar as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de Distribuição de gás natural, de acordo com a seguinte desagregação:
  - a) Breve descrição da operação.
  - b) Natureza do custo/proveito.
  - c) Entidade contraparte.
  - d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
  - e) Metodologia de preço da operação.
- 3 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 4 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (*s-2*), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência, por atividade, acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural e o número de pontos de entrega de gás natural.
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
  - a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (*s-1*).
  - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (*s-1*).
  - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (*s*) e (*s+1*).
  - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para os anos (*s*) e (*s+1*).
  - e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade.
  - f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (*s-1*), (*s*) e (*s+1*).
- 7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

- 8 - A ERSE poderá realizar auditorias internas ou externas aos ativos que se encontrem em exploração, em que o resultado das mesmas poderá determinar correções a aplicar aos exercícios analisados e relativas aos ativos a remunerar em anos seguintes.
- 9 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao período compreendido entre os anos (s-2) e (s+1), com discriminação semestral, contendo a seguinte informação, em unidades de energia:
- Gás natural injetado na rede de distribuição, por ponto de entrada.
  - Gás natural extraído na rede de distribuição, por pontos de entrega, desagregado por nível de pressão, opção tarifária e escalão de consumo anual.
  - Gás natural recebido e injetado nas redes de distribuição, através de interligações a outras redes de distribuição.
- 10 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades de gás natural fornecidas a clientes em MP que optaram pela tarifa de AP, relativos aos anos (s-2), (s-1), (s) e (s+1), com desagregação semestral.
- 11 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, referente a s-2 e estimativa de s-1:
- O montante do sobreprovento transferido dos comercializadores de último recurso retalhista para os operadores de rede de distribuição, de acordo com a percentagem de faturação, em base semestral.
  - Os montantes transferidos pelo operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, no âmbito da tarifa social, em base semestral.
  - Os montantes transferidos, do operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, do diferencial de custos em MP no âmbito do fornecimento em AP, em base semestral.
  - Os montantes das compensações transferidas entre os operadores de rede de distribuição, em base semestral.
- 12 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores das redes de distribuição de gás natural, devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção X do Capítulo IV.
- 13 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a seguinte informação sobre quantidades faturadas de energia, capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal e número de clientes, discriminadas mensalmente, por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo anual, verificadas durante os anos (s-2) e (s-1).
- 14 - Os operadores da rede de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, os custos incrementais referidos no Artigo 130.º.
- 15 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada, e o número de clientes, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.
- 16 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os perfis de consumo, a que se referem o Artigo 127.º e Artigo 130.º, para clientes com registo de medição não diário, discriminados por nível de pressão, opção de leitura e escalão de consumo.
- 17 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas da respetiva rede de distribuição com vista à fixação do período de vazio para efeitos tarifários, referido no Artigo 21.º.
- 18 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre o coeficiente de simultaneidade dos consumos nas redes de distribuição em BP, referido no Artigo 130.º.
- 19 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do primeiro ano do período de regulação, proposta fundamentada relativa ao limiar de consumo a partir do qual as tarifas de MP podem ser oferecidas de forma opcional aos clientes em BP, tendo em consideração princípios de equidade.



20 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do primeiro ano do período de regulação, proposta fundamentada relativa ao limiar de consumo a partir do qual as tarifas de AP podem ser oferecidas de forma opcional aos clientes em MP, tendo em consideração princípios de equidade.

21 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 146.º e no Artigo 147.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

#### Artigo 146.º

##### Desagregação da informação contabilística da atividade de Distribuição de gás natural

1 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural, relativamente à atividade de Distribuição de gás natural, devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de distribuição.
- h) Custos incorridos nesta atividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção X do Capítulo IV.
- i) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas.
- j) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- k) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- l) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- m) Proveitos no âmbito da atividade de Distribuição decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- n) Outros proveitos decorrentes da atividade de Distribuição de gás natural e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- o) Montante da compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

#### Artigo 147.º

##### Desagregação da informação contabilística da atividade de Acesso à RNTGN

1 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à atividade de Acesso à RNTGN, devem apresentar, para cada ano civil de (s-2) a (s +1), a seguinte repartição de custos, em base semestral:

- a) Custos relacionados com o uso global do sistema, desagregados pelas parcelas I, II< e II>.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte.

2 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à atividade de Acesso à RNTGN aos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso da Global do Sistema e por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s +1), a seguinte repartição de proveitos, em base semestral:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por termo de energia, desagregados pelas parcelas I, II< e II>.
- b) Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativos aos custos de financiamento da tarifa social, suportados pelo operador da rede de transporte e pelos comercializadores.
- c) Custos decorrentes da aplicação da tarifa social, com a identificação do respetivo desconto.
- d) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por termo de capacidade, variável e fixo.

3 - Os operadores da rede de distribuição devem apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s +1), o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados pelas parcelas I, II< e II>, e pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte e pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador em base semestral.

### Secção VII

#### Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador do SNGN

##### Artigo 148.º

##### Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador do SNGN

1 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos associados à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias da sua atividade de Compra e Venda de gás natural, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

3 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

4 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP), celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho.

5 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, referentes ao ano anterior (s-2) devidamente auditados por entidade externa, discriminados mensalmente e por contrato de fornecimento.

6 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, estimadas para o ano em curso (s-1) e previstas para o ano seguinte (s), discriminadas mensalmente e por contrato de fornecimento, assim como os restantes custos associados, nomeadamente, custos com o uso do terminal de GNL e custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural.

7 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.

8 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais das componentes do custo de aquisição de gás natural do ano s anterior, com exceção do custo de energia no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP).

9 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até ao final do primeiro mês após cada trimestre, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais do custo de aquisição de gás natural do trimestre anterior.

10 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano s.

#### Artigo 149.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho

1 - O comercializador SNGN, relativamente à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, deve apresentar para cada ano s, em base semestral, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, por fornecedor.
- b) Custos com o uso do terminal de GNL.
- c) Custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) Custos com o acesso à rede de transporte de gás natural.
- e) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, com o uso do terminal de GNL e com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural imputados às vendas aos centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.
- f) Custos com a imobilização das reservas estratégicas de gás natural.
- g) Restantes custos associados à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - O comercializador do SNGN, relativamente à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, deve apresentar, para cada ano s, em base semestral, os proveitos com a venda de gás natural ao comercializador de último recurso grossista.

3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

#### Secção VIII

##### Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista

#### Artigo 150.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara e por função, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O comercializador de último recurso grossista deve apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência, no qual deverão constar as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, de acordo com a seguinte desagregação:

- a) Breve descrição da operação.
- b) Natureza do custo/proveito.
- c) Entidade contraparte.
- d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
- e) Metodologia de preço da operação.

3 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição de parâmetros de eficiência, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1).
- b) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para cada um dos anos (s) e (s+1).
- c) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos e proveitos por função.
- d) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras dos anos (s-1), (s) e (s+1).

7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

8 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, o balanço de gás natural relativo ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária, ao ano gás em curso (t-1), com valores semestrais.

9 - Os balanços de gás natural, mencionados no ponto anterior, devem conter a seguinte informação, em unidades de energia:

- a) Quantidade de gás adquirido, por fornecedor, com discriminação mensal.
- b) Quantidade de gás fornecido, por cliente, com discriminação mensal.

10 - Quantidades envolvidas na faturação do uso do armazenamento subterrâneo, na faturação do uso do terminal de GNL e na faturação do uso da rede de transporte.

11 - O comercializador de último recurso grossista, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, em base semestral, referente a s-2 e estimativa de s-1:

- a) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS I. Os montantes recuperados deverão ser imputados às respetivas funções.
- b) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS II. Os montantes recuperados deverão ser imputados às respetivas funções.

12 - A desagregação da informação referida neste artigo e no Artigo 150.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

#### Artigo 151.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso

1 - O comercializador de último recurso grossista deve apresentar, a informação discriminada, em base semestral, por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador do SNGN, no âmbito da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- b) Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador do SNGN, no âmbito da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- c) Vendas de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas, por comercializador.
- d) Vendas de gás natural ao comercializador único recurso grossista para fornecimento a grandes clientes.
- e) Custos associados à gestão logística das UAG.

#### Secção IX

##### **Informação periódica a fornecer à ERSE pelos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural**

#### Artigo 152.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista de gás natural

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência, no qual deverão constar as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados às atividades de Compra e Venda de gás natural e Comercialização de gás natural, de acordo com a seguinte desagregação:

- a) Breve descrição da operação.
- b) Natureza do custo/proveito.
- c) Entidade contraparte.
- d) Montantes envolvidos, por atividade, e respetivos critérios de imputação, quando aplicável.
- e) Metodologia de preço da operação.

3 - Os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição de parâmetros de eficiência, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural e o número de clientes de gás natural.
- 6 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem repartir as demonstrações de resultados, os investimentos, os ativos fixos e as participações por função.
- 7 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1).
  - Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para o ano (s-1).
  - Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados e dos investimentos, para os anos (s) e (s+1).
  - Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para os anos (s) e (s+1).
  - Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos e proveitos por função.
  - Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- 8 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 9 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, o balanço de gás natural relativo ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária.
- 10 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, o balanço de gás natural relativo aos anos (s-1), (s) e (s+1), com discriminação semestral.
- 11 - Os balanços de gás natural mencionados nos pontos 9 - e 10 - devem conter a seguinte informação:
- Quantidade de gás natural adquirido ao comercializador de último recurso grossista, em unidades de energia.
  - Quantidade de gás natural fornecido a clientes finais, por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo, em unidades de energia.
  - Número de clientes no final do período, por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo.
- 12 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de gás natural aos clientes, discriminada em quantidade, número e tipo de clientes, estimada para o ano em curso (s-1) e prevista para o ano seguinte (s).
- 13 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, em base semestral, referente a s-2 e estimativa de s-1:
- O montante do sobreprovento transferido dos comercializadores de último recurso retalhista para os operadores de rede de distribuição, de acordo com a percentagem de faturação.
  - Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS I. Os montantes recuperados pelos comercializadores de último recurso retalhista deverão ser imputados às respetivas funções.
  - Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS II. Os montantes recuperados pelos comercializadores de último recurso retalhista deverão ser imputados às respetivas funções.
  - Os montantes das compensações transferidas entre comercializadores de último recurso retalhista.
  - Os montantes transferidos e a transferir para o operador de rede de transporte, no âmbito da tarifa social, em base semestral.

14 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação sobre quantidades faturadas a clientes finais, discriminada mensalmente por nível de pressão, opção tarifária e escalão de consumo e em energia, desagregada por período tarifário, capacidade utilizada e número de clientes, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1).

15 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 153.º, no Artigo 154.º e no Artigo 155.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

#### Artigo 153.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda de gás natural, devem apresentar para cada ano desde (s-2) a (s+1), em base semestral, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- b) Custos com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
- c) Custos com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
- d) Custos com o uso dos terminais de GNL.
- e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- f) Restantes custos associados à função de Compra e Venda de gás natural, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), em base semestral, a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais discriminadas por tipo de cliente.
- b) Restantes proveitos associados à função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

3 - A informação referida nos n.º 1 - e no n.º 2 - deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

4 - O comercializador de último recurso retalhista deve apresentar, para cada ano o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Energia.

#### Artigo 154.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN dos comercializadores de último recurso retalhistas

Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, devem apresentar para cada ano gás, em base semestral, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com o uso global do sistema.
- b) Custos com o uso da rede de transporte de gás natural.
- c) Custos com o uso da rede de distribuição de gás natural.

#### Artigo 155.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Comercialização de gás natural, devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), em base anual, os custos e os proveitos desagregados por escalão de consumo.

2 - A informação referida no número anterior deve ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- b) Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização.
- c) Proveitos faturados decorrentes da aplicação da tarifa social.
- d) Os montantes transferidos para o operador de rede de transporte, no âmbito da tarifa social, em base semestral.
- e) Proveitos no âmbito da função de Comercialização decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- f) Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás natural e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano, o montante da compensação pela aplicação da tarifa de Comercialização, por escalão de consumo.

#### Artigo 156.º

Informação trimestral a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista de gás natural

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar, trimestralmente, para os trimestres seguintes até final do ano s, a seguinte informação:

- a) Custos e respetivas quantidades com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- b) Custos e respetivas quantidades com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
- c) Custos e respetivas quantidades com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
- d) Custos com o uso dos terminais de GNL e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados.
- e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados.

2 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.

3 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano s.

#### Artigo 157.º

Informação a fornecer à ERSE no âmbito dos apoios sociais a conceder aos consumidores finais economicamente vulneráveis

A informação a facultar à ERSE para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos pelos operadores da rede de distribuição e pelos comercializadores, relacionada com os apoios a conceder aos consumidores finais economicamente vulneráveis, designadamente, tarifa Social, deve ser apresentada de forma individualizada da restante informação.



Artigo 158.º

Informação a fornecer à ERSE após a cessação das atividades reguladas

Os operadores que tenham cessado a sua atividade regulada mantêm o dever de fornecer à ERSE a informação real e estimada, prevista nos termos deste regulamento, por um período de 2 anos após o ano em que ocorreram os últimos factos enquadráveis no âmbito da regulação por parte da ERSE.

**Secção X**

**Processo de consulta à metodologia de preços de referência à tarifa de uso da rede de transporte**

Artigo 159.º

Consulta Pública e processo de decisão

- 1 - A ERSE realiza consulta pública à metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte, nos termos do Regulamento (EU) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.
- 2 - A consulta prevista no número anterior, permanecerá aberta pelo período mínimo de 2 meses e é enviada para todos os interessados, incluindo a ACER – Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia.
- 3 - A ERSE publica, no prazo máximo de 1 mês após o termo do processo de consulta pública, as respostas recebidas e a sua síntese.
- 4 - No prazo máximo de 5 meses após o encerramento da consulta, considerando os comentários recebidos, a ERSE aprova e publica a metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte.

**Secção XI**

**Fixação das Tarifas**

Artigo 160.º

Fixação das tarifas

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos ativos fixos a remunerar, nos termos do estabelecido no Capítulo IV, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano (s-2), aos investimentos estimados para o ano (s-1) e aos investimentos previstos para os anos (s).
- 2 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos das secções anteriores do presente Capítulo.
- 3 - A apreciação, referida no número anterior, conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.
- 4 - A ERSE elabora proposta do valor dos proveitos permitidos para cada uma das atividades dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, até 31 de março de cada ano.
- 5 - A ERSE elabora proposta de tarifas reguladas, para o período compreendido entre 1 de julho do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte, até 31 de março de cada ano.
- 6 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.

- 7 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no Artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho.
- 8 - A proposta referida no n.º 5 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 9 - A proposta de tarifas reguladas relativa aos multiplicadores e aos fatores sazonais dos produtos de curto prazo da tarifa de uso da rede de transporte, aos descontos dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte, bem como aos eventuais descontos nos pontos de entrada na rede de transporte a partir do terminal de GNL, ouvida a entidade reguladora setorial do Estado-membro vizinho.
- 10 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 30 de abril.
- 11 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência, da entidade reguladora setorial do Estado-membro vizinho e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação das tarifas reguladas para o ano seguinte.
- 12 - A ERSE aprova as tarifas reguladas até 1 de junho, nos termos do número anterior, com vista à sua publicação no Diário da República, 2.ª Série.
- 13 - As tarifas reguladas aprovadas pela ERSE, nos termos do número anterior, vigoram no período compreendido entre 1 de julho do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 14 - A tarifa de uso da rede de transporte aplicável nos pontos de interligação internacional, sujeitos ao Regulamento (UE) 2017/459, da Comissão, de 16 de março, vigora no período compreendido no ano de atribuição de capacidade.
- 15 - A ERSE procede à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de uma eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.
- 16 - A ERSE procede à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através de brochuras e da sua página na internet.

#### Artigo 161.º

##### Tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação

- 1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 165.º, define os ativos a remunerar e os custos relevantes para regulação do operador de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, para o primeiro ano gás do novo período de regulação.
- 2 - A apreciação da informação apresentada nos termos dos números anteriores conduz a uma definição dos valores a adotar na fixação das tarifas do primeiro ano gás do novo período de regulação até 31 de março.
- 3 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação.
- 4 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

**Secção XII**  
**Fixação excecional das tarifas**

Artigo 162.º  
Início do processo

- 1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operador de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, pelo operador da rede de transporte de gás natural, pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
- 2 - O processo de alteração das tarifas fora do período normal estabelecido na Secção XII do presente capítulo pode ocorrer se, nomeadamente, no decorrer de um determinado ano, o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.
- 3 - As novas tarifas são estabelecidas para o período que decorre até ao fim do próximo mês de junho.
- 4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de iniciar uma revisão excecional das tarifas à Autoridade da Concorrência, ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores.

Artigo 163.º  
Fixação excecional das tarifas

- 1 - A ERSE solicita aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas a informação que considera necessária ao estabelecimento das novas tarifas.
- 2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.
- 3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.
- 4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no Artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho.
- 5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializados do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias contínuos após receção da proposta.
- 7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação final das novas tarifas.
- 8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas, nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, 2.ª Série.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

### Secção XIII

#### Fixação dos parâmetros para novo período de regulação

##### Artigo 164.º

##### Balanços de gás natural

1 - O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, os balanços de gás natural previstos para cada um dos anos seguintes até ao final do período regulação.

2 - Os balanços de gás natural apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às atividades desenvolvidas pela respetiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente regulamento.

3 - Os balanços previsionais de gás natural, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

##### Artigo 165.º

##### Informação económico-financeira

1 - O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados nos parâmetros de eficiência do período regulatório anterior, por atividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

2 - O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano (s-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados investimentos e participações, por atividade, para cada um dos anos do novo período de regulação.
- c) O operador de terminal de GNL deve fornecer informação referente aos valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para cada um dos anos do novo período de regulação.
- d) O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte de gás natural e os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas deverão fornecer em base semestral, informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência dessa atividade, relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1), em base anual para cada um dos anos do novo período de regulação.

3 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 - e 2 -, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

4 - As entidades sujeitas à regulação a que se referem os números anteriores devem reportar prontamente à ERSE, qualquer informação com impacto tarifário materialmente relevante, ainda que relativa a factos ocorridos em momento posterior às datas de envio da informação à ERSE estabelecidas no presente Regulamento.

5 - Para efeitos do número anterior consideram-se factos materialmente relevantes, designadamente, aqueles que possam, de forma direta ou indireta, alterar materialmente o valor das concessões ou alterar os pressupostos subjacentes ao cálculo dos parâmetros aplicados à regulação da atividade em causa.

#### Artigo 166.º

##### Fixação dos valores dos parâmetros

1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, estabelece valores para os parâmetros referidos nos n.ºs 2 - e 3 - do Artigo 135.º.

2 - A ERSE envia aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas, os valores dos parâmetros estabelecidos.

3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.

4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

#### Secção XIV

##### Revisão excecional dos parâmetros de um período de regulação

#### Artigo 167.º

##### Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operadores de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, pelo operador da rede de transporte de gás natural, pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista e pelos comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excecional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas, indicando as razões justificativas da iniciativa.

3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.

4 - Os operadores de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador do SNGN, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2 -, no prazo de 30 dias contínuos.

5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excecional dos parâmetros.

6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

#### Artigo 168.º

##### Fixação dos novos valores dos parâmetros

1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas. A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.

2 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.

3 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.

4 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos.

5 - A ERSE envia aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.

6 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do n.º anterior, para efeitos de emissão do parecer.

7 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

8 - A ERSE estabelece os valores definitivos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

9 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

#### Secção XV

##### Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

#### Artigo 169.º

##### Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste regulamento:

- a) Tarifas em vigor a publicar nos termos da lei, no Diário da República, 2.ª Série.
- b) Parâmetros estabelecidos para cada período de regulação.

- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 170.º

Elaboração e divulgação

- 1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respetiva publicação.
- 2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades reguladas, solicitando a sua colaboração.
- 3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

**Capítulo VII**

**Disposições complementares, transitórias e finais**

**Secção I**

**Taxas de ocupação do subsolo**

Artigo 171.º

Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo

- 1 - As taxas de ocupação do subsolo são diferenciadas pelos seguintes tipos de entregas:
- a) Entregas para consumos superiores a 10 000m<sup>3</sup> (n) em MP e BP>.
- b) Entregas para consumos inferiores ou iguais a 10 000m<sup>3</sup> (n) em BP<.
- 2 - As taxas de ocupação do subsolo são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de energia definidos em euros por kWh.
- b) Preços por cliente definidos em euros por mês.

QUADRO 13

ESTRUTURA GERAL DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

Preços		
Nível de pressão	TW	TF
MP e BP>	X	X
BP<	X	X

Legenda:

TW      Preço de energia  
TF      Preço do termo tarifário fixo

## Artigo 172.º

## Valor integral das taxas de ocupação do subsolo do Município p

O valor integral das taxas de ocupação de subsolo a repercutir em cada Município p é determinado de acordo com as disposições do Manual de Procedimentos para a repercussão de taxas de ocupação de subsolo.

## Artigo 173.º

## Metodologia de cálculo das taxas de ocupação do subsolo

1 - As taxas de ocupação do subsolo a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes do Município p, devem satisfazer a seguinte igualdade:

$$CTOS_s^p = (W_{n_s}^p \times F_s^p \times TW_n^{TOS} + NC_{n_s}^p \times F_s^p \times TF_n^{TOS}) + \quad (215)$$

$$+ (W_{BP<_s}^p \times F_s^p \times TW_{BP<}^{TOS} + NC_{BP<_s}^p \times F_s^p \times TF_{BP<}^{TOS})$$

com:

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$CTOS_s^p$  Valor integral das taxas de ocupação do subsolo a repercutir nos consumidores do Município p, previsto para o ano s, de acordo com o manual de procedimentos de repercussão das taxas de ocupação do subsolo

$W_{n_s}^p$  Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s

$F_s^p$  Fator a aplicar aos preços das taxas de ocupação do subsolo, praticados no Município p, para o ano s

$TW_n^{TOS}$  Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE

$NC_{n_s}^p$  Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, previsto para o ano s

$TF_n^{TOS}$  Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE

$W_{BP<_s}^p$  Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s

$TW_{BP<}^{TOS}$  Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE

$NC_{BP<_s}^p$  Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, previsto para o ano s



$TF_{BP<}^{TOS}$  Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE.

2 - Os preços das taxas de ocupação do subsolo são calculados maximizando-se a aderência entre a estrutura de pagamentos resultante da sua aplicação e a estrutura de pagamentos das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

3 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 171.º, os Municípios podem optar por aplicar um escalão de repercussão da TOS específico aos consumidores enquadrados no n.º 14 - do Artigo 23.º, a definir pela ERSE de acordo com o n.º anterior, sendo a diferença de receitas recuperadas em função dessa opção deduzida dos montantes a entregar pelo operador de rede ao Município a título de aplicação da TOS.

4 - Os Municípios que optem pela modalidade referida no número anterior, comunicam aos operadores da rede de distribuição, cabendo a estes aplicar a TOS em conformidade bem como informar a ERSE e incluir essa informação no âmbito das auditorias previstas no MPTOS.

5 - Os operadores da rede de distribuição deverão manter os seguintes preços, por município, atualizados, bem como o seu histórico, pelo período de três anos, designadamente nas suas páginas de internet:

$$TW_{n_s}^{TOS p} = F_s^p \times TW_n^{TOS} \quad (216)$$

$$TF_{n_s}^{TOS p} = F_s^p \times TF_n^{TOS} \quad (217)$$

$$TW_{BP<_s}^{TOS p} = F_s^p \times TW_{BP<}^{TOS} \quad (218)$$

$$TF_{BP<_s}^{TOS p} = F_s^p \times TF_{BP<}^{TOS} \quad (219)$$

com:

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$TW_{n_s}^{TOS p}$  Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s

$TF_{n_s}^{TOS p}$  Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s

$TW_{BP<_s}^{TOS p}$  Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s

$TF_{BP<_s}^{TOS p}$  Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo tarifário fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s

## Artigo 174.º

Informação a fornecer à ERSE no âmbito das taxas de ocupação do subsolo pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelos comercializadores e pelos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural

1 - A informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelos comercializadores e pelos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural é definida de acordo com as disposições do Manual de Procedimentos para a repercussão de taxas de ocupação do subsolo.

**Secção II****Disposições transitórias**

## Artigo 175.º

Informação a enviar nos primeiros anos de aplicação do Regulamento Tarifário

Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo IV deverão ser calculados de acordo com a redação conferida pelo anterior Regulamento Tarifário. A atualização financeira é calculada ao abrigo do Regulamento em vigor.

## Artigo 176.º

Tarifas transitórias de venda a clientes finais aplicáveis aos fornecimentos em MP e BP>

Às tarifas transitórias de venda a clientes finais para fornecimentos em MP e BP> mantêm-se aplicáveis a estrutura tarifária, a metodologia de cálculo e as demais disposições constantes do Regulamento Tarifário, na versão aprovada pelo Despacho n.º 4878/2010, de 18 de março, alterado pelo Despacho n.º 10356/2010, de 21 de junho, pelo Despacho n.º 19340/2010, de 30 de dezembro, pelo Regulamento n.º 541/2011, de 10 de outubro, e pelo Regulamento 237/2012, de 27 de junho, até que cesse a vigência dos contratos de fornecimento de gás natural destas tarifas.

## Artigo 177.º

Condições gerais da prestação dos serviços complementares a prestar pelo Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para efeitos da prestação dos serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos termos do Artigo 39.º, deve apresentar uma proposta fundamentada para aprovação pela ERSE, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

**Secção III****Disposições finais**

## Artigo 178.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

## Artigo 179.º

Forma dos atos da ERSE

- 1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.
- 2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.
- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.

4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, previstos no Artigo 180.º e no Artigo 181.º revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

#### Artigo 180.º

##### Recomendações da ERSE

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos comercializadores, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas à proteção dos direitos dos consumidores.

2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores e comercializadores visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.

3 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

#### Artigo 181.º

##### Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

#### Artigo 182.º

##### Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente definidos pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SNGN.

#### Artigo 183.º

##### Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhe são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

3 - A ERSE pode ainda, por sua iniciativa, promover a realização de auditorias, nos termos dos planos previamente aprovados pela ERSE.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário a ERSE pode solicitar às entidades mencionadas no n.º 1 a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.

#### Artigo 184.º

##### Regime sancionatório

1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação nos termos do regime sancionatório do setor energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório do setor energético.

#### Artigo 185.º

##### Informação a enviar à ERSE

1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

2 - Para a informação económico-financeira, informação operacional ou dados físicos, o formato eletrónico referido no número anterior deve ser a folha de cálculo.

3 - Sempre que entenda necessário, a ERSE pode solicitar a atualização da informação enviada pelas entidades reguladas em datas posteriores às mencionadas no Capítulo VI.

#### Artigo 186.º

##### Informação auditada a utilizar pela ERSE

1 - Toda a informação real necessária ao cálculo dos ajustamentos dos proveitos permitidos deve ser auditada e certificada por uma empresa de auditoria independente.

2 - A informação deve ser auditada conforme as normas complementares aprovadas pela ERSE.

3 - A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pelos operadores seguindo as metodologias regulatórias aplicadas a cada atividade regulada, sem prejuízo da sua consideração no processo tarifário estar sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE.

#### Artigo 187.º

##### Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação e no número seguinte.

2 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

311257059

## ORDEM DOS ENFERMEIROS

### Regulamento n.º 226/2018

#### Regulamento da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar

##### Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros, doravante Ordem, enquanto associação pública profissional, tem como atribuições regular e supervisionar

o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, bem como aprovar as normas técnicas e deontológicas respetivas, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, doravante EOE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, na versão dada pela entrada em vigor da Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro.

Bem assim, cabe à Ordem, “zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros”, “definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional” e “fomentar